Aline Souto Fontinha
Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes
Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro

DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO

VOLUME III - PARTE 2

EXPERT
EDITORA DIGITAL

O Livro Direito em Transformação é composto por artigos e resumos com o objetivo de fornecer à comunidade jurídica uma diversidade de temas em voga na atualidade.

Esta coletânea de artigos e resumos traz análises distintas e valiosas acerca dos temas, trazendo aos leitores uma visão interpretativa e ampliada dos pontos de atenção que têm gerado debates e discussões.

Esperamos que esta obra seja aproveitada por todo o público do Direito, reafirmando a importância da discussão dessa temática, despertando, ainda mais, o interesse pela leitura.

Boa leitura!

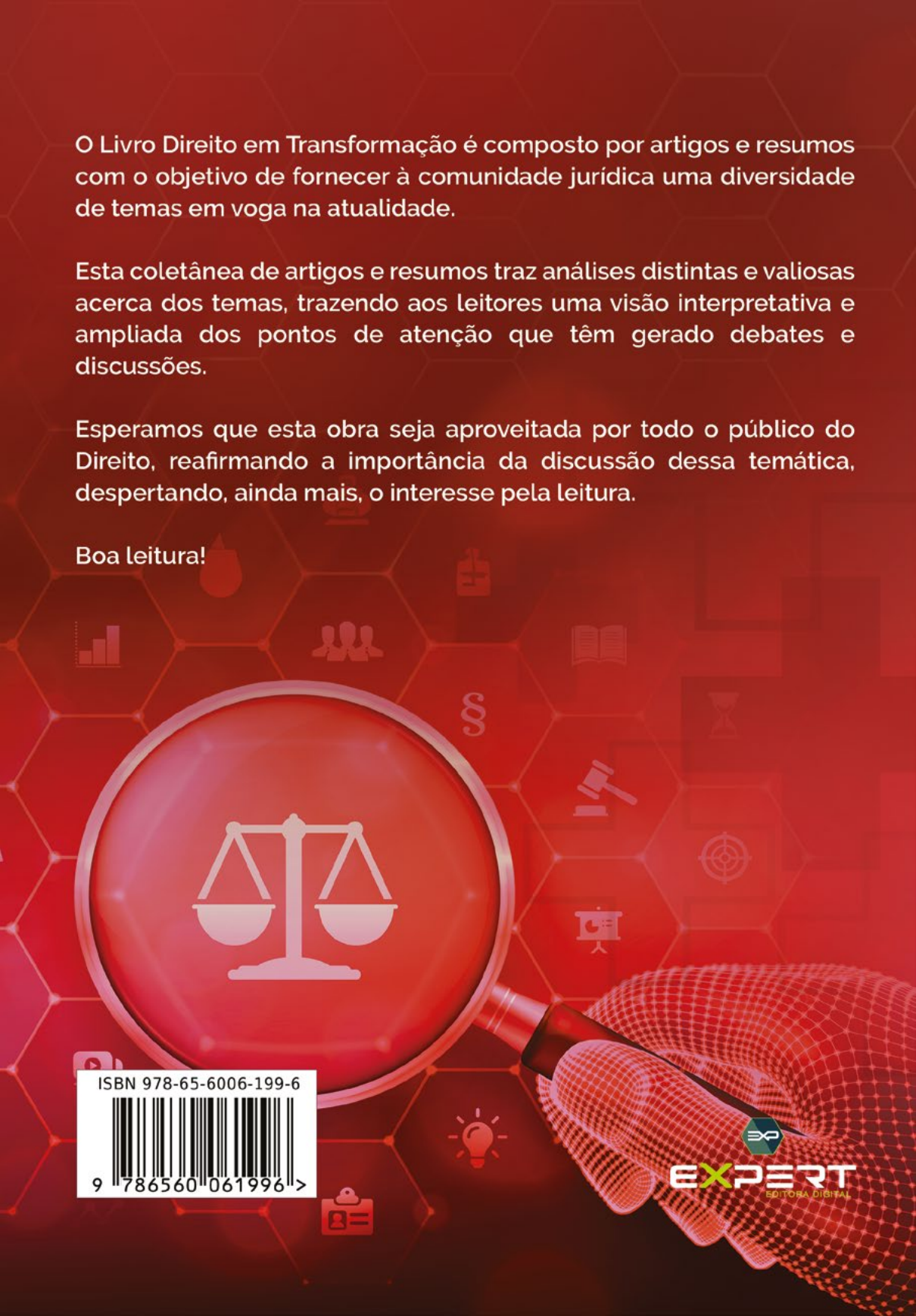

ISBN 978-65-6006-199-6

EXPERT
EDITORA DIGITAL

DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO

VOLUME III - PARTE 2

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
Revisão: Do Autor
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor

Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. https://br.creativecommons.org/
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

FONTINHA, Aline Souto.
FERNANDES, Carlos Marcel Ferrari Lima.
RIBEIRO, Thaysa Navarro de Aquino.
Direito em Transformação. Volume III - Parte 2 / organização de Aline Souto Fontinha, Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes, Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025.
216 p.
ISBN: 978-65-6006-199-6
1. Direito. 2. Segurança Pública – Aspectos Legais. 3. Responsabilidade Civil. 4. Resolução de Conflitos (Direito). 5. Direito Digital – Aspectos Legais. 6. Direitos Fundamentais.

I. Fontinha, Aline Souto, org. II. Fernandes, Carlos Marcel Ferrari Lima, org. III. Ribeiro, Thaysa Navarro de Aquino, org. IV. Título.

CDD: 340
CDU: 34

Índices para catálogo sistemático:

Direito 340 / 34

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br

Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola. Superior de Desporto de Rio Maior, Escola. Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Cèsar Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. e PUC - MInas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

AUTORES

Alicia Ferreira Arêdes

Ana Paula Santos de Assis

Breno Marques

Eduarda Hastenreiter

Gabriel Gonçalves Manso Breijão

Glaydson de Souza Ferreira

Ildefonso Moises da Silva Neto

Isadora Roversi Veloso

José Luiz Ferreira Pinheiro

Julia Neves da Silva

Larissa de Oliveira Brambila Ferreira

Lívia Corrêa de Paula

Mirella Faria de Souza

Paulo Henrique Teixeira de Oliveira

Raissa Carneiro Lopes

Raphaela Cristiny Silveira Louzada

Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho

Vinícius Campos Torres Silva

Wilson Sebastião Rodrigues Soares

SUMÁRIO

A tecnologia e a segurança pública: Desafios e oportunidades 9
Vinícius Campos Torres Silva, Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro

Responsabilidade civil: Uma análise na contemporaneidade 21
Mirella Faria de Souza, Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem

(Ir)reversibilidade da sentença falimentar..... 41
Alicia Ferreira Arêdes, Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro

A aplicação da mediação e conciliação em conflitos familiares: uma análise sensível de suas abordagens e impactos 59
Breno Marques, Gabriel Gonçalves Manso Breijão, Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem

A conflituosa fronteira entre liberdade de expressão, *fake news* e discurso de ódio nas redes sociais: Desafios jurídicos e regulatórios..... 81
Gabriel Gonçalves Manso Breijão, Wilson Sebastião Rodrigues Soares

O uso do reconhecimento facial na segurança pública 103
Julia Neves da Silva, Mirella Faria de Souza, Glaydson de Souza Ferreira

Terminalidade na área da saúde: As complexidades legais em torno da temática no Brasil, a empregabilidade dos cuidados paliativos e eutanásia e o direito à morte digna 125
Ana Paula Santos de Assis, Paulo Henrique Teixeira de Oliveira, Raissa Carneiro Lopes, Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem

Racismo ambiental: Um óbice ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à todos 139
Raphaela Cristiny Silveira Louzada, Larissa de Oliveira Brambila Ferreira, Vânia Ágda de Oliveira Carvalho

Relações afetivas plurais: Explorando o poliamor na perspectiva da união estável 155
Lívia Corrêa de Paula, Vânia Ágda de Oliveira Carvalho

A presunção de inocência como impeditivo para a espetacularização do processo penal..... 175
Isadora Roversi Veloso, José Luiz Ferreira Pinheiro

Improbidade administrativa e a exigência de dolo: Retrocesso ou um aperfeiçoamento da justiça? 185
Eduarda Hastenreiter

Cláusulas pétreas: Constituinte derivado e a incisão nos direitos e garantias fundamentais..... 203
Ildefonso Moises da Silva Neto, Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem

A TECNOLOGIA E A SEGURANÇA PÚBLICA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

Vinícius Campos Torres Silva[1]

Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro[2]

INTRODUÇÃO

O direito coletivo à segurança é um tema de grande relevância, previsto nos artigos 5º e 6º, da Constituição Federal, sendo considerado um direito social e um dever do Estado, conforme previsto no artigo 144, do referido diploma legal (Brasil, 1988).

A garantia desse direito social é assegurada por meios de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de violência e de outros agravos à segurança pública, sendo um dever do Estado, segundo NUCCI (2016), "aos órgãos encarregados de assegurar à sociedade essa paz e bem-estar, que todos merecem no Estado Democrático de Direito, ou seja, incumbe ao Estado adotar políticas e mecanismos para a facilidade de utilização de todas as medidas possíveis para que a sociedade possa usufruir do acesso à segurança de forma ampla e irrestrita.

A tecnologia é um tema que tem sido amplamente debatido no contexto atual, especialmente quando se trata de segurança pública. Nesse prisma, o presente artigo visa analisar os desafios e oportunidades que a tecnologia traz para a segurança pública, bem como a importância de se garantir o direito coletivo à segurança, previsto no artigo 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A utilização de drones, câmeras de segurança, sistemas de reconhecimento facial e outras tecnologias, pode auxiliar na prevenção

1 Graduando em Direitopelo Centro Universitário Faminas-Muriaé. Email: viniciusilva266@gmail.com

2 Professora de Direito do Centro Universitário Faminas-Muriaé. Mestra em Direito Processual e Efetivação da Justiça pela UCP. Especialista em Direito Processual Contemporâneo pela UFRRJ. Advogada.

de crimes, bem como na identificação de crimes. No entanto, é preciso ter uma cautela em relação à utilização da tecnologia, para que a mesma não viole os direitos individuais e coletivos dos cidadãos. É necessário que haja um equilíbrio entre a utilização da tecnologia e a garantia dos direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade.

Para tanto, é importante que sejam adotadas medidas de transparência e controle social sobre a utilização da tecnologia na segurança pública. Além disso, é fundamental que haja uma discussão ampla e democrática sobre o tema, envolvendo a sociedade civil, os órgãos de segurança pública e os poderes públicos. Só assim, é possível afirmar que a tecnologia traz desafios e oportunidades para a segurança pública, e que é necessário garantir o direito coletivo à segurança de forma ampla e irrestrita, respeitando os direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

O método de pesquisa adotado é o teórico-jurídico com julgamento dedutivo- argumentativo e técnica de pesquisa voltada para a leitura, primeiramente exploratória e, em segundo momento, seletiva, em acervo bibliográfico, bem como documental e sítios pertinentes quanto ao assunto constante do recorte desta pesquisa.

1. DAS OPORTUNIDADES DA TECNOLOGIA NA SEGURANÇA PÚBLICA

O direito coletivo à segurança é um tema de grande relevância, sendo considerado um direito social e um dever do Estado (Brasil, 1988).

Segundo Bezerra (2008):"A expressão segurança pública implica condição de tranquilidade e paz social que deve ser assegurada ao povo em geral e ao indivíduo quanto a sua pessoa e patrimônio, livre de perigo e danos pela ação preventiva e repressiva das policias (...)".

Desta forma, cabe mencionar que os órgãos de segurança pública, elenacados taxativamentre no artigo 144, da CF/88, são

instituições fundamentais à garantia da lei e da ordem, bem como à manutenção da sociedade (Brasil, 1988).

As oportunidades da tecnologia na segurança pública são vastas e promissoras e está, cada vez mais, presente no nosso cotidiano. Segundo Steve Jobs, inventor e fundador da Apple,"a teconologia move o mundo", seja na utilização doméstica, seja na utilização pelo governo no apoio à segurança pública.

Com isso, é posível afirmar que com o advento dos grandes avanços da tecnologia, tais órgãos da justiça conseguem efetivar melhores suas funções, servindo a sociedade com mais destreza, e combatendo a criminalidade de forma mais eficaz.

Diante do exposto, menciona-se uma das ferramentas mais utilizadas pelas forças de segurança, segundo pesquisas e reportagem da CNN Brasil (2023), onde os drones, regulamentado pela Lei 13.690/2018 (Brasil, 2018), são as ferramentas mais utilizadas no ano de 2023, segundo pesquisas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) o qual grande parte das polícias estaduais utilizam tal equipamento no combate à criminalidade. O uso de drones têm se tornado cada vez mais presentes no cenário da segurança pública, uma área de tecnologia em rápido crescimento. Ainda como exemplo na utilização destes drones, à garantia da segurança no monitoramento dos eventos, como em shows e espetáculos; controle de multidões, busca e salvamento, e utilização pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) na fiscalização das rodovias, prevenção de acidentes nas estradas.

Com o avanço da tecnologia, surgem outras diversas oportunidades na área da segurança pública. A utilização de meios tecnológicos proporciona maior eficiência ao poder público, permitindo que os serviços prestados à sociedade seja de forma mais eficaz e com maior qualidade.

Nesse sentido, menciona-se que a utilização de meios tecnológicos, como a utilização dos sistemas de monitoramento e vigilância. Câmeras de segurança, têm por finalidade na prevenção primária tendo como objetivo capturar imagens, crimes, acidentes e acontecimentos. Por exemplo, podem ser instaladas em locais

estratégicos, permitindo o acompanhamento em tempo real de áreas públicas, auxiliando na prevenção e investigação de crimes. Além disso, o uso de tecnologias como reconhecimento facial pode contribuir para a identificação rápida se suspeitos e crimes. É notório a utilização desse meio na prevenção ao crime, pois em diversos estabelecimentos, em diversas faixadas dos edifícios, em diversas residências é possível perceber a utilização dessa oportunidade tecnológica para o fortalecimento da segurança perante a sociedade, onde estas filmagens, auxiliam as forças de segurança no solução e prevenção de crimes.

É notável que o uso e aplicação dessa tecnologia, além de gerar segurança e confiabilidade nas abordagens, geram um ativo imensurável de controle de áreas e ambientes de risco eminente de crimes ou afins. Por ser um mecanismo de fácil manuseio e de tecnologia avançada, no cotidiano tornou-se uma peça fundamental no serviço de apoio as ações da Polícia Militar. Destacando-se na facilidade de identificação e monitoramento de pessoas ou veículos em ambientes populosos, pois o acompanhamento é realizado em uma central de comando, registrados, e repassadis a uma equipe de apoio. Nesse seguimento, NETO (2016, p. 114), narra com clareza, que:

> [...] posicionamento elevado das câmeras privilegia a visão do operador do sistema, que ainda conta com recursos técnicos de movimentação da câmera e de aproximação da imagem, possibilitando uma identificação qualificada da situação, do local ou da pessoa sob vigilância, agregando qualidade na informação dirigida àquele policial incumbido da atuação na ocorrência.

Dessa forma, é imprescindível a utilização dessa ferramenta no cotidiano de trabalho do policial militar, contribuindo para uma eficácia no trabalho policial, e garantindo a utilização da tecnologia em prol da segurança pública.

A tecnologia tem sido um importante aliado para o desenvolvimento de ações e estratégias em segurança pública. A utilização de câmeras corporais é uma das ferramentas mais utilizadas pelas forças de segurança, sendo uma forma de oportunidade tecnológica para aprimorar a atuação dos agentes de segurança.

A utilização destas câmeras corporais pode evitar mortes de civis e agentes, como como agressões e exposições inverídicas e distorcidas na internet. Os vídeos e áudios gravados por esses equipamentos podem ser utilizados como prova em processos judiciais. Além disso, pesquisas científicas comprovam a importância desses equipamentos para a efetivação e avanço da segurança pública. De acordo com a Human Rights Watch (Portal da Segurança pública, 2022), nos Estados Unidos, no período de um ano, nos turnos de trabalho em que os policiais usavam câmeras, o uso da violência caiu pela metade. No Brasil, aproximadamente 30 mil câmeras estão em uso por policiais e guardas municipais de todo o país, segundo levantamento pelo Ministério da Justiça.

Em suma, a utilização de câmeras corporais na segurança pública, é uma forma de oportunidade tecnológica que pode trazer benefícios significativos para a sociedade, como a redução da violência, e o aumento da transparência e responsabilização dos agentes de segurança. No entanto, é necessário que essa utilização seja feita com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Com isso, segundo Rafael Ferreira Viana (p. 125, 2011):

> A segurança pública é muito mais que prender bandidos, pois, como já disse, muitas vezes eles não são bandidos. Entender sua lógica é inalcançável, seus segredos indizíveis. O ser humano também é assim. A segurança pública, aceitem, começa com atos simples e se faz em todos os momentos, por todos nós.

Dessa forma, cabe à polícia realizar o possível, contando com o apoio de várias outras instituições, incluindo a sociedade em geral. Não é uma tarefa solitária, mas comunitária.

2. DESAFIOS DA TECNOLOGIA NA SEGURANÇA PÚBLICA

A tecnologia, desempenha um papel importante no desenvolvimento de ações e estratégias em segurança pública, contribuindo para o combate ao crime, a prevenção de acidentes e a redução de delitos. No entanto, a sua utilização também apresenta desafios que precisam ser enfrentados.

Um dos principais desafios é a preservação da privacidade dos cidadãos. O direito à privacidade é assegurado pela Constituição Federal, sendo inviolável. A utilização de tecnologias como drones, por exemplo, permite a captação e recolha de imagens e dados em áreas públicas e privadas. Menciona-se que mesmo em espaços públicos, o cidadão tem direito à privacidade conforme artigo 5º, inciso X, da CF/88: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)" (Brasil, 1988). É fundamental que os limites legais sejam respeitados e que a privacidade dos cidadãos seja protegida.

Somando-se a isso, a utilização extensiva de câmeras de vigilância, reconhecimento facial e outras tecnologias de monitoramento levanta preocupações sobre a invasão da privacidade dos cidadãos, pois há uma captura interruptível da imagem das pessoas, tanto em locais públicos, tanto em locais privados. A tecnologia permite a coleta e o armazenamento de uma quantia cada vez maior de informações. É crucial estabelecer regulamentações claras e mecanismos de controle para garantir que a tecnologia não seja usada de maneira abusiva, respeitando os direitos individuais.

Neste prisma, outro desafio importante é a cibersegurança. À medida que as forças de segurança adotam sistemas tecnológicos avançados, tornam-se alvos potenciais para ciberataques.

O Tribunal de Contas da União afirma que o Brasil está nas primeiras posições internacionais no que diz respeito à perpetração de ataques cibernéticos. Com isso, há um prejuízo na segurança cibernética do país, e consequentemente, traz danos à segurança pública quanto a utilização das tecnologias em prol do combate ao crime (Brasil, 2022). Nesse sentido, Qualquer interrupção, falha ou ação planejada pode trazer danos e riscos à segurança pública e com graves consequências a comunidade local e global. Como exemplo, a sabotagem de um software que altera prioridades, alvos e cronogramas pode interromper ou paralisar operações militares (GÓRKA, 2021, pp. 17-20). Desta maneira, a proteção eficaz dos dados sensíveis e dos sistemas de segurança é essencial para evitar vulnerabilidades que possam ser exploradas por agentes maliciosos. Além disso, a segurança dos sistemas utilizados deve ser uma prioridade, tendo em vista que eventuais falhas de segurança podem comprometer a eficácia das ações de segurança pública.

O financiamento é uma preocupação constante quando se trata de tecnologia na segurança pública. A aquisição e manutenção de equipamentos tecnológicos demandam investimentos substanciais, pois os equipamentos demandam de investimentos completamente altos, tanto no quesito de instalação, quanto na operação destes. É necessário um planejamento estratégico para garantir que os recursos financeiros sejam alocados de maneira eficiente, priorizando as tecnologias mais relevantes e eficazes para as necessidades específicas de cada região.

A formação adequada de profissionais de segurança pública é um outro desafio a ser enfrentado. A implementação bem-sucedida da tecnologia depende da capacitação adequada dos agentes de segurança. Treinamentos contínuos são essenciais para garantir que os profissionais estejam atualizados em relação ao uso ético e eficaz das ferramentas tecnológicas disponíveis.

A aquisição de tecnologia é um desafio em si. É fundamental estabelecer critérios rigorosos para a seleção e implementação de tecnologias na segurança pública, levando em consideração não

apenas a eficácia, mas também os impactos sociais e éticos. A escolha de tecnologias inadequadas pode resultar em consequências negativas, comprometendo a confiança da comunidade e prejudicando os objetivos de segurança. O controle dos recursos policiais é um aspecto crítico para evitar abusos. A tecnologia pode ser utilizada para aumentar a eficácia, mas é necessário garantir que não haja concentração excessiva de poder nas mãos das forças de segurança.

Mecanismos de proteção de contas e supervisão, são essenciais para evitar a utilização indevida da tecnologia.

A proteção de dados pessoais é um ponto sensível. O armazenamento e o processamento de grandes volumes de dados coletados pelas tecnologias de segurança, exigem medidas robustas para garantir a privacidade e a segurança das informações. A conformidade com leis de proteção de dados é imperativa.

A análise de dados também representa um desafio, pois a interpretação inadequada ou viesada dos dados pode levar a decisões equivocadas. A implementação de algoritmos e sistemas de análise de dados deve ser transparente, ética e sujeita a revisão constante.

Encontrar o equilíbrio entre privacidade e segurança é uma tarefa complexa. É necessário estabelecer políticas públicas que promovem o uso responsável da tecnologia na segurança pública, garantindo que os benefícios sejam alcançados sem comprometer os direitos individuais.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E TECNOLOGIA NA SEGURANÇA PÚBLICA

A implementação eficaz da tecnologia na segurança pública, requer a formulação e implementação de políticas públicas adequadas. As políticas devem abordar não apenas a aquisição e utilização de tecnologias, mas também aspectos éticos, legais e sociais associados a essas inovações. Parece correta a visão de Linconl D'Aquino Filocre

(2010) “com política de segurança pública visa-se alcançar e manter a ordem pública, o que significa, em última instância, a sobrevivência da sociedade livre. O fim é único e invariável(...)”. Com isso, é essencial estabelecer diretrizes claras para o uso da tecnologia, definindo os limites legais e éticos. A criação de mecanismos de transparência e prestação de contas é fundamental para garantir que a sociedade esteja ciente de como a tecnologia está sendo utilizada e para evitar abusos.

A participação da sociedade civil na formação de políticas é crucial, pois à polícia cabe realizar o possível, contando com o apoio de várias outras instituições, incluindo a sociedade em geral (VIANA, 2011), ou seja, não é uma tarefa solitária, mas comunitária (CASTRO, RONDON FILHO, 2012). A realização de debates públicos, consultas e a inclusão de organizações não governamentais no processo de tomada de decisões garantem uma abordagem mais abrangente e democrática.

Além disso, é necessário considerar a interoperabilidade das tecnologias adotadas. Políticas que incentivem a padronização e integração eficiente dos sistemas, garantem uma resposta coordenada e eficaz das forças de segurança.

O financiamento das políticas públicas relacionadas à tecnologia na segurança pública, deve ser sustentável e direcionado para iniciativas que tragam benefícios tangíveis à sociedade. A alocação eficiente de recursos é vital pra evitar desperdícios e maximizar o impacto das inovações tecnológicas. A constante avaliação e revisão das políticas são necessárias para acompanhar o rápido avanço tecnológico e garantir que as regulamentações estejam alinhadas com as necessidades em evolução da segurança pública.

Em resumo, a integração da tecnologia na segurança pública, exige políticas públicas bem estruturadas que promovam a inovação responsável, respeitando os direitos fundamentais e garantindo a segurança da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interseção entre tecnologia e segurança pública apresentada oportunidades e desafios cruciais para a sociedade contemporânea. A busca pelo equilíbrio entre a utilização eficaz da tecnologia e a proteção dos direitos individuais é um desafio contínuo que exige a colaboração de diversos setores da sociedade.

As oportunidades oferecidas pela tecnologia, como o uso de drones, câmeras de vigilância e sistemas de reconhecimento facial, têm demonstrado impactos positivos na prevenção e combate ao crime. No entanto, a implementação dessas tecnologias deve ser cuidadosamente regulamentada para evitar violações dos direitos individuais, especialmente no que diz respeito à privacidade.

Os desafios, por sua vez, são multifacetados, abrangendo desde questões de cibersegurança até a formação adequada de profissionais de segurança públcia. A necessidade de políticas públicas eficazes é evidente, visando não apenas a eficácia operacional, mas também a preservação dos valores democráticos e dos direitos civis.

As considerações finais ressaltam a importância de uma abordagem holística e participativa na integração da tecnologia na segurança pública. Assim, segurança traduz a ideia de proteção contra perigos, de afastamento de incertezas ou qualquer risco. O direito à segurança é um direito constitucional individual que cabe ao Estado. Dessa forma, a colaboração entre órgãos governamentais, sociedade civil e setor privado é crucial para assegurar que a implementação da tecnologia seja guiada por princípios éticos e legais.

Em última análise, a segurança pública é uma responsabilidade compartilhada que vai além da mera aplicação da lei. A tecnologia, quando usada de maneira responsável e ética, pode ser aliada poderosa na promoção da segurança coletiva, desde que seja acompanhada por políticas públicas sólidas e mecanismos de controle que garantam o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCILLOTTI, Leon. **Drones naseguraçapública: proteção ou violação de direitos?** Entenda os limites legais e as implicações na privacidade dos cidadãos no uso dedrones na segurança pública. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/drones-na-seguranca-publica-protecao-ou-violacao-de-direitos/1795125946. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BEZERRA. Jorge Luiz. **Segurança Pública. Uma perspectiva político-criminal à luz da teoria das janelas quebradas.** São Paulo: Blucher Acadêmico, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASTRO, Clarindo Alves de. RONDON FILHO, Edson Benedito (coord.). **Inteligência de segurança pública. Um xeque-mate na criminalidade.** 1ª ed. 2ªt. Curitiba: Juruá, 2012.

CNN BRASIL. **Drones são os equipamentos tecnológicos mais usados pelas forças de segurança do país**: Estudo da Fundação Getulio Vargas apontou que 63% das instituições de defesa usam a ferramenta. CNN Brasil. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/drones-sao-os-equipamentos-tecnologicos-mais-usados-pelas-forcas-de-seguranca-do-pais/. Acesso em: 16 out. 2023.

FERREIRA, Tamires. **Mais da metade dos órgãos públicos estão vulneráveis a ciberataques, diz TCU.** Disponível em: https://olhardigital.com.br/2022/08/14/seguranca/mais-da-metade-dos-orgaos- publicos-estao-vulneraveis-a-ciberataques-diz-tcu/. Acesso em: 19 out. 2023.

FILOCRE, Lincoln D´Aquino. **Direito de Segurança Pública. Limites Jurídicos para políticas de de Segurança Pública**. Coimbra: Almedina, 2010.

GÓRKA, Marek. **Wspótczesne Zagrozenia na Przyktadzie Zjawiska Cyberwojny: Analiza teoretyczna. Acta Politica Polonica**, v. 1, n. 51, p. 5-21, 2021, p. 17-20. Disponí-vel em: www.wnus.edu.pl/ap. DOI: 10.18276/ap.2021.51-01. Acesso em: 19 Out. 2023.

NETO, Alcides DiasCorrea. **O SISTEMA DE VIDEOMONITORIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE POLICIAMENTO PREVENTIVO.** Policia Militar SP. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caes/artigos/Artigos%20pdf/Alcide s%20Dias%20Correa%20Neto.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**: **Questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PORTAL DA SEGURANÇA PÚBLICA. **O USO DE CÂMERAS CORPORAIS NA SEGURANÇA PÚBLICA**.PortaldaSegurançaPública. 2022. Disponível em: https://segpublica.com.br/o-uso-de-cameras-corporais-na-seguranca- publica/. Acesso em: 16 out. 2023.

VIANNA, Rafael Ferreira. **Diálogos sobre segurança pública. O fim do estado civilizado.** Curitiba: Editora Ithala, 2011.

RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE NA CONTEMPORANEIDADE

Mirella Faria de Souza[3]

Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem[4]

INTRODUÇÃO

No intrincado tecido das relações sociais e jurídicas contemporâneas, a responsabilidade civil emerge como um pilar fundamental para a manutenção da ordem e a garantia da justiça.

Longe de ser um conceito estático, ela se revela dinâmica e multifacetada, constantemente, desafiada pelas novas complexidades e riscos inerentes à sociedade da informação, ao avanço social e tecnológico, bem como às transformações nas interações humanas.

Em sua essência, a responsabilidade civil busca restaurar o equilíbrio rompido quando um ato lesivo provoca um dano a outrem, impondo ao agente causador o dever de reparar a lesão.

Essa lesão, como bem aponta Gonçalves (2017, p. 26), decorre de uma "conduta voluntária violadora de um dever jurídico", manifestando-se através da prática de um ato jurídico, seja ele lícito ou ilícito, que culmina em um prejuízo para outrem.

No ordenamento jurídico brasileiro, a solidez desse instituto encontra amparo nos pilares do Código Civil, notadamente nos artigos 186 e 927. O primeiro artigo consagra a cláusula geral da ilicitude, delineando a conduta lesiva como aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola um direito e causa dano, inclusive de natureza moral. O segundo artigo, por sua vez, estabelece a consequência primordial dessa violação: a obrigação de reparar o

3 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé.

4 Professora de Direito do Centro Universitário Faminas-Muriaé. Mestra em Direito Processual e Efetivação da Justiça pela UCP. Especialista em Direito Processual Contemporâneo pela UFRRJ. Advogada.

dano causado. Essa imbricada relação normativa confere robustez ao sistema de responsabilização, permeando as mais diversas esferas da vida em sociedade.

Nesse sentido, a perspectiva de Venosa (2012, p. 02) ilumina o propósito da responsabilidade civil ao afirmar que:

> Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial ou moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenização, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais.

Deste modo, reconhece que um dano não reparado gera uma inquietude social que o direito contemporâneo procura mitigar, expandindo o dever de indenizar para alcançar novos horizontes.

A contemporaneidade impõe à análise da responsabilidade civil desafios inéditos. A velocidade das informações, a crescente interconexão global, a sofisticação dos meios de produção e consumo e a própria fluidez das relações interpessoais demandam uma releitura constante dos seus fundamentos e a busca por soluções jurídicas inovadoras. Questões como a responsabilização nas plataformas digitais, os danos decorrentes de novas tecnologias, a complexa cadeia de produção e a diluição da figura do causador direto do dano exigem um olhar atento e aprofundado, alinhado com a premissa de que todo ato que gere um dano deve ser reparado.

Assim, o objetivo desse trabalho é pesquisar acerca do instituto da Responsabilidade Civil à luz da contemporaneidade. Para tanto, serão analisados os elementos, o surgimento e a evolução da Responsabilidade Civil.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, baseada em revisão bibliográfica e artigos científicos.

1. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocupa posição de destaque no campo obrigacional, revelando-se como um dos instrumentos mais relevantes de proteção à dignidade da pessoa humana e à segurança das relações sociais. Seu objetivo é a recomposição do equilíbrio jurídico perturbado por um dano, mediante a reparação pecuniária ou in natura. Para que se configure, contudo, é indispensável a presença de certos pressupostos estruturais, os chamados elementos da responsabilidade civil, que permitem identificar quando e por quem a reparação é devida (Gonçalves, 2025).

O primeiro desses elementos é o ato comissivo ou omissivo, praticado por ação ou inação do agente. Trata-se da conduta humana que inaugura o processo lesivo. Essa conduta pode ser voluntária, como nas hipóteses de agressão, ou omissiva, quando o agente deixa de agir, embora tenha o dever jurídico de fazê-lo. Não se trata, portanto, de qualquer comportamento, mas de uma conduta juridicamente relevante, dotada de ilicitude ou contrariedade ao dever de cuidado (Gonçalves, 2025).

O segundo elemento é o dano, entendido como a lesão a um bem jurídico tutelado. A responsabilidade civil não se configura sem prejuízo concreto. O dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, direto ou indireto, atual ou futuro. O Código Civil, em seu artigo 927 (Brasil, 2002), consagra o princípio da reparação integral, o que significa que o lesado deve ser colocado, tanto quanto possível, na situação em que estaria se o ilícito não tivesse ocorrido. Assim, além

do dano emergente, são também indenizáveis o lucro cessante e o dano moral, este com previsão expressa no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O terceiro elemento é o nexo de causalidade, que representa a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. É por meio dele que se verifica se a atuação do agente foi determinante para a ocorrência do prejuízo. A ausência desse nexo rompe a cadeia de responsabilização. Situações como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima rompem o nexo causal e afastam a obrigação de indenizar. Trata-se de um dos aspectos mais delicados da responsabilidade civil, especialmente em contextos de danos coletivos ou decorrentes de múltiplos fatores (Gonçalves, 2025).

O quarto e último elemento, nos casos de responsabilidade subjetiva, é a culpa do agente, que compreende o dolo (intenção de causar o dano) e a culpa stricto sensu (negligência, imprudência ou imperícia). A regra geral do sistema brasileiro é a responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, que exige a presença da culpa para a imposição do dever de indenizar (Brasil, 2002).

Contudo, o ordenamento também admite, de forma excepcional e expressa, hipóteses de responsabilidade objetiva, nas quais a reparação se impõe independentemente da comprovação de culpa, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal. Essa modalidade encontra amparo no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que dispõe sobre atividades de risco (Brasil, 2002).

Esses quatro elementos — conduta, dano, nexo de causalidade e culpa (quando exigida) — formam o arcabouço clássico da responsabilidade civil. Sua análise conjunta permite ao intérprete verificar a existência do dever de reparar e a extensão da indenização. Mais do que um simples mecanismo de punição, a responsabilidade civil é expressão do dever de solidariedade social e instrumento eficaz de pacificação e justiça (Gonçalves, 2025).

1.1 O SURGIMENTO, A EVOLUÇÃO E OS BENEFÍCIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A noção de responsabilidade civil tem raízes antigas na história da humanidade, com uma abordagem inicialmente voltada para vingança e revolta. Nos tempos mais remotos, os prejuízos sofridos em decorrência de terceiros se resolviam de uma forma mais complexa e pessoal, seria dizer "vai receber na mesma moeda" - regra popular adotada à época (Diniz, 2025).

No entanto, à medida que a sociedade evoluiu, a concepção de responsabilidade civil estruturou, transformando-se em um sistema que visa compensar ou reparar financeiramente os danos causados, e que se mantém em constante evolução, adaptando-se aos desafios emergentes e às expectativas de justiça (Diniz, 2025).

Portanto, a responsabilidade civil garante a proteção inerente aos direitos individuais das vítimas de danos e prejuízos causados por terceiros, garantindo-lhes que tenham um recurso legal para buscar acessórios quando sofrerem danos injustos, o que de fato irá propiciar a justiça para as vítimas e a manter um equilíbrio de poder na sociedade. Por se tratar de um instrumento que vem se moldando de acordo com a evolução histórica, social e cultural brasileira é possível vislumbrar os benefícios que a responsabilidade civil trouxe para a nossa sociedade, bem como: Proteção dos direitos individuais e garantia de acesso à justiça: Conforme bem apontado na sua descrição, a responsabilidade civil assegura às vítimas de danos um recurso legal para buscar a devida reparação (Diniz, 2025).

Essa garantia de acesso à justiça é essencial para a manutenção do equilíbrio social e para a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Ao possibilitar a compensação por danos materiais e morais, o sistema de responsabilidade civil confere efetividade aos direitos subjetivos violados; Promoção da segurança e da conduta diligente: O temor de ser responsabilizado pelas próprias ações induz os indivíduos

e as organizações a adotarem comportamentos mais cautelosos e responsáveis (Diniz, 2025).

Essa internalização dos custos dos danos potenciais contribui para a redução de acidentes, negligências e outras condutas lesivas, promovendo um ambiente social mais seguro e previsível. A Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor por danos causados por produtos e serviços defeituosos, incentiva a maior diligência na produção e na oferta, visando à segurança dos consumidores; Resolução pacífica de conflitos: Ao oferecer um instrumento jurídico para a resolução de disputas decorrentes de danos, a responsabilidade civil evita o recurso à violência ou a outras formas de autotutela (Brasil, 1990).

O sistema judicial, munido das normas e dos princípios da responsabilidade civil, proporciona um meio civilizado e estruturado para a solução de controvérsias, contribuindo para a paz social (Diniz, 2025).

Os mecanismos de conciliação e mediação, cada vez mais incentivados no âmbito do direito civil, encontram na responsabilidade civil um terreno fértil para a busca de acordos justos e satisfatórios para as partes envolvidas; Compensação justa e integral: O princípio da reparação integral do dano, consagrado no artigo 944 do Código Civil busca restabelecer, na medida do possível, a situação patrimonial e extrapatrimonial da vítima ao estado anterior à lesão (Brasil, 2002).

Embora a reparação integral do dano moral apresente desafios em termos de mensuração, o sistema jurídico se esforça para oferecer uma compensação que atenue o sofrimento e as consequências negativas da lesão; Estímulo à confiança e à transparência nas relações: A previsibilidade da responsabilização por atos danosos fortalece a confiança nas interações sociais e comerciais. As partes envolvidas em negócios e em outras relações sabem que suas ações terão consequências jurídicas caso causem prejuízos a outrem. Essa certeza jurídica contribui para a transparência e para a boa-fé objetiva, princípios fundamentais do direito contratual e das

relações interpessoais; Incentivo à prevenção de danos: A perspectiva da responsabilização futura atua como um poderoso incentivo à prevenção de danos. Empresas, por exemplo, tendem a investir em medidas de segurança e em programas de compliance para evitar acidentes e outros eventos danosos que possam gerar obrigações indenizatórias. A legislação ambiental, com seus mecanismos de responsabilização por danos ecológicos (Lei nº 6.938/81), é um exemplo claro de como a responsabilidade civil pode induzir comportamentos mais sustentáveis e a adoção de práticas preventivas (Brasil, 1981).

Portanto, o surgimento e a evolução da responsabilidade civil representam um marco fundamental no desenvolvimento do direito e da civilização. De um passado marcado pela vingança privada, a sociedade construiu um sistema eficaz que busca proteger os direitos, promover a segurança, resolver conflitos de forma pacífica, compensar as vítimas de danos injustos e, cada vez mais, incentivar a prevenção de condutas lesivas. A constante adaptação da responsabilidade civil aos desafios da contemporaneidade demonstra a sua vitalidade e a sua importância como instrumento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada (Diniz, 2025).

2. DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM UM MUNDO EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO

A responsabilidade civil, como instituto jurídico voltado à reparação de danos, tem passado por profundas transformações na contemporaneidade. Em um mundo marcado por aceleradas inovações tecnológicas, novas formas de relações sociais e uma crescente valorização dos direitos da personalidade, o sistema tradicional da responsabilidade encontra-se diante de desafios complexos, exigindo constante adaptação e releitura de seus fundamentos (Educação, 2025).

Um dos principais desafios é a compatibilização entre o modelo clássico da responsabilidade, centrado na tríade dano, nexo causal e culpa, e a necessidade de respostas mais eficazes diante de danos

difusos, coletivos ou incertos. Casos envolvendo danos ambientais, acidentes tecnológicos de larga escala, violações massivas de dados pessoais ou consequências do uso da inteligência artificial não se encaixam facilmente nas estruturas tradicionais. A comprovação do nexo causal, por exemplo, torna-se mais difícil quando os danos decorrem de múltiplos fatores, muitos deles imprevisíveis ou invisíveis aos olhos do lesado (Educação, 2025).

Além disso, o avanço das novas tecnologias trouxe à tona a figura do "dano invisível", como ocorre com a manipulação algorítmica de informações, a exposição não autorizada de dados sensíveis e as "fake news". Nesses casos, o dano não é necessariamente patrimonial ou perceptível de imediato, mas pode gerar efeitos profundos sobre a vida privada, a reputação ou a saúde psíquica dos indivíduos. Isso exige uma ampliação do conceito de dano e uma maior sensibilidade do Judiciário na análise dos casos concretos (ESA, 2024).

Outro aspecto relevante é a tensão entre os princípios da reparação integral e da segurança jurídica. Com a ampliação da responsabilidade objetiva e o surgimento de novos deveres de cuidado, aumentam também os riscos de decisões judiciais imprevisíveis ou excessivamente severas, o que pode comprometer a estabilidade das relações jurídicas e a liberdade de atuação de agentes econômicos e sociais. Surge, assim, o desafio de equilibrar a proteção da vítima com a necessidade de limites racionais à responsabilização (Educacional, 2025).

Ainda no plano dos desafios contemporâneos, destaca-se a judicialização crescente das relações sociais, que pressiona o Poder Judiciário a oferecer respostas rápidas e justas em contextos de alta complexidade técnica. Isso demanda não apenas maior especialização dos operadores do Direito, mas também o fortalecimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, sobretudo nos casos em que a solução consensual pode ser mais eficiente do que a imposição judicial de uma indenização (Educacional, 2025).

Por fim, é imprescindível mencionar a dimensão ética da responsabilidade civil na sociedade atual. A exigência de comportamentos responsáveis e a valorização da prevenção ganham relevo, deslocando o foco da mera reparação para uma perspectiva de cuidado, solidariedade e responsabilidade social. Trata-se de um movimento que aponta para um modelo de responsabilidade não apenas retributivo, mas também educativo e transformador (Educacional, 2025).

2.1 DOS PREJUÍZOS CAUSADOS POR TERCEIROS – ACIDENTE DE TRÂNSITO

A responsabilidade civil manifesta-se em diversas situações cotidianas, sendo emblemático o exemplo dos acidentes de trânsito para ilustrar seus mecanismos e finalidades. A ocorrência de um acidente veicular, frequentemente desencadeado por conduta negligente de um dos condutores, deflagra a aplicação dos princípios da responsabilidade civil com o objetivo de reparar os prejuízos causados a terceiros (Gonçalves, 2025).

Tomemos como cenário um motorista que, desrespeitando a sinalização semafórica vermelha em um cruzamento, colide com outro veículo. Desse evento danoso podem advir prejuízos de naturezas distintas: danos materiais ao veículo atingido e danos corporais (lesões físicas) aos ocupantes desse veículo. A legislação brasileira, notadamente os artigos 186 e 927 do Código Civil, estabelece de forma clara o dever de indenizar em situações como essa. O condutor negligente, ao violar as normas de trânsito (conduta ilícita) e causar prejuízo a outrem (dano), incorre na obrigação de reparar integralmente os danos sofridos pelas vítimas (Brasil. 2002).

No que concerne aos danos materiais, à luz do artigo 944, do Código Civil, a indenização deverá abranger os custos necessários para o reparo do veículo danificado, visando restabelecer a situação patrimonial do proprietário ao estado anterior ao sinistro. Essa

reparação pode incluir gastos com peças de reposição, mão de obra e outros dispêndios diretamente relacionados ao conserto do automóvel (Brasil, 2002).

Em relação aos danos corporais, a responsabilidade civil busca compensar as vítimas pelas lesões físicas sofridas, pelas despesas médicas e hospitalares incorridas e, inclusive, pela perda de renda decorrente da incapacidade laboral. O exemplo do taxista impossibilitado de exercer sua profissão em virtude dos danos causados ao seu veículo ilustra a aplicação do princípio do lucro cessante, consoante artigo 402, do Código Civil. Nesse caso, a indenização deverá abranger não apenas os gastos com o conserto do veículo, mas também os lucros que o profissional razoavelmente deixou de auferir durante o período de inatividade forçada, em virtude do ato ilícito de terceiro. A comprovação desse dano emergente e do lucro cessante é fundamental para a justa reparação (Brasil, 2002).

A fundamentação jurídica para a responsabilização do motorista negligente reside na teoria da responsabilidade civil subjetiva, consubstanciada na comprovação da culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na sua conduta. O desrespeito à sinalização de trânsito configura, em regra, uma conduta negligente que, ao ser a causa direta dos danos, estabelece o nexo de causalidade entre a ação do agente e o prejuízo sofrido pelas vítimas, elemento essencial para a configuração do dever de indenizar (Diniz, 2025).

Outrossim, a apuração da responsabilidade civil em acidentes de trânsito pode ocorrer de forma independente da esfera criminal. Embora infrações de trânsito graves possam ensejar responsabilização penal, a ação civil de reparação de danos possui natureza e finalidade distintas, visando primordialmente à compensação dos prejuízos sofridos pela vítima. A vítima, portanto, tem o direito de buscar a reparação dos seus danos na esfera cível, independentemente do resultado de eventual processo criminal (Diniz, 2025).

Deste modo, o exemplo do acidente de trânsito demonstra a aplicação concreta e a importância da responsabilidade civil como mecanismo de proteção dos direitos e de reparação dos prejuízos

causados por terceiros. Ao imputar ao agente causador do dano o dever de indenizar, o sistema jurídico busca restabelecer, na medida do possível, a situação anterior ao dano e garantir uma compensação justa às vítimas, promovendo a segurança jurídica e a equidade nas relações sociais (Diniz, 2025).

3. A INDENIZAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

A indenização, no âmbito da responsabilidade civil, consubstancia o instrumento jurídico fundamental destinado a restabelecer o equilíbrio rompido pela ocorrência de um dano injusto. Trata-se do mecanismo pelo qual o agente causador do prejuízo é compelido a compensar a vítima pelos danos materiais e/ou morais sofridos, buscando, na medida do possível, a reparação integral da lesão. Os artigos 944 e 945 do Código Civil Brasileiro erigem-se como pilares normativos na disciplina da fixação e da extensão da indenização (Brasil, 2002).

O artigo 944, do Código Civil estabelece o princípio basilar da proporcionalidade entre a indenização e a extensão do dano. Essa diretriz fundamental orienta o magistrado na quantificação da reparação, determinando que o montante indenizatório deve ser congruente com a dimensão do prejuízo efetivamente experimentado pela vítima (Brasil, 2002). A mensuração do dano material envolve a análise dos prejuízos patrimoniais concretamente sofridos, abrangendo tanto o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) quanto o lucro cessante (o que razoavelmente se deixou de lucrar), conforme preconiza o artigo 402, do Código Civil (Brasil, 2002). Já a valoração do dano moral, dada a sua natureza imaterial, demanda uma análise mais complexa, considerando a intensidade do sofrimento, a gravidade da ofensa, a condição social da vítima e do ofensor, bem como a função pedagógica e sancionatória da indenização, sempre evitando o enriquecimento sem causa da parte lesada (Brasil, 2002).

O parágrafo único do artigo 944, do Código Civil introduz um temperamento ao princípio da reparação integral, conferindo ao juiz o poder-dever de reduzir equitativamente a indenização em casos de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do agente e a magnitude do dano (Brasil, 2002). Essa disposição legal, inspirada no princípio da equidade (artigo 6º, do Código de Processo Civil), visa evitar injustiças em situações onde a conduta culposa do agente, embora reprovável, não se revela de intensidade suficiente para justificar uma indenização de vulto desproporcional ao grau da sua culpabilidade. A aplicação desse dispositivo exige uma análise casuística e ponderada das circunstâncias concretas, sopesando a reprovabilidade da conduta do agente e a extensão do dano sofrido pela vítima (Brasil, 2015).

Por sua vez, o artigo 945, do Código Civil disciplina a hipótese de culpa concorrente da vítima (Brasil, 2002). Nessa situação, em que a própria conduta culposa da vítima contribui para a ocorrência do evento danoso, a lei determina que a indenização seja fixada levando-se em conta a gravidade da culpa de cada um dos envolvidos. A responsabilidade pelo dano, portanto, é compartilhada entre o autor e a vítima, e a indenização devida é proporcional ao grau de contribuição de cada um para o resultado lesivo. A análise da culpa concorrente exige um exame acurado das condutas de ambas as partes, buscando identificar o nexo de causalidade entre cada ação ou omissão e o dano final. A gradação da culpa de cada um determinará a proporção da redução ou da divisão da responsabilidade indenizatória (Diniz, 2025).

A interação entre os artigos 944 e 945 do Código Civil revela a preocupação do legislador em estabelecer critérios para a justa e equitativa reparação dos danos na responsabilidade civil (Brasil, 2002). O princípio da reparação integral (artigo 944, caput, do Código Civil) é a regra geral, buscando a plena compensação da vítima (Brasil, 2002). Contudo, o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de modular essa regra em situações específicas, seja pela desproporcionalidade entre culpa e dano (artigo 944, parágrafo único), seja pela concorrência de culpas na produção do evento lesivo (Brasil, 2002).

Nessa perspectiva, a indenização na responsabilidade civil, à luz dos artigos 944 e 945 do Código Civil, configura um instituto complexo que exige do intérprete e do aplicador do direito uma análise cuidadosa da extensão do dano, da gravidade da culpa do agente e da eventual contribuição da vítima para o evento lesivo. A busca pela justa reparação pressupõe a aplicação ponderada desses dispositivos legais, visando a um equilíbrio entre a compensação da vítima e a responsabilização proporcional do agente causador do dano (Brasil, 2002).

3.1 AS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As excludentes de responsabilidade civil consubstanciam hipóteses taxativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro que, uma vez comprovadas, têm o condão de afastar o dever de indenizar do agente causador de um dano. Representam situações excepcionais em que, apesar da ocorrência de um prejuízo e da aparente ligação com a conduta de alguém, a lei reconhece a ausência dos pressupostos necessários para a imposição da obrigação reparatória. Dentre as excludentes mais relevantes e com expressa previsão legal, destacam-se o caso fortuito ou força maior, a legítima defesa e o estado de necessidade (Gonçalves, 2025).

O caso fortuito ou força maior, previstos no artigo 393 do Código Civil, configuram eventos imprevisíveis e inevitáveis que obstam o cumprimento de uma obrigação ou acarretam danos, independentemente da vontade do agente (Brasil, 2002).

A distinção clássica entre ambos reside na origem do evento: o caso fortuito deriva de fatos da natureza (terremotos, inundações de proporções catastróficas), enquanto a força maior decorre de atos humanos (guerras, greves gerais). Contudo, para fins de exclusão da responsabilidade civil, a doutrina e a jurisprudência tendem a tratá-los de forma unificada, exigindo a comprovação da imprevisibilidade (a

impossibilidade de antever o acontecimento segundo o curso normal das coisas) e da inevitabilidade (a impossibilidade de evitar ou impedir os seus efeitos, mesmo com a adoção de diligência razoável). A própria redação do artigo 393, do Código Civil ressalva a possibilidade de o devedor assumir expressamente a responsabilidade por prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior, prevalecendo, nesse caso, a autonomia da vontade (Brasil, 2002).

A legítima defesa, prevista no artigo 25, do Código Penal, embora originária do direito penal, possui inegável reflexo na esfera da responsabilidade civil, podendo excluir ou atenuar o dever de indenizar (Brasil, 1940).

De acordo com o artigo 929 do Código Civil: "Se o lesado tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano" (Brasil, 2002). Configura-se quando alguém, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Os requisitos essenciais para a caracterização da legítima defesa são a injustiça da agressão (ato ilícito), a atualidade ou iminência da agressão (perigo concreto), a necessidade dos meios empregados para repelir a agressão e a moderação no uso desses meios (proporcionalidade entre a defesa e o ataque). Aquele que age em legítima defesa, dentro dos limites legais, não pode ser responsabilizado civilmente pelos danos que, eventualmente, causar ao agressor (Gonçalves, 2025).

O estado de necessidade, também originário do direito penal, tem repercussão na responsabilidade civil. À luz do artigo 930, do Código Civil: "No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que houver pago à vítima" (Brasil, 2002), encontra sua definição no artigo 24, do Código Penal (Brasil, 1940). Caracteriza-se quando alguém pratica um fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Os requisitos essenciais são a existência de um perigo atual

(ameaça imediata a um bem jurídico), a inevitabilidade do perigo por outro meio, a não provocação voluntária do perigo pelo agente e a razoabilidade do sacrifício do bem alheio em comparação com o bem que se busca salvar. Aquele que age em estado de necessidade pode ser eximido da responsabilidade civil, especialmente se o dano causado for significativamente menor do que o dano que se buscava evitar. Contudo, o Código Civil, em seu artigo 930, prevê a possibilidade de ação regressiva contra o terceiro que deu causa à situação de perigo (Brasil, 2002).

Por fim, as excludentes de responsabilidade civil representam mecanismos legais que, diante de circunstâncias específicas e legalmente definidas, afastam o dever de indenizar, reconhecendo a ausência de um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil ou a presença de uma justificativa legal para a conduta danosa. A correta aplicação dessas excludentes exige uma análise rigorosa dos fatos e a comprovação inequívoca da presença de todos os seus requisitos, buscando um equilíbrio entre a proteção da vítima e a justa delimitação do dever de indenizar (Gonçalves, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a responsabilidade civil se revelou como um alicerce essencial do direito civil brasileiro, erigindo-se como um sistema dinâmico de normas e princípios destinados a reger a reparação de danos perpetrados a terceiros.

Fundamentada nos pilares da conduta humana (ação ou omissão), do dano (material ou imaterial) e do nexo de causalidade (o liame entre a conduta e o dano), a responsabilidade civil busca, em sua essência, a restauração do equilíbrio jurídico e social rompido pela lesão, assegurando que a vítima de um dano injusto receba a devida compensação, conforme preconizam os artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

A trajetória histórica da responsabilidade civil demonstra sua capacidade de adaptação às transformações sociais, econômicas e tecnológicas. Do sistema rudimentar de vingança privada, evoluiu para um complexo arcabouço jurídico capaz de abarcar as nuances das relações contratuais e extracontratuais, os desafios éticos e jurídicos da era digital e as novas modalidades de danos emergentes na contemporaneidade. Nesse contexto, a responsabilidade civil transcende a mera função reparatória, assumindo um papel preventivo crucial, ao incentivar a adoção de condutas diligentes e a internalização dos custos dos danos potenciais, contribuindo para a segurança jurídica e o bem-estar coletivo.

A indenização, materialização da responsabilidade civil, configura o instrumento jurídico por excelência para a compensação da vítima, devendo ser proporcional à extensão do dano sofrido, em consonância com o artigo 944 do Código Civil (Brasil, 2002).

A legislação, atenta às peculiaridades de cada caso, prevê mecanismos de modulação da indenização, como a consideração da culpa concorrente da vítima (artigo 945, do Código Civil) e a possibilidade de redução equitativa em casos de desproporcionalidade entre a culpa e o dano (Brasil, 2002).

Ademais, o ordenamento jurídico contempla excludentes de responsabilidade civil, como o caso fortuito ou força maior (artigo 393, do Código Civil) e as situações de legítima defesa e estado de necessidade (com ressonância nos artigos 24 e 25 do Código Penal (Brasil, 1940) e nos artigos 929 e 930 do Código Civil), que, mediante a comprovação de seus requisitos legais, podem afastar o dever de indenizar, buscando um equilíbrio entre a proteção da vítima e a justa delimitação da obrigação reparatória (Brasil, 2002).

Por fim, a responsabilidade civil, em sua intrínseca ligação com a dinâmica da sociedade contemporânea, revela-se um pilar indispensável para a promoção da justiça, a prevenção de danos e a garantia da confiança nas interações sociais e comerciais. A sua contínua evolução e adaptação aos novos desafios, como os decorrentes do avanço tecnológico e das complexas relações interpessoais, são

cruciais para a manutenção da ordem jurídica e para a efetiva tutela dos direitos em um mundo em constante transformação. Assim, a responsabilidade civil consolida-se como um componente vital do sistema legal brasileiro, assegurando que, diante de um dano injusto, a vítima encontre no direito o amparo necessário para a justa reparação.

REFERÊNCIAS

ARALDI, Udelson Josue. **Responsabilidade civil objetiva: alcance do disposto no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1070, 6 jun. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8474>. Acesso em: 01/06/24.

BANDEIRA, P. G. **A evolução do conceito de culpa e o artigo 944 do Código Civil.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p. 227-249, 2008.

CUNHA, Mariana Bezerra. **Abandono Afetivo: A possibilidade de reparação pecuniária em face da omissão do dever de cuidado.** Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11267/1/21271046.pdf. Acesso em: 10/05/2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. V.4 – 20. ed. Saraiva Educação SA, 2025.

DO BRASIL, Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

EDUCAÇÃO, Galícia. **Responsabilidade Civil no Brasil: Fundamentos e Desafios Atuais.** Disponível em: https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/responsabilidade-civil-no-brasil-fundamentos-e-desafios-atuais/. Acesso em: 04/04/2025.

EDUCACIONAL, Legale. **Responsabilidade Civil: Conceitos e Desafios na Era Digital.** Disponível em: https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-conceitos-e-desafios-na-era. Acesso em: 05/04/2025.

ESA, OAB SP. **Desafios da Responsabilidade Civil Contemporânea.** Revista Científica Virtual. 43ª. ed. Disponível em:

https://issuu.com/esa_oabsp/docs/edic_a_o_43_-_versa_o_01. Acesso em: 10/04/2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 12. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2025.

MENEZES, Joyceane; LIMA, Martonio Mont´Alverne Barreto. COSTA, Adriano Pessoa da. **Análise Epistemológica da Responsabilidade Civil na Contemporaneidade.** Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8170/pdf. Acesso em: 05/04/2025.

MILL, Lorenzo Caser. **Prevenção e Imputabilidade Absoluta: Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil no Brasil.** Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8170/pdf. Acesso em: 11/03/0205.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 6. ed. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JUNIOR, N.; ANDRADE NERY, R. M. **Código Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

REZENDE, Guilherme Carneiro. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção.** Disponível em: https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/responsabilidade-civil-em-caso-de-desistencia-da-adocao. Acesso em: 10/04/25.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil.** 25ª. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2025.

VENOSA, S. D. **Direito Civil: Parte Geral.** 22ª. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

WALD, A.; GIANCOLI, B. P. **Direito Civil. Responsabilidade Civil.** v. 7. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

(IR)REVERSIBILIDADE DA SENTENÇA FALIMENTAR

Alicia Ferreira Arêdes[5]

Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro[6]

INTRODUÇÃO

Diante da instabilidade econômica das relações empresariais, o direito falimentar desempenha um papel crucial para o equilíbrio social das empresas e os interesses dos credores. A decretação de falência, ao permitir a liquidação do patrimônio do devedor, servirá como habilitação para o acesso dos créditos de direito dos credores, colaborando para a efetividade das relações comerciais inicialmente firmadas.

No Brasil, a Lei n° 11.101/2005 (Brasil, 2005) e a Lei n° 14.112/2020 (Brasil, 2020) regulam os processos de recuperação judicial e falência, visando regulamentar e fundamentar de maneira eficiente e transparente os procedimentos a serem adotados. Com isso, a sentença que decreta a falência, no ordenamento jurídico brasileiro, comumente, será tratada como irreversível, uma vez que determinado como falido, o devedor não mais poderá realizar atividades, sendo seu patrimônio dissolvido e liquidado entre seus credores. E assim, teoricamente, não haverá o que se versar sobre sua reversão.

Por outro Iado, devem-se ser consideras as possibilidades de vícios no processo, ou até mesmo dissolução das dívidas, e dessa forma, deve-se ser observada, sob uma nova ótica, a segurança jurídica a ser preservada.

Assim, o objetivo deste artigo é realizar uma análise sobre a possibilidade, os limites e fundamentação dessa irreversibilidade.

5 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé.

6 Professora de Direito do Centro Universitário Faminas-Muriaé. Mestra em Direito Processual e Efetivação da Justiça pela UCP. Especialista em Direito Processual Contemporâneo pela UFRRJ. Advogada.

Para tanto, será analisado o instituto da decretação da falência no Brasil, bem como os princípios acerca da sua irreversibilidade.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análises das Leis 11.101/2005 e 14.112/2020 e de julgados.

1. DA DECRETAÇÃO DA SENTENÇA FALIMENTAR

Em primeiro plano, é de suma importância o entendimento quanto ao procedimento para a decretação da falência. Esta, será o marco inaugural para o processo falimentar propriamente dito, proferida pelo juízo competente em consonância com os pressupostos previstos na Lei 11.101 de 2005, a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Brasil, 2005).

A decretação da falência não ocorrerá de maneira automática, pois exigirá o cumprimento de requisitos legais, e a ausência destes, poderá acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito (Coelho, 2023).

De acordo com a legislação, a decretação de falência poderá ser requerida por qualquer credor legítimo, pelo Ministério Público, ou até mesmo, pelo próprio devedor.

O procedimento será iniciado com o pedido de falência, fundamentado através do artigo 94 da Lei 11.101/2005, e assim, recebida a petição inicial, o juiz determinará a citação do devedor, que poderá, dentro do prazo legal, realizar a defesa, requerer recuperação judicial, ou até mesmo, cumprir com os pagamentos dos débitos pendentes para resolução do conflito (Brasil, 2005).

Caso comprovada impossibilidade de satisfação das obrigações, ou confirmada alguma das hipóteses de quebra, o juiz poderá proferir a sentença declaratória de falência (Brasil, 2005).

Essa sentença falimentar é a decisão judicial que determinará a decretação da falência da empresa ou empresário. De natureza constitutiva, irá deliberar a incapacidade de cumprimento de

obrigações assumidas, e ainda, definirá as ações de liquidações das dívidas e dissolução de bens da massa falida.

De acordo com a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a falência, pós decretada será tratada como um ato decisório, formalizando a insolvência do devedor e o afastando de suas atividades (Brasil, 2005).

À luz do artigo 75, da Lei 11.101/2005

> A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I- preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e II - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1o O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia (Brasil, 2005).

Assim, uma vez sentenciada, inicia-se o processo de liquidação, sendo nomeado um administrador judicial, que deverá assumir a administração da empresa, tornando-se responsável pela avaliação e venda de bens, bem como, representação da massa falida, prestação de contas e outros (Brasil, 2005).

A constituição da falência será resultado da impossibilidade de pagamento pelo devedor somada à responsabilização sobre as dívidas exigíveis. Com isso, não só em relação à interrupção da gestão do falido, mas também, o processo visará atender aos interesses dos credores,

gerando efeitos imediatos para o cumprimento efetivo e eficaz dos pagamentos devidos (Tomazette, 2022).

A decretação da falência, portanto, será uma forma de ordenar a liquidação dos bens, garantindo à empresa falida a arrecadação e distribuição justa, priorizando credores, conforme artigo 83, da Lei 14.112 de 2020 (Brasil, 2020).

Desta forma, no contexto da insolvência, a função da sentença falimentar é clara, assegurar resoluções eficientes para pendências financeiras da empresa falida, visando o compromisso com os interesses dos credores, em conformidade com os princípios constitucionais advindos do direito falimentar (Tomazette, 2022)..

A decretação da falência extinguirá possibilidades de recuperação, seja judicial ou extrajudicial, pois a partir do momento de demonstração de inviabilidade de reestruturação da empresa ou empresário, será realizada a dissolução da parte (Tomazette, 2022)..

Com isso, o processo que poderia visar recuperação, passará a objetivar a utilização dos ativos para assumir as dívidas para com o máximo possível de credores.

Esse procedimento, portanto, por se tratar de um fenômeno decisório possui implicações significativas tanto para o devedor quanto para o credor e até mesmo para a economia do país (Tomazette, 2022)..

Assim, apesar do Brasil vir avançando social e economicamente, a falência ainda é um desafio constante, trazendo consigo adversidades, como a caracterização da sua irreversibilidade (Tomazette, 2022).

2. DA IRREVERSIBILIDADE DA SENTENÇA FALIMENTAR

A sentença falimentar desempenha um papel, pós decretada, irreversível. Esse aspecto pontual tratará de um dos pontos mais controversos e complexos do regime falimentar, pois, uma vez decretada falência pelo juízo competente, a empresa perderá sua autonomia e administração, seus bens serão alienados e liquidados

para cumprimento das obrigações, podendo ocorrer, inclusive, a extinção da pessoa jurídica (Coelho, 2023).

Essa característica atrai questionamentos sobre a efetividade e a justiça do modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro atual.

A irreversibilidade da sentença falimentar, fundamenta-se na necessidade de assegurar segurança jurídica ao processo, garantindo previsibilidade e estabilidade nas relações comerciais, o que evitará tentativas de burlar ou conferir prejuízo aos credores relacionados (Coelho, 2023).

Assim, a sentença falimentar será irretratável, ou seja, assim que proferida, há uma nova situação jurídica, que não poderá ser desfeita, gerando efeitos imediatos relacionados à ordem pública (Coelho, 2023).

Os atos regularmente praticados após o processo falimentar irão manter sua validade. Contribuindo para a segurança jurídica coletiva.

> A sentença que decreta a falência é, como regra, irretratável. Uma vez proferida, inaugura uma nova situação jurídica, impondo efeitos imediatos e de ordem pública, de modo que, mesmo em caso de posterior reforma, os atos regularmente praticados durante a falência preservam sua validade. (COELHO, 2015, p. 334).

Desta forma, a irreversibilidade protegerá os interesses dos credores, impedindo o questionamento posterior da falência, determinando uma situação de segurança para com o cumprimento de quitação das dívidas. Impedindo, portanto, que o devedor possa arguir capacidade econômica para invalidação do processo, que poderia frustrar o cumprimento da sentença de forma efetiva (Coelho, 2023).

Assim, a irreversibilidade da sentença falimentar também se fundamenta pela necessidade de conservação e credibilidade do sistema brasileiro. As revisões ou anulações, sem fundadas justificativas, após sua decretação, poderiam comprometer a confiança

de decisões ou sentenças judiciais, gerando incertezas para com a sociedade (Coelho, 2023).

Em síntese, a decretação da falência será pautada e fundamentada sob princípios jurídicos, que irão viabilizar seu procedimento de maneira justa, bem como, justificar sua irreversibilidade (Coelho, 2023).

2.1 PRINCÍPIOS JURÍDICOS ACERCA DA IRREVERSIBILIDADE

A decretação da falência, baseada na irreversibilidade da sentença, possui respaldo legal em diversos princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do direito falimentar (Negrão, 2021).

Esses princípios justificam a estabilidade e consistência relacionada aos efeitos da falência, e asseguram a proteção aos interesses dos credores, a manutenção da ordem pública e a preservação de confiança no sistema jurídico do Brasil (Negrão, 2021).

Dentre os princípios aplicáveis, devemos considerar o Princípio da Segurança Jurídica, o Princípio da Celeridade e Economia Processual, o Princípio da Coletividade dos Credores e o Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional (Negrão, 2021).

Primeiramente, em se tratando do Princípio da Segurança Jurídica, este será como um alicerce do Estado de Direito, que irá assegurar persistência das relações jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio versa sobre a garantia de leis e decisões judiciais de forma clara e justa, permitindo a previsão dos resultados de determinadas ações, de forma igualitária e proporcional. Impedindo, assim, que situações firmadas por decisão judicial sejam alteradas de maneira imprevisível, o que poderia gerar insegurança no meio empresarial (Negrão, 2021).

Assim, no contexto falimentar, a irreversibilidade da sentença visará garantir o resultado óbvio de que as decisões judiciais produzam efeitos irretratáveis, ou seja, duradouros e fixos, proporcionando a

confiança para com os credores e demais envolvidos no processo, cientes do provável resultado.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "Não se tolera mais a possibilidade de os órgãos jurisdicionais, diante de situações concretas similares, conferirem resultados díspares. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É preciso que casos iguais tenham idêntica solução jurídica (2018, p. 774)."

Com isso, a Lei de Recuperação Judicial e Falência regulará, quando falido, os previsíveis atos declaratórios e decisórios correlacionados a irreversibilidade da sentença, de que uma vez proferida, baseada na segurança jurídica legal, não mais, poderá ser revertida (Brasil, 2005).

Em segundo plano, a Celeridade e a Economia Processual são princípios expressamente previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garantirá a todos os envolvidos, a duração razoável e proporcional do processo, bem como, os meios para celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988).

Com relação ao direito falimentar, a irreversibilidade da sentença irá contribuir efetivamente, relacionada a esses princípios, buscando impedir que o processo possa vir a ser protelado por meio de recursos que atentariam contra sua irretratabilidade.

A Lei nº 14.112/2020, em seu artigo 75º, parágrafo único, reforça essa diretriz ao estabelecer que a falência deve ser conduzida com celeridade e eficiência, visando à preservação da empresa e à satisfação dos credores o quanto antes. A irreversibilidade da sentença de falência assegura que o processo siga seu curso sem interrupções indevidas, permitindo a realização dos atos necessários à apuração dos ativos e à satisfação dos créditos (Brasil, 2020).

O Princípio da Coletividade dos Credores, também conhecido como *par conditio creditorum*, estabelecerá que todos os credores com os mesmos direitos relacionados ao processo sejam tratados de forma igualitária, sem discriminações.

Assim, em se tratando de falência, embora separados por categorias e diferentes classificações para cumprimento da obrigação, deverão todos os credores proporcionais do devedor em comum, comerciais ou civis, alegados e provados seus direitos, possuírem as mesmas oportunidades para recebimento de seus créditos de forma em que, o processo falimentar discorra de maneira justa e equitativa para todos (Negrão, 2021).

E assim, a irreversibilidade assegurará que todos os credores participem do processo igualmente, evitando decisões futuras, que possam alterar o sentenciado, beneficiando ou prejudicando uns em detrimento de outros, garantindo a justiça para recebimento de todos os credores, no tratamento dos créditos (Negrão, 2021).

Conforme Fazzio Júnior (2008, p. 19): "A equidade é um princípio geral de Direito que, aqui, se manifesta em toda a sua intensidade. O tratamento equitativo dos créditos é a máxima regente de todos os processos concursais, considerando o mérito das pretensões antes que a celeridade na sua dedução."

Por fim, o Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional é um princípio que visará a seguridade nas decisões judiciais, que deverão produzir resultados fixos, buscando a efetiva concretização, e não somente reconhecimento.

No contexto falimentar, a efetividade será fundamental para garantir que os resultados sejam fielmente obtidos, reforçando a justiça prática e não meramente documental. Assim, com a irreversibilidade da sentença os atos decididos deverão ser efetivamente cumpridos, evitando, portanto, conflitos e atrasos, visto que, a decisão uma vez proferida, não mais será reformulada ou alterada, e assim, não haverá outra conclusão, se não, o cumprimento das obrigações (Negrão, 2021).

Em síntese, todos os princípios relacionados ao direito falimentar serão complementares, ou seja, deverão permanecer em consonância uns com os outros para efetiva liquidação e distribuição do patrimônio.

Porém, como todo processo do ordenamento jurídico brasileiro, devem ser avaliadas suas exceções, bem como, os possíveis vícios oriundos do desenvolvimento processual (Negrão, 2021).

3. DEBATENDO A REVERSIBILIDADE DA SENTENÇA FALIMENTAR

A sentença que declara a falência de uma empresa tem um impacto significativo, pois reconhece formalmente a insolvência do devedor, interrompendo suas atividades e abrindo caminho para a liquidação dos bens. Tradicionalmente, essa decisão é considerada definitiva, dada a sua importância para garantir segurança jurídica e proteger os interesses dos credores. No entanto, há um crescente debate sobre a possibilidade de reversão dessa sentença, especialmente em situações onde surgem novas informações que possam modificar o quadro da insolvência (Assis, 2021).

A possibilidade de reverter a sentença falimentar envolve, principalmente, a análise de fatos supervenientes ou erros processuais que possam ter influenciado a decisão inicial. Do ponto de vista legal, existem instrumentos que permitem a contestação da sentença, como recursos e ações rescisórias, que buscam assegurar que a justiça seja plenamente alcançada, sem que uma decisão equivocada cause prejuízos irreparáveis (Assis, 2021).

Entretanto, a reversibilidade da falência precisa ser vista com cautela. A estabilidade da decisão judicial é fundamental para manter a confiança do mercado e garantir que os credores possam buscar seus créditos sem insegurança quanto ao resultado do processo. Se a sentença falimentar pudesse ser facilmente revertida, isso poderia comprometer a eficácia do sistema de falências, gerando instabilidade e incertezas (Assis, 2021).

No Brasil, a legislação prevê mecanismos restritos para contestar a sentença falimentar, justamente para preservar esse equilíbrio entre segurança jurídica e justiça material. Dessa forma, a reversibilidade

é possível, mas apenas em casos excepcionais, quando demonstradas razões concretas que justifiquem a alteração da decisão (Assis, 2021).

Portanto, o debate sobre a reversibilidade da sentença falimentar deve considerar a necessidade de proteger a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, evitar que decisões errôneas causem danos irreparáveis. É essencial que haja critérios claros e rigorosos para a revisão da sentença, garantindo que o processo falimentar cumpra sua função de forma justa e eficiente (Assis, 2021).

3.1 DO CONTROLE JURISDICIONAL DA SENTENÇA FALIMENTAR

Conforme exposto, ainda que a sentença falimentar possua, via de regra, a natureza constitutiva e efeitos imediatos, conforme dispõe o artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, essa característica não a exime do controle jurisdicional quanto à legalidade e à regularidade do procedimento. Esse controle é essencial para garantir que o processo tenha respeitado os princípios constitucionais (Brasil, 2005).

O acompanhamento judicial contínuo e criterioso funciona como salvaguarda à integridade do processo, principalmente em casos nos quais a falência possa ter sido decretada com base em fatos equivocados, ausência de requisitos legais ou mesmo vícios procedimentais (Assis, 2021).

Assim, a supervisão jurisdicional não se opõe à segurança jurídica; ao contrário, busca conciliar a estabilidade das decisões com a sua legitimidade. A revisão judicial excepcional é condição necessária para garantir que a falência, como medida extrema, só ocorra quando efetivamente configurada a insolvência do devedor, respeitando-se as garantias fundamentais e esgotadas as possibilidades de mantimento do falido (Assis, 2021).

3.2 DOS VÍCIOS NO PROCESSO FALIMENTAR

Diante da aparente rigidez para com os efeitos da falência, a Constituição Federal, à luz do artigo 5º, incisos LIV e LV garantirá tanto o devido processo legal quanto o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 1988).

Assim, caso constatados vícios ou erros processuais relevantes, estes poderão, excepcionalmente, ensejar a anulação ou revisão da decisão que decretou a falência.

Dentre os principais vícios que poderão comprometer a validade da sentença falimentar e sua efetividade, estão aqueles relacionados à competência do juízo, à regularidade da citação do devedor e ao cerceamento de defesa proporcional, e ainda, à ausência de formalidades essenciais para o procedimento falimentar (Assis, 2021).

Esses vícios, quando comprovados, poderão, à luz do artigo 966, do Código de Processo Civil, serem corrigidos através dos recursos processuais, ou até mesmo via ação rescisória, quando se tratar de erros de fato, dolo ou até mesmo violação manifestada à norma jurídica (Brasil, 2015).

Um dos vícios recorrentes e de nulidade absoluta é o que se relaciona à citação do devedor, ou, sob ótica a do direito falimentar, do administrador judicial, que conforme artigo 76, parágrafo único da Lei 11.101 de 2005, deverá ser intimado para representação da massa falida: "Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo" (Brasil, 2005).

A falta dessa intimação constitui um vício grave, pois impede o administrador judicial de exercer seu papel na administração dos bens e interesses da massa falida, comprometendo a validade dos atos processuais subsequentes.

Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) aplicou esse princípio no julgamento do processo nº 1000682-69.2023.5.02.0609, ocorrido em 21 de agosto de 2024. A relatora,

Desembargadora Maria de Lourdes Antonio, declarou a nulidade absoluta do processo devido à ausência da intimação do administrador judicial após a decretação da falência. Em equiparação a decretação da sentença, essa decisão ressaltou que a inobservância dessa formalidade essencial compromete a regularidade e a legalidade do procedimento, reforçando a necessidade do estrito cumprimento das normas legais para garantir a legitimidade do processo (Brasil, 2024).

Portanto, a intimação do administrador judicial é um requisito fundamental para o prosseguimento válido das ações falimentares, sendo sua ausência causa de nulidade absoluta dos atos processuais, em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 1988).

3.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, estabelece que nenhum cidadão será privado de seus bens ou direitos sem o devido processo legal, assegurando também o contraditório e a ampla defesa. Tais princípios são aplicáveis a todos os ramos do Direito, inclusive ao Direito Falimentar. Assim, mesmo diante da estabilidade da sentença falimentar, é imprescindível que seu trâmite ocorra de forma regular, legal e respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas. E com isso, até mesmo reavaliar ou invalidar a sentença que decreta a falência, caso se comprove que ela foi proferida com base em falhas processuais significativas (Brasil, 1988).

Dentre essas falhas, destacam-se os vícios processuais, limitações ao exercício do direito de defesa, ou ainda o descumprimento direto de normas legais. O artigo 966 do Código de Processo Civil autoriza, nesses casos, o uso da ação rescisória como meio de corrigir decisões marcadas por dolo, equívoco sobre fatos relevantes ou desrespeito expresso à legislação vigente (Brasil, 2015).

Um exemplo emblemático dessa possibilidade foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0018018-41.1998.8.19.0000. Na ocasião, a Corte entendeu que a sentença que decretou a falência poderia ser revertida diante da ausência de pressupostos essenciais à sua validade. O acórdão destacou que o processo falimentar deve respeitar de forma estrita os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade da decisão, mesmo após já ter sido decretada a falência (Brasil, 2024).

Esse entendimento reafirma que a irretratabilidade da sentença falimentar não pode se sobrepor aos direitos constitucionais processuais. A reversibilidade, nesses casos, atua como um instrumento de correção de injustiças processuais, impedindo que um vício comprometa a legalidade e a finalidade do processo falimentar (Brasil, 2024).

Portanto, embora a falência produza efeitos imediatos e de ordem pública, sua decretação não está imune ao controle jurisdicional. O devido processo legal, nessa perspectiva, não apenas orienta a legalidade do procedimento, mas funciona como um verdadeiro limite à irreversibilidade, garantindo que a atuação do Poder Judiciário seja sempre pautada pela justiça, segurança e legitimidade (Assis, 2021).

3.4 O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO LIMITE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

O Princípio da Preservação da Empresa é um dos pilares da Lei nº 11.101/2005, especialmente refletido no artigo 47, que estabelece como objetivo da recuperação judicial a superação da crise econômico-financeira do devedor, com a manutenção da atividade empresarial, dos empregos e da função social da empresa (Brasil, 2005).

Embora a falência seja uma medida legítima, sua decretação deve ser precedida da análise criteriosa da possibilidade de recuperação, respeitando esse princípio como condicionante do processo (Schmidt, 2022).

A falência deve ser encarada como último recurso, aplicável apenas quando restar comprovada a inviabilidade da continuidade da empresa. Tal interpretação busca evitar a liquidação prematura de atividades produtivas que ainda possam se reerguer, protegendo não apenas o interesse individual do empresário, mas, sobretudo, os interesses sociais e econômicos envolvidos — empregados, fornecedores, credores e a coletividade (Schmidt, 2022).

O artigo 75, §2º, da Lei 14.112/2020, reforça esse entendimento ao prever que a falência deve atuar como instrumento de realocação eficiente de ativos na economia, e não como mecanismo punitivo ao devedor. A jurisprudência também evolui nesse sentido, reconhecendo que a extinção empresarial deve ser medida excepcional e bem fundamentada (Brasil, 2020).

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho observa: "A preservação da empresa não significa o salvamento do empresário, mas a proteção da atividade produtiva, que tem relevância econômica e social e cuja continuidade pode atender ao interesse público" (Coelho, 2023).

Portanto, a decretação da falência só deve ocorrer quando a preservação da empresa se mostrar inviável, sendo o princípio da preservação um verdadeiro limitador material à falência e uma diretriz interpretativa que orienta o Poder Judiciário à luz da função social da empresa e da estabilidade econômica (Schmidt, 2022).

A partir do Princípio da Preservação da Empresa, entende-se que a decretação da falência não é um ato absoluto e definitivo, podendo ser revista ou até mesmo revertida quando demonstrada a viabilidade de superação da crise econômico-financeira do devedor (Schmidt, 2022)..

Esse princípio, consagrado na Lei de Recuperação Judicial e Falência, incentiva a manutenção da atividade funcional da empresa, permitindo que, em situações excepcionais, a falência seja reconsiderada para possibilitar a recuperação do negócio, caso surjam novas condições que tornem viável sua continuidade. A reversão da falência, portanto, expressa o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção dos interesses econômicos e sociais envolvidos,

evitando prejuízos desnecessários a empregados, credores e à coletividade, e reforça a natureza instrumental da falência como medida última (Brasil, 2005).

Assim, a possibilidade de reversão está em consonância com o papel do Judiciário de assegurar que a falência só prevaleça quando realmente esgotadas as chances de recuperação da empresa, promovendo uma justiça mais equilibrada e eficiente no âmbito empresarial (Coelho, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da instabilidade econômica das relações empresariais, o direito falimentar desempenha um papel crucial para o equilíbrio social das empresas e os interesses dos credores.

No Brasil, a Lei n° 11.101/2005 (Brasil, 2005) e a Lei n° 14.112/2020 (Brasil, 2020) regulam os processos de recuperação judicial e falência, visando regulamentar e fundamentar de maneira eficiente e transparente os procedimentos a serem adotados. Com isso, a sentença que decreta a falência, no ordenamento jurídico brasileiro, comumente, será tratada como irreversível.

Não obstante, devem ser consideradas as possibilidades de vícios no processo, ou até mesmo dissolução das dívidas, e dessa forma, deve ser observada, sob uma nova ótica, a segurança jurídica a ser preservada.

A sentença que decreta a falência possui natureza constitutiva e efeitos imediatos, refletindo a gravidade da situação de insolvência da empresa e a necessidade de resguardar os direitos dos credores. Sua irreversibilidade, embora respaldada por princípios como a Segurança Jurídica, a Celeridade e a Efetividade, não pode ser interpretada de forma absoluta.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que confere estabilidade à decisão falimentar, também admite mecanismos que asseguram o respeito às garantias processuais fundamentais.

A possibilidade de reversão, ainda que excepcional, é expressão do compromisso do Estado com a justiça e a legalidade.

É essencial compreender que a decretação da falência representa uma medida extrema e deve ser adotada apenas quando comprovada a inviabilidade da empresa, esgotadas as possibilidades de reestruturação. A reversibilidade da sentença, quando demonstrados vícios processuais ou fatos supervenientes relevantes, atua como salvaguarda do próprio sistema, evitando danos irreparáveis ao devedor, aos trabalhadores, à economia e à sociedade.

Dessa forma, é necessário compatibilizar a estabilidade das decisões judiciais com a possibilidade de sua revisão em casos devidamente justificados. O direito falimentar moderno deve caminhar para um modelo mais justo, eficaz e socialmente responsável, em que a falência não seja um fim absoluto, mas uma medida subsidiária e excepcional.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de**. Manual da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. São Paulo: RT, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera a Lei nº 11.101/2005 e outras normas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ).** Agravo de Instrumento nº 0018018-41.1998.8.19.0000. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT-2).** Processo nº 1000682-69.2023.5.02.0609. Julgado em 21 ago. 2024. Relatora: Des. Maria de Lourdes Antonio. Disponível em: https://www.trt2.jus.br.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Saraiva, 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Meios de Impugnação às Decisões Judiciais.** Salvador: JusPodivm, 2022.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Falência e Recuperação de Empresas.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCHMIDT, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. São Paulo: Método, 2021.

SCHMIDT, André Santa Cruz. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Método, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2022.

A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE SENSÍVEL DE SUAS ABORDAGENS E IMPACTOS

Breno Marques[7]

Gabriel Gonçalves Manso Breijão[8]

Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem[9]

INTRODUÇÃO

A mediação e a conciliação são mecanismos fundamentais na resolução de conflitos familiares no Brasil, especialmente diante da sobrecarga do Poder Judiciário. Esses métodos são incentivados pelo ordenamento jurídico nacional, visando proporcionar soluções mais céleres, menos onerosas e emocionalmente menos desgastantes para as partes envolvidas.

A mediação se diferencia da conciliação pela atuação do mediador, que facilita o diálogo sem sugerir soluções, enquanto o conciliador pode apresentar propostas para um acordo. Essas abordagens representam um avanço significativo na pacificação de litígios e na humanização do sistema de justiça.

O presente estudo busca analisar a aplicação da mediação e da conciliação nos conflitos familiares, destacando as abordagens sensíveis e seus impactos. A problemática central da pesquisa se expressa na seguinte pergunta: "Em que medida a mediação e a conciliação são eficazes na resolução de conflitos familiares, considerando os impactos emocionais e processuais envolvidos?" A

7 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé.

8 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé.

9 Professora de Direito do Centro Universitário Faminas-Muriaé. Mestra em Direito Processual e Efetivação da Justiça pela UCP. Especialista em Direito Processual Contemporâneo pela UFRRJ. Advogada.

relevância dessa investigação decorre da necessidade de compreender a efetividade desses mecanismos, bem como identificar desafios e perspectivas para sua implementação mais ampla.

Para tanto, serão analisados os fundamentos e princípios da mediação e conciliação nos conflitos familiares, a eficácia desses mecanismos na redução da judicialização e no fortalecimento das relações familiares e os desafios e perspectivas para o aprimoramento da mediação e da conciliação como instrumentos de pacificação de conflitos no âmbito do Direito de Família.

Parte-se da hipótese de que a mediação e a conciliação são ferramentas eficazes para a resolução de conflitos familiares, reduzindo a morosidade do Judiciário, promovendo soluções mais satisfatórias para as partes e minimizando os impactos psicológicos negativos, especialmente quando envolvem menores de idade. No entanto, a adesão a esses mecanismos ainda enfrenta desafios, como a resistência cultural e a necessidade de maior capacitação dos profissionais envolvidos.

A relevância deste estudo se justifica pela crescente demanda por soluções alternativas ao modelo litigioso tradicional, que muitas vezes prolonga disputas e acirra conflitos entre as partes. A mediação e a conciliação surgem como alternativas mais humanas e eficazes, permitindo uma resolução mais equilibrada e colaborativa. Além disso, a implementação efetiva desses mecanismos pode contribuir significativamente para a melhoria do acesso à justiça e para a pacificação social.

A justificativa para a escolha do tema reside na importância de ampliar o debate sobre os métodos autocompositivos de solução de conflitos, considerando não apenas sua base legal, mas também seus impactos práticos e psicossociais. A crescente inserção da mediação e conciliação no ordenamento jurídico brasileiro reforça a pertinência de analisar sua eficácia e seus desafios.

Por fim, a metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, por meio da análise de legislação pertinente, doutrina especializada e estudos acadêmicos recentes sobre o tema. A

abordagem adotada é qualitativa, buscando compreender os impactos subjetivos e objetivos das técnicas de mediação e conciliação nos conflitos familiares. Também serão analisadas políticas públicas e iniciativas institucionais que fomentam esses métodos como alternativas ao litígio judicial.

1. DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO BRASIL

1.1 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES NO BRASIL

A mediação e a conciliação representam instrumentos fundamentais na resolução de conflitos familiares no Brasil, especialmente diante da sobrecarga do Poder Judiciário. De acordo com Silva e Azevedo (2024), esses métodos autocompositivos são incentivados tanto pelo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) quanto pela Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem a busca pela solução pacífica das controvérsias como princípio fundamental (Brasil, 1988).

A mediação se diferencia da conciliação pela atuação do mediador, que facilita o diálogo entre as partes sem sugerir soluções, ao passo que o conciliador pode apresentar propostas de acordo. Dessa forma, ambos os métodos visam reduzir os impactos emocionais e econômicos das disputas judiciais, promovendo maior celeridade processual e garantindo um ambiente de negociação mais colaborativo (Silva; Azevedo, 2024).

No ordenamento jurídico brasileiro, a mediação e a conciliação são amparadas pela Constituição Federal de 1988, que preza pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece diretrizes para garantir o direito ao convívio familiar, fundamental para a formação psicológica e emocional dos menores (Brasil, 1990).

Conforme Guingo e Barbosa (2024), o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) também reforça a importância do exercício do poder familiar de maneira equilibrada entre ambos os genitores, prevenindo práticas que possam comprometer a integridade da relação entre pais e filhos.

A alienação parental, tratada na Lei nº 12.318/2010, é um dos principais desafios dentro desse contexto, pois caracteriza-se como uma interferência nociva na formação psicológica da criança, que pode ser mitigada por meio da mediação familiar (Brasil, 2010).

A relevância da mediação e da conciliação nos conflitos familiares decorre do impacto emocional e psicológico que esses litígios podem gerar nos envolvidos, especialmente quando há menores de idade envolvidos (Silva; Azevedo, 2024).

Mendes (2024) destaca que tais métodos privilegiam a autonomia das partes e a construção de soluções dialogadas, reduzindo os danos emocionais e promovendo uma convivência mais harmoniosa no pós-conflito.

Além disso, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fortaleceu a política pública de incentivo aos métodos alternativos de resolução de disputas, instituindo os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) como espaços destinados à realização de mediações e conciliações em todo o país. Essa política reforça a necessidade de uma abordagem multidisciplinar, envolvendo profissionais do Direito, Psicologia e Serviço Social, para lidar com a complexidade das relações familiares (Brasil, 2010).

A implementação dessas práticas no sistema jurídico brasileiro insere-se no contexto do chamado "Sistema Multiportas", que amplia as possibilidades de acesso à justiça ao disponibilizar diferentes métodos de resolução de disputas. Essa abordagem busca proporcionar uma justiça mais democrática e acessível, permitindo que os cidadãos escolham a forma mais adequada para solucionar seus conflitos. Contudo, a efetividade desse modelo ainda enfrenta desafios relacionados à formação adequada dos mediadores e conciliadores, bem como à conscientização das partes sobre os benefícios da autocomposição. Em especial nas ações de família, a personalização

dos conflitos exige um olhar diferenciado, que não se limite a aspectos meramente processuais, mas que também contemple as dinâmicas emocionais e sociais dos envolvidos (Guena, 2024).

Segundo Heinen (2023), a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça representou um marco na institucionalização da mediação no Brasil, ao estabelecer diretrizes para a estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Esse normativo não apenas fomentou a utilização da mediação nos tribunais, mas também reforçou sua aplicação no âmbito extrajudicial (Brasil,2010). O aprimoramento desse modelo foi consolidado pela Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, que regulamentou e ampliou a atuação desse método na resolução de disputas, garantindo maior legitimidade e efetividade ao processo. Assim, a legislação brasileira passou a considerar a mediação como um pilar essencial na promoção da pacificação social e na redução da sobrecarga do Judiciário (Brasil, 2015).

Por sua vez, a conciliação se diferencia por permitir que o terceiro facilitador tenha uma postura mais ativa, sugerindo possíveis acordos e auxiliando as partes na construção de uma solução consensual. Esse modelo é amplamente utilizado nos Juizados Especiais e em questões que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, sendo relevante para disputas relacionadas à partilha de bens e regulamentação de guarda de menores (Brasil, 1995). O Código de Processo Civil de 2015 reforça a necessidade de tentativa prévia de conciliação em diversas ações, demonstrando a preocupação legislativa com a adoção de métodos que garantam maior celeridade processual e menor desgaste emocional entre os litigantes (Brasil, 2015).

De acordo com Carvalho (2024), a conciliação representa uma alternativa eficaz para a pacificação dos conflitos familiares, reduzindo a judicialização excessiva e proporcionando soluções mais ágeis e menos onerosas.

O papel do mediador nos conflitos familiares, conforme destacado por é fundamental para garantir um ambiente estruturado de diálogo, no qual as partes são incentivadas a buscar soluções de

forma cooperativa. Diferentemente do modelo adversarial do processo litigioso tradicional, a mediação permite que os envolvidos participem ativamente da construção do acordo, promovendo maior autonomia na resolução da disputa. Essa abordagem é especialmente relevante nos casos que envolvem crianças e adolescentes, pois minimiza os impactos emocionais do conflito e favorece a preservação dos laços familiares. Assim, a mediação familiar contribui não apenas para a solução do litígio, mas também para a manutenção do equilíbrio emocional dos envolvidos (Heinen, 2023).

A aplicação da mediação e da conciliação nos conflitos familiares também se insere no contexto dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Mendes (2024) ressalta que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o princípio do melhor interesse da criança, que deve nortear as decisões judiciais e extrajudiciais em disputas familiares. Nesse sentido, a mediação permite que os pais alcancem acordos consensuais sobre guarda, visitas e pensão alimentícia, minimizando os impactos negativos nos filhos. A humanização do processo, proporcionada pela mediação e conciliação, evita a exacerbação dos conflitos e favorece um ambiente mais propício ao bem-estar da criança, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

No contexto dos conflitos familiares, a aplicação da conciliação e da mediação tem se mostrado essencial para minimizar os danos emocionais causados pelas disputas, especialmente quando envolvem crianças. Conforme Silva e Azevedo (2024), um dos principais desafios na implementação desses métodos é a resistência cultural à adoção de soluções consensuais, muitas vezes decorrente da tradição litigiosa enraizada no sistema jurídico brasileiro. No entanto, iniciativas como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) têm buscado fortalecer a prática da mediação e conciliação, proporcionando um ambiente adequado para o diálogo entre as partes. Assim, tais mecanismos não apenas desafogam o Judiciário, mas também permitem que as famílias encontrem soluções mais adequadas às suas realidades.

A implementação desses métodos no sistema jurídico brasileiro representa um avanço significativo na modernização da justiça e na garantia de um acesso mais humanizado aos direitos. No entanto, a cultura da litigiosidade ainda constitui um obstáculo para a difusão dessas práticas, tornando essencial a promoção de políticas públicas voltadas à capacitação de profissionais e ao incentivo da adoção de métodos autocompositivos. Iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, reforçam a importância da mediação e conciliação, ampliando sua utilização em diversos tribunais e incentivando sua adoção como estratégia primária para a resolução de disputas no âmbito familiar (Carvalho, 2024).

A ineficácia das soluções judiciais tradicionais nos casos de alienação parental reforça a importância da mediação como método preferencial para a resolução de conflitos familiares. O modelo de litígio frequentemente ignora as dinâmicas emocionais envolvidas e pode gerar decisões que, em vez de proteger o bem-estar infantil, perpetuam disputas entre os genitores. Nesse sentido, Guingo e Barbosa (2024) destacam que a mediação permite que as partes envolvidas tenham um espaço seguro para expressar suas preocupações e construir soluções conjuntas, promovendo uma parentalidade responsável e colaborativa. A conciliação, por sua vez, embora também tenha como objetivo um acordo entre as partes, é mais direcionada à negociação de pontos específicos, enquanto a mediação atua na restauração dos vínculos afetivos e na promoção de uma comunicação saudável entre os genitores.

Além dos aspectos legais e institucionais, é fundamental destacar a importância da capacitação dos profissionais responsáveis por conduzir as audiências de conciliação e mediação. A Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes para a formação de mediadores e conciliadores, garantindo que os profissionais estejam preparados para lidar com os diferentes desafios dos conflitos familiares (Brasil, 2010). Conforme argumentam Silva e Azevedo (2024), o sucesso da conciliação depende da capacidade do

conciliador em criar um ambiente de diálogo produtivo, permitindo que as partes expressem suas necessidades e busquem soluções mutuamente satisfatórias. A imparcialidade e a técnica são essenciais para que o processo ocorra de maneira equilibrada, evitando que uma das partes se sinta pressionada ou prejudicada.

A mediação e a conciliação são instrumentos fundamentais para garantir que as disputas familiares sejam resolvidas de maneira pacífica e prioritariamente voltadas ao bem-estar dos menores. Guingo e Barbosa (2024) ressaltam que a implementação efetiva dessas ferramentas exige maior capacitação dos profissionais do direito e do sistema judiciário, bem como uma mudança de paradigma na abordagem dos conflitos familiares. Ao proporcionar um ambiente de diálogo e cooperação, a mediação reduz os impactos negativos do litígio na vida das crianças e adolescentes e fortalece a cultura da pacificação social no direito de família brasileiro.

Portanto, a mediação e a conciliação nos conflitos familiares representam um avanço significativo para a democratização do acesso à justiça e a pacificação social. Tais métodos possibilitam que as partes exerçam maior autonomia na resolução de suas controvérsias, evitando desgastes emocionais e custos elevados. Para que esses mecanismos sejam cada vez mais eficazes, é imprescindível a ampliação de políticas públicas voltadas à mediação, a valorização dos CEJUSCs e a constante capacitação dos profissionais da área. Dessa forma, a conciliação e a mediação se consolidam como ferramentas essenciais para um sistema de justiça mais ágil, humanizado e eficiente (Silva; Azevedo, 2024).

1.2 VANTAGENS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

A mediação e a conciliação se destacam como instrumentos eficazes para a resolução de conflitos familiares, proporcionando vantagens tanto para as partes envolvidas quanto para o próprio

sistema judiciário. De acordo com Silva e Azevedo (2024), um dos principais benefícios desses métodos autocompositivos é a celeridade na resolução das disputas. Ao contrário dos processos judiciais tradicionais, que podem se arrastar por anos, a conciliação e a mediação permitem que as partes alcancem um acordo de forma mais rápida e eficiente. Essa agilidade contribui para a redução da sobrecarga dos tribunais e proporciona um ambiente mais dinâmico para a resolução de litígios, evitando o desgaste emocional e financeiro de um processo judicial prolongado.

Outro aspecto positivo desses métodos é a redução do tempo e dos custos processuais. O sistema judiciário brasileiro enfrenta uma grande sobrecarga de demandas, e os processos litigiosos podem se arrastar por anos, comprometendo a estabilidade emocional das famílias envolvidas. De acordo com Guingo e Barbosa (2024), a mediação e a conciliação possibilitam soluções mais rápidas e menos onerosas, promovendo um desfecho célere para os conflitos e evitando a judicialização excessiva das relações familiares. O caráter extrajudicial dessas abordagens também contribui para a diminuição da burocracia e permite que as partes encontrem alternativas mais flexíveis e adaptadas às suas necessidades específicas, o que dificilmente ocorre em sentenças judiciais rígidas e impessoais.

Conforme Heinen (2023), diz respeito à celeridade dos processos conduzidos por meio da mediação e conciliação. Diferentemente do sistema judicial convencional, caracterizado por longos prazos e formalidades processuais, a mediação proporciona uma tramitação mais rápida e eficiente. Isso ocorre porque as partes, auxiliadas pelo mediador, buscam resolver suas divergências de forma direta, sem depender exclusivamente da morosidade do Poder Judiciário. Além disso, a mediação contribui significativamente para a redução da sobrecarga judicial, ao desafogar os tribunais e permitir que os magistrados concentrem esforços em casos que realmente necessitam de uma intervenção jurisdicional.

Outro aspecto essencial é a promoção do equilíbrio e da equidade na resolução dos conflitos. A mediação, ao incentivar o

protagonismo das partes, contribui para a construção de acordos mais justos e compatíveis com a realidade dos envolvidos. Diferentemente das decisões judiciais impositivas, a solução negociada permite que os litigantes tenham maior controle sobre o desfecho de suas disputas, fomentando a corresponsabilidade e a adesão voluntária aos compromissos assumidos. Essa dinâmica tende a minimizar futuras desavenças e a fortalecer os laços familiares, particularmente nos casos em que há filhos envolvidos (Guena, 2024).

Além da celeridade, a humanização do processo é outro fator essencial que diferencia a mediação e a conciliação do litígio tradicional. Os conflitos familiares envolvem questões sensíveis, muitas vezes permeadas por sentimentos de mágoa, ressentimento e insegurança. O ambiente adversarial de um processo judicial pode agravar ainda mais esses sentimentos, dificultando a construção de uma relação saudável entre os envolvidos, especialmente quando há filhos menores. A mediação e a conciliação, por sua vez, proporcionam um espaço de diálogo assistido, no qual as partes são incentivadas a expressar suas necessidades e preocupações, promovendo uma comunicação mais empática e colaborativa. Dessa forma, os envolvidos conseguem estabelecer acordos que consideram não apenas os aspectos legais, mas também as dinâmicas emocionais e sociais da família (Mendes, 2024).

A flexibilidade do procedimento de mediação também é um dos seus principais diferenciais. Ao contrário dos litígios convencionais, que seguem ritos processuais rígidos, a mediação permite que as partes negociem e estabeleçam soluções personalizadas, levando em consideração suas particularidades e interesses. Esse aspecto é especialmente relevante nos conflitos familiares, nos quais questões emocionais e subjetivas desempenham um papel fundamental. Assim, a mediação possibilita acordos mais duradouros e eficazes, pois são fruto da vontade das próprias partes, aumentando a probabilidade de cumprimento voluntário (Heinen, 2023).

Outro aspecto relevante é a celeridade proporcionada pelos métodos autocompositivos, que evitam a demora dos trâmites judiciais

e possibilitam a resolução dos conflitos de forma mais ágil e eficiente. No Judiciário brasileiro, onde a morosidade é um problema recorrente, a mediação e a conciliação surgem como alternativas fundamentais para desafogar os tribunais e proporcionar respostas mais rápidas às demandas familiares. Esses métodos são menos onerosos do que os processos judiciais tradicionais, reduzindo os custos processuais e advocatícios para as partes envolvidas. Além disso, a redução da burocracia e dos custos financeiros são fatores determinantes para a popularização desses instrumentos na resolução de disputas familiares (Carvalho, 2024).

Outro ponto fundamental diz respeito ao impacto positivo desses métodos na manutenção dos vínculos familiares. Em disputas envolvendo guarda de filhos, pensão alimentícia ou regulamentação de visitas, a manutenção de uma relação minimamente saudável entre os genitores é essencial para o bem-estar das crianças. A mediação permite que os pais desenvolvam habilidades de comunicação e cooperação, reduzindo as chances de conflitos futuros e favorecendo um ambiente mais estável para os filhos. Assim, ao invés de estimular um embate judicial prolongado, a mediação e a conciliação promovem soluções sustentáveis, construídas com base no diálogo e no respeito mútuo, favorecendo a parentalidade compartilhada e a continuidade do convívio familiar (Mendes, 2024).

Outro benefício significativo desses métodos é a preservação dos laços familiares, um aspecto fundamental nos conflitos que envolvem relações contínuas, como aqueles relacionados à guarda de filhos e pensão alimentícia. A mediação e a conciliação incentivam um diálogo mais colaborativo, permitindo que as partes expressem suas necessidades e preocupações de maneira respeitosa. Dessa forma, os envolvidos podem construir soluções mais adequadas às suas realidades, minimizando ressentimentos e fortalecendo a comunicação futura. Esse fator é, especialmente, relevante quando há crianças envolvidas, pois a manutenção de uma convivência harmoniosa entre os pais é essencial para o bem-estar dos filhos (Silva; Azevedo, 2024).

A preservação dos vínculos familiares é outro benefício essencial da mediação e da conciliação, uma vez que evitam a intensificação de rivalidades e ressentimentos entre os envolvidos. Em litígios familiares, a manutenção de um relacionamento saudável entre as partes é crucial, especialmente nos casos que envolvem filhos menores, guarda e convivência parental. O ambiente colaborativo desses métodos permite que os participantes desenvolvam habilidades de comunicação e resolução de problemas, promovendo um impacto positivo duradouro na dinâmica familiar. A mediação e a conciliação proporcionam um espaço de escuta ativa e empatia, contribuindo para que os envolvidos compreendam melhor os interesses e as preocupações uns dos outros, favorecendo acordos sustentáveis e equilibrados (Carvalho, 2024).

Além da celeridade e da economicidade, esses mecanismos favorecem a autonomia das partes e a construção de acordos duradouros. Diferentemente das decisões judiciais impositivas, que podem gerar insatisfação e resistência por parte dos envolvidos, a mediação e a conciliação incentivam a participação ativa dos indivíduos na resolução de suas próprias disputas. Esse modelo estimula a responsabilidade compartilhada entre os genitores, fortalecendo o compromisso com os termos do acordo e reduzindo a reincidência de litígios. Esse fator é especialmente relevante nos conflitos relacionados à guarda de filhos e à alienação parental, nos quais a manutenção de um relacionamento saudável entre as partes é essencial para o bem-estar da criança ou do adolescente (Guingo; Barbosa, 2024).

Além dos benefícios emocionais e relacionais, a conciliação e a mediação também apresentam vantagens econômicas. Os custos processuais são reduzidos significativamente quando as partes optam por resolver seus conflitos por meio desses mecanismos, evitando despesas com honorários advocatícios e taxas judiciais ao longo de um litígio prolongado. Assim, ao eliminar a necessidade de trâmites extensos, os métodos consensuais garantem maior acessibilidade à justiça, permitindo que um número maior de pessoas resolva suas

disputas sem enfrentar barreiras financeiras. Ademais, a conciliação pode resultar em acordos mais satisfatórios para ambas as partes, reduzindo a necessidade de futuras ações judiciais para revisão de decisões impostas pelo Judiciário (Silva; Azevedo, 2024).

A mediação e a conciliação se destacam como métodos eficazes na resolução de conflitos familiares, pois minimizam impactos emocionais, reduzem a sobrecarga do Judiciário, proporcionam maior autonomia às partes e garantem soluções mais estáveis e satisfatórias. No entanto, para que esses mecanismos sejam amplamente aplicados e efetivos, é fundamental investir na capacitação de profissionais da área jurídica e na conscientização da sociedade sobre os benefícios dessas práticas. A adoção crescente desses métodos fortalece uma cultura de pacificação social e assegura que as disputas familiares sejam tratadas de forma mais humanizada e centrada na preservação dos vínculos afetivos (Guingo; Barbosa, 2024).

Portanto, as vantagens da mediação e conciliação na resolução de conflitos familiares vão além da simples resolução de disputas, proporcionando benefícios emocionais, financeiros e institucionais. Esses métodos não apenas tornam a justiça mais acessível e eficiente, como também promovem uma cultura de pacificação e cooperação entre as partes envolvidas. Por fim, a implementação e a ampliação dessas práticas são essenciais para um sistema judiciário mais ágil e humanizado, garantindo que os conflitos familiares sejam solucionados de forma mais equilibrada e sustentável (Silva; Azevedo, 2024).

2. DA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

A análise da mediação e conciliação nos conflitos familiares revela a importância desses métodos na pacificação das relações e na redução da sobrecarga do Poder Judiciário. Alguns doutrinadores apresentam perspectivas complementares sobre as vantagens e desafios dessas

abordagens, destacando aspectos jurídicos, emocionais e práticos. Silva e Azevedo (2024) enfatizam que a mediação e a conciliação garantem maior autonomia às partes envolvidas, promovendo soluções dialogadas e diminuindo os impactos emocionais do litígio. Esse ponto é reforçado por Mendes (2024), que argumenta que tais métodos evitam desgastes emocionais e favorecem uma convivência mais harmoniosa no pós-conflito, especialmente quando há crianças envolvidas.

A relevância da mediação, segundo Guingo e Barbosa (2024), reside na capacidade de minimizar os danos psicológicos causados por disputas prolongadas, criando um espaço seguro para que os genitores negociem acordos sem a rigidez do processo judicial tradicional.

Outro ponto relevante diz respeito ao impacto positivo da mediação na manutenção dos vínculos familiares. Conforme Silva e Azevedo (2024), os métodos autocompositivos evitam que os litígios desgastem ainda mais as relações entre pais e filhos, preservando o convívio e a parentalidade compartilhada. Isso é essencial em casos de guarda e alienação parental, nos quais o distanciamento emocional entre as partes pode gerar danos irreversíveis para as crianças. Mendes (2024) reforça que a mediação contribui para uma parentalidade mais responsável, incentivando os pais a desenvolverem habilidades de comunicação e cooperação. Essa perspectiva demonstra que, na prática, a mediação não apenas resolve disputas, mas também promove um impacto social positivo ao fortalecer relações familiares mais saudáveis.

Entretanto, apesar das vantagens, há desafios que dificultam a plena implementação desses métodos. Carvalho (2024) destaca que a cultura litigiosa brasileira ainda é um entrave significativo, pois muitas partes envolvidas nos conflitos familiares acreditam que somente uma decisão judicial pode garantir seus direitos. Além disso, a falta de formação adequada de mediadores e conciliadores é apontada como uma limitação importante. Segundo Heinen (2023), para que a mediação seja efetiva, os profissionais precisam estar preparados para lidar não apenas com os aspectos jurídicos, mas também com

as dinâmicas emocionais das famílias em conflito. Essa lacuna na capacitação pode comprometer a efetividade das soluções propostas, gerando acordos que não atendem plenamente às necessidades das partes.

A análise dos dados e da literatura evidencia também a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à mediação e conciliação. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um avanço na institucionalização desses métodos, ao criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), espaços destinados à realização dessas práticas (Brasil, 2010). No entanto, a efetividade dos CEJUSCs ainda depende de investimentos contínuos em estrutura, formação profissional e conscientização da população sobre os benefícios da mediação. Sem essa base, a tendência é que muitas partes continuem optando pelo processo litigioso, aumentando a morosidade do sistema judiciário e os custos processuais (Guingo; Barbosa, 2024).

Em termos de sinergia entre teoria e prática, os resultados apontam que, embora a legislação brasileira reconheça e incentive a mediação e conciliação como meios preferenciais de resolução de conflitos familiares, a aplicação desses métodos ainda enfrenta desafios estruturais e culturais (Guingo; Barbosa, 2024). O Código de Processo Civil de 2015 e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) consolidaram a base legal para essas práticas, mas a efetividade depende diretamente da adesão das partes e da qualificação dos profissionais envolvidos (Brasil, 2015).

Heinen (2023) argumenta que a mediação só será amplamente utilizada quando houver uma mudança de mentalidade na sociedade, fazendo com que as pessoas percebam esse método como um meio legítimo e eficiente de resolução de conflitos. Isso sugere que, além das normativas legais, é fundamental investir em campanhas educativas e programas de conscientização para ampliar a aceitação desses métodos.

Diante do exposto, os resultados deste estudo indicam que a mediação e a conciliação são ferramentas indispensáveis para a

pacificação dos conflitos familiares, trazendo benefícios jurídicos, emocionais e sociais. No entanto, ainda existem pontos de melhoria a serem trabalhados para que essas práticas sejam plenamente eficazes. Entre as principais recomendações, destaca-se a necessidade de ampliar a capacitação de mediadores e conciliadores, investir na infraestrutura dos CEJUSCs e promover maior conscientização sobre os benefícios desses métodos. Além disso, é essencial que o Poder Judiciário adote uma postura mais ativa na priorização da mediação, incentivando sua utilização em todas as fases processuais e ampliando o acesso da população a esses serviços (Brasil, 2010).

Por fim, este estudo reforça a relevância da mediação e conciliação como alternativas viáveis e humanizadas para os conflitos familiares, alinhando-se às diretrizes de um sistema de justiça mais eficiente e acessível. Embora desafios ainda existam, os avanços obtidos nos últimos anos demonstram que esses métodos têm grande potencial para transformar a forma como as disputas familiares são tratadas no Brasil, promovendo soluções mais justas, ágeis e menos traumáticas para os envolvidos (Guingo; Barbosa, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da aplicação da mediação e conciliação nos conflitos familiares demonstra que esses métodos representam uma alternativa essencial ao modelo litigioso tradicional, oferecendo soluções mais ágeis, menos onerosas e mais humanizadas. O estudo evidencia que a mediação, ao estimular o diálogo e a autonomia das partes, contribui significativamente para a preservação dos vínculos familiares e para a redução dos impactos emocionais dos conflitos, especialmente em casos que envolvem crianças e adolescentes. A conciliação, por sua vez, permite uma abordagem mais direta, com a participação ativa de um terceiro facilitador, garantindo que as partes alcancem acordos mutuamente benéficos. No entanto, a eficácia desses métodos ainda depende de diversos fatores, incluindo a capacitação dos profissionais

envolvidos, a estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e a conscientização da sociedade sobre os benefícios dessas práticas.

Os resultados apontam que, embora a legislação brasileira reconheça e incentive a mediação e a conciliação como métodos preferenciais de resolução de disputas familiares, sua aplicação enfrenta desafios estruturais e culturais. A cultura da litigiosidade ainda é predominante no Brasil, levando muitas partes a acreditarem que somente uma decisão judicial pode garantir a efetividade dos seus direitos. Conforme apontado por Carvalho (2024), essa resistência cultural pode ser mitigada por meio de investimentos em educação jurídica e campanhas de conscientização, que devem enfatizar os benefícios da autocomposição e a menor onerosidade desses métodos em comparação ao processo judicial tradicional. Além disso, a efetividade da mediação e conciliação está diretamente relacionada à capacitação dos profissionais que atuam nesses processos. Conforme argumenta Heinen (2023), mediadores e conciliadores precisam estar preparados não apenas para conduzir negociações jurídicas, mas também para lidar com as complexidades emocionais inerentes aos conflitos familiares. Sem essa capacitação adequada, os acordos obtidos podem ser frágeis, carecendo de eficácia na prática.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à mediação e conciliação. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu diretrizes para a implementação e funcionamento dos CEJUSCs, mas a falta de estrutura e a baixa adesão ainda dificultam a ampla aplicação desses métodos. Como apontam Guingo e Barbosa (2024), a eficácia dos CEJUSCs depende de investimentos contínuos na capacitação dos profissionais, na infraestrutura dos centros e na divulgação de seus serviços. Sem esse suporte, a mediação e a conciliação continuarão sendo subutilizadas, perpetuando a sobrecarga do sistema judiciário e privando as famílias de soluções mais adequadas às suas necessidades.

A mediação e a conciliação se destacam também por seu impacto positivo na redução dos danos emocionais decorrentes dos

conflitos familiares. A abordagem adversarial do sistema judicial tradicional muitas vezes agrava as disputas entre as partes, gerando ressentimentos que podem perdurar por anos, especialmente quando há filhos envolvidos. Mendes (2024) destaca que a mediação permite um ambiente de comunicação mais saudável, promovendo uma parentalidade mais responsável e colaborativa. Esse aspecto é essencial para garantir o bem-estar de crianças e adolescentes, que frequentemente são os mais afetados pelos litígios familiares. A conciliação, ao proporcionar soluções mais ágeis e menos burocráticas, também contribui para a diminuição dos impactos negativos do processo judicial, favorecendo acordos mais estáveis e duradouros.

Diante desses fatores, este estudo reforça que a mediação e a conciliação são ferramentas indispensáveis para a modernização e humanização do sistema de justiça brasileiro. No entanto, sua plena efetividade requer uma mudança de paradigma tanto por parte dos profissionais do Direito quanto da sociedade em geral. A capacitação de mediadores e conciliadores deve ser contínua e aprofundada, garantindo que esses profissionais estejam preparados para lidar com as nuances dos conflitos familiares de maneira empática e eficiente. Além disso, o fortalecimento dos CEJUSCs e a ampliação do acesso à mediação e conciliação são medidas fundamentais para garantir que esses métodos sejam amplamente utilizados e reconhecidos como alternativas eficazes ao litígio.

Por fim, a pesquisa demonstra que, apesar dos desafios, a mediação e a conciliação possuem grande potencial para transformar a forma como os conflitos familiares são tratados no Brasil. O estímulo à cultura da pacificação social, a redução da morosidade judicial e a preservação dos laços familiares são benefícios inegáveis desses métodos, tornando-os cada vez mais necessários em um cenário jurídico sobrecarregado. Assim, para que essas práticas se consolidem como meios preferenciais de resolução de disputas, é imprescindível um esforço conjunto entre o Poder Judiciário, os profissionais da área e a sociedade, promovendo uma mudança estrutural que favoreça

a adoção desses mecanismos e garanta um sistema de justiça mais acessível, eficiente e humanizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Lei de Alienação Parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho, de 2015.** Lei da Mediação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro, de 2010.** Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Portal CNJ, Brasília, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156.

CARVALHO, Lucas Dourado de. **A morosidade do Poder Judiciário e os métodos alternativos de solução de conflitos**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024.

GUINGO, Pedro de Oliveira; BARBOSA, Thamiris Souza Reis. **Alienação Parental: Impactos e Importância da Mediação**. Faculdades Unificadas de Leopoldina, 2024.

GUENA, Marina. **Os Fundamentos Jurídicos da Mediação e Conciliação nos Conflitos Familiares no Brasil.** Monografia, 2024.

HEINEN, Luís Felipe. **A mediação de conflitos como mecanismo de solução para a alienação parental.** Universidade de Santa Cruz do Sul, 2023.

MENDES, Francisca Daniela dos Santos. **O impacto da mediação sociofamiliar na construção de uma parentalidade emancipatória – No contexto de um Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental.** Universidade do Minho, 2024.

SILVA, Millena Yamada Ishii da; AZEVEDO, Flavia Regina Porto de. **A conciliação como alternativa para a solução de conflitos familiares.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 12, dez. 2024.

A CONFLITUOSA FRONTEIRA ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, *FAKE NEWS* E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: DESAFIOS JURÍDICOS E REGULATÓRIOS

Gabriel Gonçalves Manso Breijão[10]

Wilson Sebastião Rodrigues Soares[11]

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado em diversas constituições democráticas e instrumentos internacionais de direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura esse direito nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, garantindo a manifestação do pensamento sem censura prévia. No entanto, a ascensão das redes sociais e das plataformas digitais trouxe novos desafios para a efetivação desse direito, especialmente no que se refere à disseminação de informações falsas, discursos de ódio e censura privada por parte das grandes empresas de tecnologia. A era digital exige um equilíbrio entre a livre manifestação de ideias e a necessidade de regulamentação para prevenir abusos, garantindo a integridade do debate público sem comprometer a pluralidade de opiniões.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo geral analisar os desafios jurídicos da regulamentação da liberdade de expressão nas redes sociais, considerando o embate entre a proteção desse direito e o combate ao discurso de ódio. Para isso, os objetivos específicos incluem: (1) investigar como as normas jurídicas brasileiras

10 Acadêmico do curso de Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé – MG. E-mail: gabreijao26@gmail.com.

11 Professor do curso de Direito do Centro Universitário Faminas – Muriaé – MG. Mestre em Planejamento Regional e Gestão da Cidade, com linha de pesquisa em Direito da Cidade pela Universidade Cândido Mendes – UCAM – Campos dos Goytacazes – RJ. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Advogado e Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Muriaé – MG. E-mail: wilsonsrs@hotmail.com.

tratam a relação entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais; (2) examinar as principais decisões judiciais nacionais e internacionais sobre o tema; (3) avaliar o papel das plataformas digitais na moderação de conteúdo e sua responsabilização jurídica; e (4) propor diretrizes para aprimorar a regulamentação desse tema no Brasil. Dessa forma, busca-se compreender até que ponto a liberdade de expressão pode ser limitada sem que haja violação dos direitos fundamentais.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um avanço significativo na normatização do uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios como a neutralidade da rede, a privacidade dos usuários e a responsabilidade dos provedores de serviços digitais. No entanto, sua aplicabilidade esbarra em desafios práticos, principalmente no que diz respeito à moderação de conteúdos, uma vez que a ausência de regulamentação específica para lidar com discursos de ódio e notícias falsas evidencia lacunas normativas. A dificuldade em equilibrar a liberdade de expressão e o combate à propagação de discursos nocivos demonstra a necessidade de revisão das normativas existentes.

A disseminação de discurso de ódio no ambiente digital representa um desafio tanto jurídico quanto social. O anonimato e o alcance global das redes sociais possibilitam a rápida propagação de conteúdos ofensivos, muitas vezes sem um controle efetivo das autoridades. Além disso, as plataformas digitais adotam critérios próprios para a remoção de publicações, o que pode resultar tanto em censura privada quanto na permissividade excessiva de conteúdos prejudiciais. Nesse sentido, este estudo examina as dificuldades na aplicação das normas jurídicas existentes e a necessidade de critérios mais transparentes e eficazes para a moderação de conteúdo.

A metodologia empregada nesta pesquisa é qualitativa, baseada na análise documental e na revisão bibliográfica. Para isso, serão examinados artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, pareceres jurídicos e decisões judiciais sobre liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. A comparação entre diferentes

abordagens regulatórias permitirá avaliar as melhores práticas internacionais e sua aplicabilidade ao contexto brasileiro.

Além disso, o estudo analisará as contribuições doutrinárias sobre o tema, destacando os desafios e limitações das normativas vigentes. A regulamentação da liberdade de expressão na era digital é um tema de grande relevância acadêmica e jurídica, visto que envolve questões fundamentais para o funcionamento da democracia e a proteção dos direitos individuais. Assim, pretende-se contribuir para um debate mais qualificado sobre o tema e oferecer subsídios para futuras atualizações normativas.

A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de aprimorar os mecanismos normativos que regulam a liberdade de expressão e a responsabilização pelo discurso de ódio nas redes sociais. O avanço das tecnologias digitais e o uso de algoritmos para a moderação de conteúdo ampliam os desafios para a regulação desse ambiente. A falta de transparência nesses processos e a ausência de controle institucional adequado reforçam a necessidade de uma legislação mais clara e eficiente.

Dessa forma, espera-se que este estudo auxilie na compreensão dos desafios e das possíveis soluções para a regulamentação da liberdade de expressão e do discurso de ódio na internet. A análise de experiências internacionais e das tendências normativas possibilita uma visão mais ampla dos caminhos que podem ser seguidos pelo Brasil para garantir um ambiente digital mais seguro, plural e juridicamente equilibrado.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

1.1 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS DESAFIOS NO AMBIENTE DIGITAL

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido em diversas constituições democráticas e instrumentos internacionais de

direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura esse direito nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, determinando a manifestação do pensamento sem censura prévia e garantindo a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (BRASIL, 1988). No entanto, a amplitude desse direito não o torna absoluto, pois deve ser ponderado frente a outros princípios, como a dignidade da pessoa humana e a vedação ao anonimato. Como destacam Ruviaro Neto e Zamberlan (2023), a liberdade de expressão deve ser equilibrada com mecanismos regulatórios que impeçam a violação de direitos individuais, especialmente no contexto digital, onde discursos abusivos e desinformação se proliferam rapidamente.

O crescimento das redes sociais e das plataformas digitais tem intensificado os desafios na aplicação desse direito. A disseminação de *fake news* e discursos de ódio compromete a integridade do debate público e coloca em risco a segurança da informação, exigindo uma regulamentação mais clara para a responsabilização de conteúdos ilícitos (FREITAS; LUNARDI; CORREIA, 2024). Nesse sentido, a interconectividade global da internet, conforme apontam Carvalho e Santos Filho (2024), dificulta a aplicação das leis nacionais, pois as plataformas operam em jurisdições diversas e muitas vezes não respondem às regulações locais. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi um avanço ao estabelecer princípios fundamentais para o uso da rede no Brasil, como a neutralidade da rede, a privacidade dos usuários e a garantia da liberdade de expressão (BRASIL, 2014). No entanto, sua aplicação ainda enfrenta desafios relacionados à moderação de conteúdos e à responsabilização das plataformas digitais.

A moderação de conteúdo realizada pelas plataformas digitais tem gerado preocupações jurídicas, pois envolve critérios subjetivos que podem tanto permitir a propagação de discursos de ódio quanto resultar em censura indevida. Segundo Freitas, Lunardi e Correia (2024), a ausência de transparência nas diretrizes de moderação adotadas pelas big techs cria um ambiente de insegurança jurídica, no qual usuários não possuem garantias sobre a manutenção de seus

conteúdos. Souza (2023) destaca que a regulamentação brasileira ainda mantém uma abordagem permissiva quando comparada a modelos internacionais mais rígidos, como o da Alemanha e o da União Europeia, que impõem penalidades severas às plataformas que permitem a disseminação de conteúdos ilícitos.

A legislação brasileira, especialmente o Marco Civil da Internet, isenta os provedores de aplicações de responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros, salvo descumprimento de ordem judicial (BRASIL, 2014). Entretanto, essa abordagem, embora proteja a liberdade de expressão, também dificulta a remoção rápida de conteúdos prejudiciais. Para Carvalho e Santos Filho (2024), essa lacuna normativa reforça a necessidade de um modelo regulatório que permita a rápida resposta a discursos de ódio e *fake news*, sem comprometer a livre manifestação do pensamento. Em contrapartida, Souza (2023) argumenta que uma regulação excessiva pode favorecer censura privada por parte das plataformas, tornando essencial um debate equilibrado sobre os limites e deveres da liberdade de expressão no meio digital.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de aprimoramento das normas jurídicas aplicáveis às redes sociais, visando equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra abusos. Experiências internacionais indicam que medidas como a responsabilização direta das plataformas, aliadas à criação de órgãos reguladores independentes, podem contribuir para uma moderação de conteúdo mais justa e transparente (FREITAS; LUNARDI; CORREIA, 2024). No Brasil, a regulamentação ainda precisa avançar para garantir que a proteção à liberdade de expressão não seja utilizada como escudo para práticas abusivas, ao mesmo tempo em que impede que políticas de remoção de conteúdo violem direitos fundamentais. Assim, é fundamental que o direito continue sendo garantido, mas sem se tornar um obstáculo à promoção de um ambiente digital seguro e democrático.

1.2 O PAPEL DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A regulamentação das plataformas digitais representa um desafio jurídico significativo, especialmente no que se refere à responsabilidade dos provedores sobre conteúdos de terceiros. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu diretrizes fundamentais, como a neutralidade da rede, a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, mas apresenta lacunas quanto à responsabilização das plataformas por conteúdos ilícitos (BRASIL, 2014). O artigo 19 dessa lei determina que os provedores só podem ser responsabilizados após descumprimento de ordem judicial específica (BRASIL, 2014). Souza (2023) argumenta que essa abordagem dificulta a remoção rápida de conteúdos ofensivos, tornando o combate à desinformação e ao discurso de ódio ineficaz.

A experiência internacional demonstra que outros países adotam regras mais rígidas para o controle de conteúdos prejudiciais. A Alemanha, por meio da NetzDG (2023), exige que plataformas removam discursos de ódio em até 24 horas, sob pena de multas elevadas (BREGA, 2023). Na União Europeia, o Digital Services Act (2023) estabelece normas mais rigorosas para garantir transparência na moderação de conteúdo e responsabilizar plataformas digitais por abusos (LEITÃO, 2023). Souza (2023) ressalta que o Brasil mantém uma abordagem mais flexível, o que reforça a necessidade de revisão do Marco Civil da Internet para que ele se torne mais eficiente no combate ao discurso de ódio, sem comprometer a liberdade de expressão. Freitas, Lunardi e Correia (2024) alertam que a falta de moderação eficaz favorece a propagação de conteúdos prejudiciais e questionam se um modelo mais rígido seria compatível com as garantias constitucionais brasileiras.

Outro problema crítico é a falta de transparência na moderação de conteúdos, já que as plataformas aplicam diretrizes internas pouco claras para remoção de publicações. Isso pode gerar censura privada e bloqueios arbitrários de conteúdos legítimos (FREITAS; LUNARDI;

CORREIA, 2024). Além disso, o uso de inteligência artificial e algoritmos de curadoria pode reforçar vieses e favorecer determinados discursos em detrimento de outros, influenciando o debate público. Costa e Tonella (2024) destacam que a ausência de mecanismos eficientes para contestação de decisões das plataformas compromete o direito de defesa dos usuários, evidenciando a necessidade de maior controle institucional sobre essas práticas.

Diante desse cenário, a regulamentação das plataformas no Brasil precisa evoluir para equilibrar liberdade de expressão, combate ao discurso de ódio e transparência na moderação de conteúdo. A dificuldade de harmonizar legislações nacionais com o caráter global da internet continua sendo um desafio relevante (CARVALHO; SANTOS FILHO, 2024). Experiências internacionais demonstram que a combinação entre proteção da liberdade de expressão e regras claras para remoção de conteúdos ilícitos pode ser um caminho viável. O aprimoramento do Marco Civil da Internet e a criação de mecanismos regulatórios mais eficientes podem contribuir para um ambiente digital mais seguro, democrático e equilibrado.

1.3 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E OS DESAFIOS REGULATÓRIOS NO BRASIL

A moderação de conteúdo nas redes sociais tem sido um tema de intenso debate jurídico e político, especialmente diante da crescente influência dos algoritmos na filtragem de informações. Empresas como *Google*, *Facebook* e *Twitter* utilizam sistemas automatizados para decidir quais conteúdos são promovidos, restringidos ou removidos, o que pode impactar diretamente a liberdade de expressão e o direito à informação (SOUZA, 2023). No entanto, a falta de transparência nos critérios adotados para a moderação levanta preocupações sobre a possibilidade de censura privada, uma vez que essas decisões são tomadas sem controle estatal ou mecanismos democráticos de contestação. Segundo Carvalho e Santos Filho (2024), o caráter

transnacional dessas plataformas torna ainda mais difícil a criação de normas nacionais que assegurem um equilíbrio entre liberdade e responsabilidade no ambiente digital.

O fenômeno do cancelamento virtual também se tornou um desafio regulatório relevante, pois expõe indivíduos a julgamentos públicos severos e pode resultar em danos irreversíveis à reputação, à vida profissional e ao bem-estar psicológico. Costa e Tonella (2024) destacam que a responsabilidade civil pode ser aplicada quando o cancelamento extrapola o direito de crítica e gera consequências prejudiciais concretas. No entanto, a linha entre liberdade de expressão e abuso digital nem sempre é clara, o que exige análises contextuais e jurisprudenciais para delimitar as situações em que o cancelamento configura um ilícito. A ausência de regulamentação específica sobre esse fenômeno evidencia a necessidade de diretrizes que protejam os direitos individuais sem restringir indevidamente o debate público nas redes sociais.

Outro obstáculo à regulação da moderação de conteúdo é a dificuldade de harmonizar a legislação nacional com o caráter global da internet. De acordo com Carvalho e Santos Filho (2024), a territorialidade jurídica tradicional não acompanha a dinâmica das plataformas digitais, o que permite que grandes empresas de tecnologia operem sem se submeter completamente às leis locais. Essa lacuna regulatória favorece a desinformação e a proliferação de discursos de ódio, pois, muitas vezes, conteúdos ilegais continuam acessíveis mesmo após solicitações de remoção. Como resposta, experiências internacionais demonstram que normas mais rígidas, como a *NetzDG* na Alemanha e o *Digital Services Act* na União Europeia, podem ser aplicadas sem comprometer a liberdade de expressão (LEITÃO, 2023; BREGA, 2023).

A regulamentação da moderação de conteúdo no Brasil precisa evoluir para garantir um equilíbrio adequado entre liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio. Como apontam Freitas, Lunardi e Correia (2024), a falta de critérios objetivos para remoção de conteúdos e a crescente automação desses processos podem

resultar tanto em omissões quanto em exclusões indevidas. Para minimizar esses problemas, é essencial que as plataformas adotem políticas mais transparentes, mecanismos de contestação eficazes e auditorias externas para garantir que as decisões de moderação sejam justas e proporcionais. Além disso, a criação de órgãos reguladores independentes pode ser uma solução viável para monitorar as diretrizes aplicadas pelas plataformas e garantir maior equilíbrio entre os direitos envolvidos.

Portanto, é fundamental que o Brasil avance na regulação da moderação de conteúdo para assegurar um ambiente digital mais transparente, democrático e juridicamente equilibrado. O aprimoramento do Marco Civil da Internet e a adoção de políticas públicas mais eficazes podem contribuir para proteger os direitos fundamentais dos usuários e coibir abusos nas plataformas digitais. A construção de um modelo regulatório que considere tanto a liberdade de expressão quanto a responsabilidade na disseminação de conteúdos ilícitos será essencial para garantir um espaço digital que respeite os valores democráticos e os direitos individuais.

2. OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS NA ERA DIGITAL: *FAKE NEWS* E DISCURSO DE ÓDIO

2.1 O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* NA ERA DIGITAL

O termo *fake news* refere-se à disseminação de informações falsas ou enganosas apresentadas como notícias legítimas, muitas vezes com o intuito de manipular a opinião pública ou influenciar decisões políticas e sociais. Na era digital, o fenômeno tem se intensificado devido à rapidez da disseminação de conteúdos e à ausência de filtros confiáveis para a verificação da veracidade das informações (RUVIARO NETO; ZAMBERLAN, 2023). No Brasil, a propagação de *fake news* tornou-se um desafio para a aplicação das normas jurídicas, uma vez que o anonimato proporcionado pelas redes sociais dificulta a identificação dos responsáveis (CARVALHO; SANTOS FILHO, 2024).

Além disso, a estrutura descentralizada da internet e a atuação de empresas multinacionais criam barreiras para a fiscalização e punição de conteúdos ilegais. Mesmo com avanços como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ainda há lacunas regulatórias que tornam o combate à desinformação um desafio constante (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

A disseminação de *fake news* impacta diretamente a democracia, pois compromete a integridade do debate público e influencia processos eleitorais, segurança pública e saúde coletiva. Durante a pandemia de COVID-19, a desinformação dificultou campanhas de vacinação e propagou narrativas falsas que afetaram políticas de saúde (RUVIARO NETO; ZAMBERLAN, 2023). No Brasil, o Marco Civil da Internet estabelece princípios fundamentais, como a neutralidade da rede e a responsabilidade civil dos provedores, mas apresenta lacunas quanto à penalização de informações falsas (BRASIL, 2014). Para Costa e Tonella (2024), a regulamentação da internet precisa encontrar um equilíbrio entre garantir a liberdade de expressão e impedir que esse direito seja usado como justificativa para a proliferação de desinformação. Assim, a implementação de mecanismos de checagem de fatos e o aprimoramento da legislação tornam-se essenciais para reduzir os impactos negativos das *fake news* sobre a sociedade.

A dificuldade de responsabilização dos infratores também agrava o problema, pois os responsáveis pela criação e disseminação de informações falsas muitas vezes permanecem anônimos ou operam em diferentes jurisdições, dificultando a aplicação de sanções legais (CARVALHO; SANTOS FILHO, 2024). Souza (2023) ressalta que as plataformas digitais desempenham um papel central nesse cenário, pois seus algoritmos amplificam conteúdos populares, independentemente da veracidade da informação. A falta de transparência nesses processos levanta questionamentos sobre a responsabilidade dessas empresas na contenção da desinformação e a necessidade de mecanismos mais eficazes para regular a circulação de conteúdos falsos na internet.

Dessa forma, a regulamentação do combate às *fake news* enfrenta desafios significativos, pois exige medidas que protejam a verdade informacional sem comprometer a liberdade de expressão. Embora a legislação brasileira forneça diretrizes para responsabilização de atos ilícitos no meio digital, a velocidade da disseminação de conteúdos dificulta a aplicação eficaz dessas normas (SOUZA, 2023). Além disso, a ausência de critérios claros para moderação de conteúdo e a influência dos algoritmos no alcance das publicações reforçam a necessidade de maior transparência por parte das plataformas digitais. A implementação de estratégias regulatórias mais eficientes, como auditorias externas e mecanismos de contestação, pode contribuir para um ambiente digital mais seguro, garantindo o direito à informação sem comprometer direitos fundamentais.

2.2 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS NA REGULAÇÃO DE CONTEÚDOS FALSOS

As plataformas digitais desempenham um papel central na disseminação de informações falsas, pois seus algoritmos priorizam conteúdos com maior engajamento, independentemente da veracidade das informações (SOUZA, 2023). O modelo atual favorece a rápida propagação de *fake news*, dificultando a identificação da autoria e da intencionalidade das publicações. No Brasil, o artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece que as plataformas digitais não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, salvo se descumprirem ordem judicial (BRASIL, 2014). No entanto, esse modelo regulatório tem se mostrado insuficiente diante da proliferação desenfreada de desinformação, impulsionando debates sobre a necessidade de maior responsabilização das plataformas na remoção e identificação de conteúdos falsos, a exemplo das legislações mais rígidas adotadas na União Europeia e na Alemanha (SOUZA, 2023).

O uso de algoritmos na amplificação de conteúdos apresenta desafios significativos para a moderação de informações nas redes

sociais. De acordo com Freitas, Lunardi e Correia (2024), a liberdade de expressão encontra-se em um campo de tensão quando confrontada com a necessidade de conter abusos informacionais que possam comprometer a integridade do debate público. Muitos conteúdos falsos são impulsionados por sistemas automatizados que favorecem publicações com alto potencial de viralização, independentemente de sua precisão. Esse fenômeno evidencia a necessidade de maior transparência na forma como as plataformas gerenciam e classificam conteúdos, bem como de regulamentações que exijam auditorias independentes para evitar a priorização de desinformação em detrimento da qualidade da informação disponível aos usuários.

No cenário internacional, diferentes legislações já impõem regras mais rígidas para coibir a disseminação de *fake news*. A *NetzDG* (Lei de Aplicação da Rede, de 2017), na Alemanha, exige que empresas de tecnologia removam conteúdos ilegais em até 24 horas, sob pena de multas elevadas (BREGA, 2023). Já a União Europeia, por meio do *Digital Services Act* (2023), impõe obrigações mais severas às plataformas, garantindo maior transparência nos processos de moderação e remoção de conteúdos prejudiciais (LEITÃO, 2023). No Brasil, Carvalho e Santos Filho (2024) ressaltam que a ausência de uma definição jurídica clara para a desinformação dificulta a criação de mecanismos eficazes de controle. Qualquer tentativa de regulamentação deve equilibrar o combate às *fake news* com a preservação da liberdade de expressão, evitando censura indevida.

Alternativas regulatórias vêm sendo debatidas para equilibrar a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Costa e Tonella (2024) defendem que medidas como a rotulagem de conteúdos duvidosos, a exigência de maior transparência das plataformas e a responsabilização dos provedores de aplicação pelo compartilhamento massivo de notícias falsas são estratégias que podem mitigar os impactos negativos das *fake news* sem comprometer direitos fundamentais. Souza (2023) acrescenta que a criação de órgãos reguladores independentes e a adoção de auditorias externas sobre os algoritmos das plataformas podem ser alternativas eficazes para

tornar a moderação de conteúdos mais justa e proporcional. Dessa forma, a regulação das plataformas digitais deve avançar para garantir um ambiente digital mais seguro e transparente, sem ferir princípios democráticos essenciais.

2.3 O DISCURSO DE ÓDIO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O discurso de ódio refere-se a manifestações que incitam discriminação, hostilidade ou violência contra indivíduos ou grupos com base em características como etnia, religião, gênero ou orientação sexual. No meio digital, sua disseminação é potencializada pelo anonimato e pela rápida viralização de conteúdos (SOUZA, 2023). No Brasil, a regulação enfrenta desafios devido à descentralização da internet e à atuação transnacional das plataformas digitais (FREITAS; LUNARDI; CORREIA, 2024). Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabeleçam diretrizes para o ambiente digital, ainda há lacunas na moderação eficaz de conteúdos ofensivos (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

A delimitação entre liberdade de expressão e discurso ilícito é um dos maiores desafios jurídicos. Segundo Carvalho e Santos Filho (2024), a falta de critérios objetivos dificulta a adoção de regulamentações eficazes. Enquanto países como Alemanha e França impõem sanções rigorosas às plataformas, no Brasil a regulação ainda depende de decisões judiciais (SOUZA, 2023). A legislação brasileira prevê punições para manifestações discriminatórias, como o crime de racismo (Lei nº 7.716/1989) e a criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal, mas sua aplicação no ambiente digital é limitada pela dificuldade de monitoramento e pela remoção ineficaz de postagens ofensivas (BRASIL, 1989).

O aprimoramento da regulação do discurso de ódio no Brasil deve incluir mecanismos de denúncia mais eficazes, maior

responsabilização das plataformas e ações de educação digital para conscientização dos usuários (COSTA; TONELLA, 2024). A modernização da legislação precisa equilibrar proteção dos direitos fundamentais e liberdade de expressão, garantindo um ambiente digital mais seguro e democrático.

3. ANÁLISE DOS DESAFIOS JURÍDICOS NA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E DA EFICÁCIA DAS NORMAS EXISTENTES

A aplicação das normas jurídicas na era digital evidencia uma tensão entre a liberdade de expressão e a necessidade de regulação das plataformas digitais. O Brasil possui um arcabouço jurídico relevante, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que estabelecem diretrizes fundamentais para garantir a neutralidade da rede, a privacidade dos usuários e a responsabilização das plataformas (BRASIL, 1988; BRASIL, 2014; BRASIL, 2018). No entanto, desafios persistem, especialmente no que diz respeito à moderação de conteúdos abusivos e à eficácia dos mecanismos de responsabilização de provedores (CARVALHO; SANTOS FILHO, 2024). A análise de casos emblemáticos julgados no Brasil, como decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre remoção de conteúdos discriminatórios, demonstra a dificuldade de equilibrar o combate ao discurso de ódio sem comprometer direitos fundamentais.

As plataformas digitais desempenham um papel central na disseminação de conteúdos ilícitos, mas sua atuação na remoção de publicações levanta questionamentos sobre censura privada e falta de transparência nos processos de moderação (FREITAS; LUNARDI; CORREIA, 2024). O artigo 19 do Marco Civil da Internet determina que as plataformas só podem ser responsabilizadas por conteúdos de terceiros mediante descumprimento de ordem judicial (BRASIL, 2014). Entretanto, essa abordagem tem se mostrado insuficiente para

conter a propagação desenfreada de *fake news* e discursos de ódio (SOUZA, 2023). Países como Alemanha e França adotaram regulações mais rígidas, exigindo a remoção de conteúdos ofensivos em prazos reduzidos, sob pena de multas elevadas (SOUZA, 2023). No Brasil, a ausência de uma legislação específica para *fake news* e discurso de ódio dificulta a responsabilização de infratores e a atuação mais eficaz das plataformas.

Os desafios para responsabilizar plataformas digitais por conteúdos de ódio envolvem tanto a dificuldade de rastreamento dos autores quanto a resistência das empresas em assumir um papel mais ativo na remoção de publicações prejudiciais. Ruviaro Neto e Zamberlan (2023) destacam que o anonimato e a descentralização da internet dificultam a identificação dos responsáveis, permitindo a continuidade da disseminação de conteúdos ilícitos. Além disso, o uso de algoritmos de recomendação pode impulsionar publicações de ódio, favorecendo discursos extremistas em razão do engajamento gerado (COSTA; TONELLA, 2024). No Brasil, o Judiciário tem adotado entendimentos divergentes sobre a responsabilização das plataformas, o que gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação de medidas uniformes.

O impacto do discurso de ódio na democracia e nos direitos humanos é um dos principais desafios da regulação digital. A disseminação de mensagens discriminatórias pode afetar a participação política de minorias, incentivar ataques a grupos vulneráveis e desestabilizar instituições democráticas (SOUZA, 2023). Durante processos eleitorais, por exemplo, o uso de *fake news* para manipular a opinião pública e desacreditar adversários políticos compromete a integridade do debate público (CARVALHO; SANTOS FILHO, 2024). Países como os Estados Unidos têm adotado medidas para limitar a disseminação de desinformação em períodos eleitorais, enquanto a União Europeia exige maior transparência das plataformas sobre como seus algoritmos influenciam o alcance de conteúdos políticos (SOUZA, 2023). No Brasil, a falta de uma legislação específica

para esse cenário ainda representa um obstáculo à prevenção de abusos digitais.

Casos emblemáticos no Brasil demonstram as dificuldades de aplicação da legislação no ambiente digital. O STF, em diversas decisões, tem reconhecido a necessidade de responsabilizar usuários e plataformas por conteúdos ilícitos, mas a ausência de um marco regulatório claro gera insegurança jurídica (CARVALHO; SANTOS FILHO, 2024). A decisão que criminalizou a homofobia, equiparando-a ao crime de racismo, também reforça a importância de aprimorar mecanismos de denúncia e responsabilização no ambiente virtual (BRASIL, 1989). Contudo, o caráter transnacional das redes sociais permite que infratores continuem disseminando conteúdos ofensivos sem consequências imediatas, o que destaca a necessidade de maior cooperação internacional para a aplicação de sanções mais eficazes.

Diante dos desafios apresentados, o aprimoramento do Marco Civil da Internet surge como uma alternativa para fortalecer a regulamentação das plataformas digitais. Souza (2023) sugere a revisão do artigo 19 para impor obrigações mais rígidas às big techs, semelhante ao modelo europeu. Além disso, a criação de um código de conduta para as plataformas, estabelecendo regras claras para remoção de conteúdos e garantindo a transparência na moderação, poderia contribuir para um ambiente digital mais seguro e democrático (FREITAS; LUNARDI; CORREIA, 2024).

Outra medida importante é a regulamentação específica para *fake news* e discurso de ódio, que contemple mecanismos de auditoria externa, canais de contestação para usuários e penalidades proporcionais para plataformas que não atuarem na remoção de conteúdos ilícitos (COSTA; TONELLA, 2024). Além disso, investir em educação midiática pode reduzir a propagação da desinformação, conscientizando os usuários sobre a importância da verificação de informações antes de compartilhá-las (RUVIARO NETO; ZAMBERLAN, 2023). A cooperação entre governos e empresas de tecnologia para harmonizar normas internacionais também pode impedir que grandes

corporações se aproveitem da falta de regras uniformes para evitar sanções (CARVALHO; SANTOS FILHO, 2024).

A análise evidencia que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico relevante, ainda há lacunas significativas na aplicação prática das normas. A liberdade de expressão deve ser protegida, mas não pode servir de justificativa para a disseminação de desinformação e discurso de ódio. Para superar esses desafios, é fundamental um esforço conjunto entre Estado, plataformas digitais e sociedade, garantindo a modernização das leis, maior transparência na moderação de conteúdos e a responsabilização adequada dos envolvidos. Assim, o fortalecimento das normas jurídicas pode contribuir para um ambiente digital mais democrático, seguro e respeitoso aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar os desafios da aplicação das normas jurídicas na era digital, com foco na liberdade de expressão e na regulação das plataformas digitais. Os objetivos específicos incluíram a identificação das principais dificuldades na moderação de conteúdos, a investigação das lacunas na responsabilização das plataformas e a análise de modelos internacionais para comparação com a realidade brasileira.

A pesquisa demonstrou que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico relevante, como a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ainda há desafios significativos na fiscalização e aplicação dessas normas no ambiente digital. A territorialidade jurídica, a falta de transparência na moderação de conteúdos e a dificuldade de responsabilizar plataformas e autores de conteúdos ilícitos foram alguns dos obstáculos identificados.

A análise evidenciou que o discurso de ódio e a disseminação de *fake news* representam ameaças concretas à democracia e aos direitos

fundamentais, comprometendo o debate público e incentivando práticas discriminatórias. A falta de um critério uniforme para diferenciar liberdade de expressão de discurso ilícito dificulta a atuação do Estado na regulamentação digital. Além disso, os algoritmos das redes sociais têm um papel central na amplificação de conteúdos prejudiciais, favorecendo engajamento em detrimento da veracidade das informações. Modelos regulatórios internacionais, como os adotados pela Alemanha e pela União Europeia, demonstram que uma governança digital mais rígida pode contribuir para um ambiente virtual mais seguro e democrático. No Brasil, a ausência de uma legislação específica sobre *fake news* e discurso de ódio ainda dificulta a responsabilização eficaz dos agentes envolvidos.

Diante desse cenário, recomenda-se o aprimoramento da legislação brasileira para garantir maior equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilização das plataformas digitais. A revisão do artigo 19 do Marco Civil da Internet poderia impor critérios mais rígidos para a remoção de conteúdos ilícitos, sem comprometer a pluralidade de opiniões. Além disso, a adoção de mecanismos de auditoria externa, a criação de canais de contestação para usuários e o fortalecimento da cooperação entre plataformas e órgãos reguladores são medidas que podem aumentar a transparência nos processos de moderação. Outra recomendação importante é a implementação de políticas de educação midiática, promovendo o pensamento crítico e a conscientização sobre os riscos da desinformação.

Por fim, este estudo reforça a necessidade de um modelo regulatório equilibrado, que proteja os direitos individuais sem comprometer a segurança coletiva. A regulação da internet deve acompanhar as transformações tecnológicas e garantir que as plataformas digitais sejam mais transparentes e responsáveis pela circulação de informações. O Brasil deve buscar harmonização com normas internacionais, evitando que lacunas na legislação permitam abusos no ambiente digital. O desafio está em assegurar um espaço digital democrático, livre e seguro, onde a liberdade de expressão

seja garantida, mas sem se tornar um escudo para práticas abusivas e prejudiciais à sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, v. 19, p. e2305, 2023.

CARVALHO, Gustavo Henrique Bomfim de; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. Plataformas digitais e os desafios legais: explorando os limites da territorialidade. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 12, n. 1, p. 136-152, jan./jun. 2024.

COSTA, Beatriz Kallen Lima; TONELLA, Lívia Helena. Limites da liberdade de expressão na era digital: responsabilidade civil nos casos de cancelamento virtual. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, 2024.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. **Revista**

de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 11, n. 2, e262, maio/ago. 2024.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. O novo Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os serviços digitais: o Digital Services Act (DSA). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 64, p. 1449-1468, 2023.

RUIVARO NETO, Guido; ZAMBERLAN, Alexandre de Oliveira. Desafios e implicações do direito penal na era digital: explorando as profundezas da Deep Web. **Disciplinarum Scientia. Série: Sociais Aplicadas**, Santa Maria, v. 19, n. 2, p. 73-91, 2023.

SOUZA, Antonio Victor Rodrigues de. **O balanço jurídico entre a liberdade de expressão e a responsabilidade dos provedores de plataformas digitais na internet: Uma análise da eficácia do artigo 19 da Lei nº 12.965/14**. Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

Julia Neves da Silva[12]

Mirella Faria de Souza[13]

Glaydson de Souza Ferreira[14]

INTRODUÇÃO

A segurança pública constitui um dos pilares fundamentais para a garantia dos direitos individuais e coletivos em uma sociedade democrática. Em um cenário marcado pelo crescimento populacional, pela complexificação das relações sociais e pela intensificação das dinâmicas urbanas, os desafios enfrentados pelos órgãos responsáveis pela segurança tornaram-se cada vez mais sofisticados e exigem respostas igualmente inovadoras. Nesse contexto, a incorporação de novas tecnologias vem sendo amplamente discutida e implementada como instrumento para potencializar as ações de prevenção, repressão e investigação criminal. Entre essas inovações tecnológicas, destaca-se o reconhecimento facial, uma técnica baseada na biometria que permite a identificação de indivíduos a partir de características faciais únicas e intransferíveis. Embora suas raízes possam ser localizadas em experimentos científicos realizados desde a década de 1960, o reconhecimento facial passou por um vertiginoso processo de aprimoramento, impulsionado pelo avanço dos algoritmos de inteligência artificial, pelo aumento da capacidade de processamento computacional e pela popularização de câmeras de vigilância em ambientes públicos e privados. A escolha do presente tema justifica-se pela crescente adoção do reconhecimento facial na segurança pública,

12 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé.

13 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé.

14 Professor de Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé. Delegado de Polícia no Estado de Minas Gerais.

tanto no Brasil quanto em diversas partes do mundo, com promessas de maior eficiência no combate à criminalidade. No entanto, essa mesma utilização suscita importantes debates éticos, jurídicos e sociais, especialmente no que concerne à proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade individual e a igualdade. (SANTOS E SILVA,2022)

Diante desse panorama, o objetivo deste artigo é analisar criticamente o uso do reconhecimento facial na segurança pública, investigando suas potencialidades e limites, bem como os impactos sociais e jurídicos decorrentes de sua implementação. Para tanto, buscar-se-á apresentar os fundamentos técnicos da tecnologia, examinar sua aplicação prática, discutir os benefícios e desafios associados, além de refletir sobre os aspectos normativos e éticos que devem nortear sua utilização responsável (SANTOS E SILVA,2022).

1. FUNDAMENTOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O reconhecimento facial é uma tecnologia biométrica que permite a identificação ou verificação da identidade de uma pessoa a partir da análise de características faciais únicas e intransferíveis. Por meio da medição e interpretação de traços específicos do rosto, como a distância entre os olhos, o formato do nariz e a estrutura da mandíbula, cria- se um modelo matemático que funciona como uma espécie de "impressão digital" facial. Essa técnica representa uma convergência entre aspectos biológicos e sistemas computacionais, sendo aplicada tanto para autenticação — quando se busca confirmar se a pessoa é quem afirma ser — quanto para identificação — quando se tenta descobrir quem é a pessoa a partir de um conjunto de registros (OLIVEIRA,2023).

O funcionamento da tecnologia de reconhecimento facial envolve três etapas principais: captura da imagem, extração de características e comparação com bancos de dados. Inicialmente, ocorre a captação da imagem facial por meio de câmeras, seja de forma estática ou em tempo real. Em seguida, sistemas de inteligência artificial e aprendizado

de máquina entram em ação, utilizando algoritmos sofisticados que transformam as feições captadas em vetores faciais — representações matemáticas que destacam pontos nodais como ângulos e proporções do rosto. Por fim, esses vetores são comparados com registros armazenados em bancos de dados, públicos ou privados, permitindo a realização de processos de identificação ou verificação conforme o objetivo da aplicação (OLIVEIRA,2023).

A evolução histórica do reconhecimento facial remonta às décadas de 1960 e 1970, quando os primeiros estudos sobre mapeamento facial começaram a ser desenvolvidos, ainda que com limitações significativas, sobretudo relacionadas à capacidade computacional da época. Na década de 1990, com o advento de algoritmos mais precisos e avanços na visão computacional, a tecnologia começou a ganhar maior relevância prática. O salto definitivo, no entanto, ocorreu no século XXI, impulsionado pelo crescimento exponencial do poder de processamento dos computadores, pela disseminação das câmeras digitais e pela popularização de técnicas de aprendizado profundo (deep learning). Atualmente, o reconhecimento facial é amplamente empregado em diversas áreas, especialmente na segurança pública, mas também em setores como o financeiro, o de telecomunicações e o de controle de acesso (GUTIERREZ,2021).

Embora seja frequentemente associado à biometria, o reconhecimento facial difere de outras técnicas biométricas em diversos aspectos. A principal distinção está na natureza do dado biométrico analisado e na forma como ocorre a coleta. Enquanto métodos como a impressão digital ou o reconhecimento de íris exigem contato físico ou a cooperação ativa do indivíduo, o reconhecimento facial permite a identificação à distância e, muitas vezes, sem o conhecimento ou consentimento do identificado, característica que, ao mesmo tempo em que amplia sua eficiência, também acentua os debates éticos sobre privacidade. Ademais, embora técnicas como a leitura de íris ofereçam maior precisão, o reconhecimento facial destaca-se pela sua praticidade, menor custo operacional e aplicabilidade em larga escala, especialmente em ambientes públicos com grande circulação

de pessoas. Assim, o reconhecimento facial configura-se como uma ferramenta poderosa, cuja compreensão de seus fundamentos técnicos e históricos é essencial para a análise crítica de sua aplicação, especialmente no campo da segurança pública (SANTOS E SILVA, 2022).

1.1 APLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

O reconhecimento facial tem se consolidado como uma das principais ferramentas tecnológicas no campo da segurança pública, oferecendo uma série de aplicações que visam otimizar a atuação das autoridades na prevenção, repressão e investigação de crimes. Sua utilização abrange desde o monitoramento de espaços públicos até operações complexas de segurança nacional, evidenciando seu potencial como instrumento estratégico na gestão da ordem pública (INTERNETLAB,2021)

Uma das aplicações mais recorrentes do reconhecimento facial é no monitoramento e vigilância de espaços públicos, como praças, estações de transporte, rodoviárias e estádios. Por meio da integração com câmeras de segurança instaladas em pontos estratégicos, a tecnologia permite a identificação automatizada de indivíduos em tempo real, proporcionando uma vigilância contínua e potencializando a capacidade de resposta das forças policiais a situações suspeitas ou criminosas (INTERNETLAB,2021).

2. RECONHECIMENTO FACIAL COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA NA SEGURANÇA PÚBLICA E NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Outra função relevante é a identificação de foragidos e suspeitos. O reconhecimento facial possibilita que autoridades comparem imagens capturadas em ambientes públicos ou privados com bancos de dados

que contêm registros de indivíduos procurados pela Justiça. Dessa forma, amplia-se significativamente a eficiência das operações policiais, reduzindo o tempo necessário para localizar e deter criminosos, especialmente aqueles que transitam entre diferentes cidades ou estados de maneira dissimulada. A tecnologia também desempenha um papel central no controle de fronteiras e aeroportos, sendo utilizada para reforçar a segurança nacional e internacional. Sistemas de reconhecimento facial são empregados para verificar a identidade de passageiros e viajantes, cruzando os dados biométricos com listas de pessoas impedidas de ingressar no país ou que apresentem pendências judiciais. Esse uso contribui para mitigar riscos relacionados ao tráfico de drogas, ao terrorismo e à imigração irregular, além de tornar os procedimentos de controle mais rápidos e menos suscetíveis a fraudes documentais. Além disso, o reconhecimento facial atua de maneira proativa na prevenção de crimes e investigações criminais (Brasil, 2023).

O monitoramento automatizado de locais de grande circulação permite a detecção antecipada de comportamentos suspeitos, possibilitando que as forças de segurança ajam antes que atos ilícitos sejam consumados. De igual modo, na fase investigativa, a análise de imagens provenientes de câmeras públicas ou privadas pode auxiliar na reconstrução de trajetos, na confirmação de presença em cenas de crime e na obtenção de provas para instrução processual (Brasil, 2023).

A efetividade dessas aplicações pode ser ilustrada por casos concretos de uso no Brasil e no mundo. No Brasil, destacam-se iniciativas como a implantação do sistema de reconhecimento facial no Carnaval de Salvador, onde, em edições recentes, a tecnologia contribuiu para a prisão de diversos foragidos da Justiça identificados entre os foliões (Brasil, 2023).

Outro exemplo nacional é o uso do sistema em aeroportos, como o de Brasília, onde o embarque de passageiros passou a ser realizado mediante verificação biométrica facial, promovendo maior segurança e agilidade. Em âmbito internacional, países como a China utilizam amplamente o reconhecimento facial em programas de vigilância urbana,

integrando milhões de câmeras a sistemas de inteligência artificial para monitorar grandes centros urbanos (Brasil, 2023).

Nos Estados Unidos, o FBI e o Departamento de Segurança Interna utilizam essa tecnologia para a identificação de suspeitos em investigações criminais e no controle de fronteiras. De modo semelhante, aeroportos europeus e asiáticos têm adotado o reconhecimento facial para agilizar processos de imigração e reforçar a segurança contra ameaças transnacionais.Em síntese, as diversas aplicações do reconhecimento facial na segurança pública demonstram sua importância como ferramenta moderna e eficiente no enfrentamento da criminalidade e na proteção social. Contudo, sua adoção demanda uma reflexão crítica acerca dos limites éticos e jurídicos, especialmente no que diz respeito à proteção de direitos fundamentais, tema que será explorado em seções posteriores deste artigo (Brasil, 2023).

2.1 BENEFÍCIOS E POTENCIALIDADES DA TECNOLOGIA

A aplicação do reconhecimento facial na segurança pública oferece uma série de benefícios e potencialidades que explicam sua crescente adoção em diversos países e contextos. Sua principal vantagem reside na agilidade na identificação de indivíduos, característica que confere às autoridades policiais e órgãos de segurança uma capacidade de resposta praticamente imediata em situações críticas. Diferentemente dos métodos tradicionais de identificação, que dependem da apresentação de documentos físicos ou da coleta manual de impressões digitais, o reconhecimento facial automatiza o processo, permitindo que a identidade de uma pessoa seja verificada em tempo real, com alto grau de precisão, mesmo em meio a multidões ou ambientes dinâmicos. Esse aumento na velocidade e precisão da identificação contribui diretamente para o aumento da eficiência e da prevenção de crimes. Sistemas de reconhecimento facial integrados a câmeras de vigilância podem, por exemplo, detectar automaticamente a presença de indivíduos procurados pela Justiça assim que estes

cruzam determinada área monitorada, desencadeando uma resposta policial imediata (Santos e Silva, 2022).

Tal capacidade não apenas facilita a prisão de foragidos, como também desencoraja potenciais infratores, uma vez que a percepção de vigilância contínua eleva o risco percebido de detecção e punição. Além disso, a tecnologia permite mapear padrões de movimentação urbana e identificar áreas de maior incidência criminal, subsidiando políticas públicas mais eficazes de segurança. Outro benefício notável é o reforço na segurança de grandes eventos e locais públicos. Concertos, partidas esportivas, festivais e manifestações políticas frequentemente reúnem milhares de pessoas, o que storna inviável o monitoramento manual e individualizado de cada participante (Santos e Silva, 2022).

2.2 SEGURANÇA PÚBLICA INTELIGENTE: REDUÇÃO DE CUSTOS E AGILIDADE COM O RECONHECIMENTO FACIAL

Nesses contextos, o reconhecimento facial surge como uma solução eficiente para identificar rapidamente pessoas com histórico criminal, membros de organizações extremistas ou suspeitos de ameaças à ordem pública, contribuindo para a prevenção de incidentes e para a manutenção da segurança coletiva. O exemplo da Copa do Mundo FIFA de 2018, na Rússia, ilustra bem essa potencialidade, quando o sistema foi utilizado com sucesso para detectar e deter indivíduos com mandados de prisão pendentes entre o público presente nos estádios (European Commission, 2021).

Ademais, a implementação do reconhecimento facial favorece a redução de custos operacionais nas atividades de segurança pública. Embora o investimento inicial em infraestrutura tecnológica — como câmeras de alta resolução, servidores e softwares especializados — seja significativo, a médio e longo prazo a automatização dos processos de vigilância e identificação reduz a necessidade de intervenção humana constante e intensiva. Isso permite a otimização dos recursos humanos, direcionando efetivos policiais para atividades mais

estratégicas e menos repetitivas. Além disso, a capacidade de operar ininterruptamente, 24 horas por dia, amplia a cobertura das ações de segurança sem aumento proporcional dos custos (Gutierrez, 2021).

Assim, os benefícios e potencialidades do reconhecimento facial evidenciam sua contribuição para uma segurança pública mais ágil, eficiente e racional, capaz de responder aos desafios contemporâneos impostos pela urbanização crescente e pela sofisticação das práticas criminosas. Entretanto, é importante destacar que a maximização dessas vantagens depende da adoção de medidas que assegurem a proteção dos direitos fundamentais e o respeito aos limites éticos e legais, aspectos que devem orientar a implementação responsável dessa tecnologia (Gutierrez, 2021).

2.3 DESAFIOS E LIMITAÇÕES

Apesar do potencial transformador do reconhecimento facial na segurança pública, é imprescindível reconhecer que a tecnologia apresenta desafios complexos e limitações significativas que colocam em xeque sua confiabilidade, legitimidade e adequação ética. Esses obstáculos transcendem aspectos puramente técnicos, alcançando esferas sociais, jurídicas e políticas que exigem um olhar crítico e responsável por parte do poder público, das instituições de segurança e da sociedade civil (OLIVEIRA,2023).

Um dos principais desafios técnicos é a falibilidade dos sistemas de reconhecimento facial, manifestada principalmente na ocorrência de erros de identificação, sobretudo os denominados "falsos positivos" — quando o sistema, de forma equivocada, identifica uma pessoa como sendo outra. Esse problema é particularmente grave no contexto da segurança pública, onde a precisão é um imperativo. Um falso positivo pode resultar em abordagens vexatórias, prisões indevidas e violações à dignidade e aos direitos fundamentais do indivíduo. Embora a acurácia dos sistemas tenha evoluído com o avanço das técnicas de inteligência artificial e aprendizado profundo, ainda há limitações importantes,

especialmente em ambientes não controlados, com iluminação precária, ângulos desfavoráveis ou imagens de baixa resolução. Esses fatores podem comprometer seriamente a confiabilidade dos sistemas, gerando erros que, no contexto de políticas públicas, têm consequências humanas e sociais profundas (OLIVEIRA,2023).

Outro obstáculo que merece atenção é o viés algorítmico, fenômeno que ocorre quando os algoritmos de reconhecimento facial reproduzem ou amplificam discriminações raciais, de gênero ou de outras naturezas. Diversos estudos científicos, como os conduzidos pelo MIT Media Lab e pela National Institute of Standards and Technology (NIST), evidenciam que sistemas de reconhecimento facial apresentam maiores taxas de erro na identificação de pessoas negras, asiáticas e de outras minorias étnicas, bem como de mulheres. Esse viés decorre, sobretudo, da qualidade e da representatividade das bases de dados utilizadas no treinamento dos algoritmos, que frequentemente são compostas, de maneira desproporcional, por imagens de homens brancos, jovens e de países desenvolvidos. Como consequência, as populações historicamente marginalizadas acabam sendo mais vulneráveis a erros de identificação e abordagens policiais indevidas, aprofundando desigualdades sociais e perpetuando injustiças estruturais sob a aparência de uma suposta neutralidade tecnológica (OLIVEIRA,2023).

3. RECONHECIMENTO FACIAL SOB AMEAÇA: RISCOS CIBERNÉTICOS E FRAGILIDADES NA PROTEÇÃO DE DADOS BIOMÉTRICOS

Além das questões técnicas e discriminatórias, o reconhecimento facial também enfrenta desafios no campo da segurança cibernética. O funcionamento eficaz dessa tecnologia depende da coleta, armazenamento e processamento massivo de dados biométricos, que são altamente sensíveis e, por natureza, imutáveis (Santos e Silva, 2022).

Diferentemente de uma senha ou de um cartão, uma face não pode ser alterada ou substituída após um vazamento ou ataque cibernético. Assim, o risco de invasões, adulterações e vazamentos de dados biométricos representa uma ameaça real e grave à privacidade e à segurança dos cidadãos. A exposição indevida dessas informações pode permitir que agentes mal-intencionados realizem fraudes, criem identidades falsas ou manipulem sistemas de identificação, comprometendo investigações policiais e colocando em risco a segurança pública (Internetlab, 2021).

Além disso, há a possibilidade de adulteração de sistemas por meio de técnicas conhecidas como spoofing, nas quais criminosos utilizam imagens, vídeos ou até máscaras para enganar os sistemas de reconhecimento facial, burlando a segurança e escapando à identificação. Tais vulnerabilidades demonstram que, embora avançada, a tecnologia ainda não é infalível e pode ser explorada de forma maliciosa, caso não sejam implementadas camadas adicionais de segurança e protocolos rigorosos de proteção de dados (Internetlab, 2021).

Portanto, embora o reconhecimento facial represente uma ferramenta poderosa na modernização das práticas de segurança pública, seu uso não pode ser descolado de uma análise crítica acerca de suas fragilidades e riscos. A mitigação desses desafios exige, necessariamente, o investimento em pesquisas para o aperfeiçoamento técnico dos sistemas, o desenvolvimento de legislações robustas que regulem seu uso com base em princípios de proporcionalidade, transparência e responsabilidade, bem como a criação de mecanismos de fiscalização e controle social que garantam a proteção dos direitos fundamentais. Somente assim será possível compatibilizar o potencial da tecnologia com os valores democráticos e com a construção de uma sociedade mais justa e segura (Brasil, 2020).

3.1 ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS

O uso do reconhecimento facial na segurança pública suscita importantes questões jurídicas e éticas, que não podem ser negligenciadas, especialmente em sociedades democráticas comprometidas com a proteção dos direitos fundamentais. A coleta e o tratamento de dados biométricos — elementos intrinsecamente ligados à identidade pessoal — impõem limites que devem ser cuidadosamente observados, de modo a evitar abusos, violações à privacidade e práticas discriminatórias. Em primeiro plano, destaca- se a necessidade de compatibilizar o uso dessa tecnologia com o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais, assegurados pela Constituição Federal de 1988, particularmente em seu art. 5º, incisos X e XII. O inciso X garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo inviolável qualquer interferência indevida nesses direitos, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas. Já o inciso XII protege o sigilo das comunicações, mas, por interpretação sistemática, também reforça a necessidade de que qualquer forma de coleta ou compartilhamento de informações sensíveis seja submetida a parâmetros constitucionais claros. A coleta massiva de imagens faciais em espaços públicos, especialmente quando realizada de forma automática e sem consentimento, levanta sérias preocupações quanto à violação do direito à autodeterminação informativa — prerrogativa segundo a qual cada indivíduo deve ter o controle sobre as informações relativas à sua própria pessoa. Nesse contexto, impõe-se o debate sobre os limites entre o interesse público na segurança e a proteção dos direitos individuais (Brasil, 1998).

Nesse cenário, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e, principalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018)) surgem como marcos normativos fundamentais. A LGPD estabelece princípios e obrigações que devem reger o tratamento de dados pessoais, inclusive os considerados sensíveis, como os dados biométricos, categoria à qual pertence a imagem facial. De acordo com a lei, o tratamento de tais dados somente pode ocorrer em hipóteses

legalmente previstas, mediante o atendimento aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e não discriminação. No âmbito da segurança pública, embora a LGPD preveja a possibilidade de tratamento de dados pessoais para a prevenção e repressão de infrações penais, tal prerrogativa não é absoluta. Mesmo nesses casos, devem ser observados critérios de proporcionalidade, necessidade e transparência. O princípio da proporcionalidade impõe que o uso do reconhecimento facial se limite ao estritamente necessário, evitando-se o monitoramento indiscriminado de populações inteiras sem justificativa concreta. A necessidade, por sua vez, exige que o tratamento de dados seja indispensável para alcançar os objetivos legítimos de segurança, enquanto a transparência assegura que a sociedade tenha conhecimento sobre como, por quem e para quais fins seus dados estão sendo utilizados. Do ponto de vista ético, o emprego do reconhecimento facial deve estar orientado por valores fundamentais, sendo imprescindível assegurar que sua utilização se dê de maneira responsável e não arbitrária (Brasil, 2018).

3.2 TECNOLOGIA SEM LIMITES? A NECESSIDADE DE CONTROLE LEGAL NO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL

É inaceitável que, sob o pretexto de proteger a segurança pública, sejam instauradas práticas de vigilância massiva e permanente, incompatíveis com os ideais democráticos. A ausência de consentimento informado, a coleta indiscriminada de imagens e o uso de algoritmos opacos e não auditáveis são elementos que atentam contra a dignidade humana e a confiança social nas instituições públicas (Brasil, 2020).

No Brasil, ainda não existe uma regulamentação específica que discipline de forma clara e detalhada o uso do reconhecimento facial pelas autoridades públicas e pelo setor privado. O vácuo normativo atual gera um cenário de incerteza jurídica, abrindo espaço para práticas potencialmente abusivas e incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Em resposta a esse desafio, multiplicam-se

iniciativas legislativas e debates no Congresso Nacional visando à criação de uma lei que regule expressamente o tema, fixando limites, obrigações e salvaguardas adequadas à proteção dos direitos fundamentais. A ausência dessa regulamentação específica, contudo, não significa ausência de controle jurídico. Pelo contrário, a aplicação do reconhecimento facial deve sempre respeitar os princípios constitucionais e legais vigentes, sendo sujeita ao controle judicial e à fiscalização por órgãos como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Ministério Público (Brasil, 2021).

Deste modo, o desafio contemporâneo consiste em equilibrar o legítimo interesse na segurança pública com a necessidade inegociável de preservar os direitos fundamentais e a dignidade humana. O reconhecimento facial, quando implementado de forma desregrada e sem controles adequados, pode conduzir a

práticas de vigilância opressiva, ao aprofundamento de desigualdades sociais e à erosão da confiança pública nas instituições. Assim, a construção de um marco jurídico e ético robusto é condição indispensável para que essa tecnologia seja utilizada como instrumento de proteção social e não de violação de direitos (Brasil, 2020).

3.3 O RECONHECIMENTO FACIAL NO BRASIL: ESTADO ATUAL

No Brasil, o uso do reconhecimento facial na segurança pública vem ganhando espaço progressivamente, impulsionado pela busca por maior eficiência no combate à criminalidade e pelo avanço das tecnologias de inteligência artificial. Diversos estados e municípios já implementaram sistemas de videomonitoramento com capacidade de reconhecimento facial, enquanto políticas públicas e programas específicos vêm sendo desenvolvidos, mesmo diante de fortes críticas e resistências sociais (Internetlab,2021)

Atualmente, cidades como Rio de Janeiro, Salvador, Campinas, São Paulo, Recife e Belo Horizonte se destacam pelo emprego da tecnologia em operações policiais e no monitoramento de grandes eventos. O

caso da Bahia, em particular, é frequentemente citado como um dos mais expressivos do país: desde 2018, o governo estadual implantou o Sistema de Reconhecimento Facial da Secretaria de Segurança Pública (SSP-BA), que atua integrado a câmeras de videomonitoramento espalhadas pela capital e região metropolitana. De acordo com dados oficiais, até 2024, o sistema já havia contribuído para a prisão de mais de 900 foragidos da Justiça (Brasil, 2023).

No Rio de Janeiro, o reconhecimento facial foi amplamente utilizado durante o carnaval, especialmente em 2019 e 2020, quando as forças de segurança realizaram prisões com base na identificação automática de pessoas com mandados em aberto. Em São Paulo, a tecnologia vem sendo implementada de forma gradual, com projetos-piloto em estações de metrô e terminais rodoviários, voltados principalmente para a identificação de suspeitos e a prevenção de delitos (Brasil, 2023).

Paralelamente, surgem políticas públicas e programas em desenvolvimento, como o projeto "Muralha Digital" da Prefeitura do Rio de Janeiro, que visa integrar câmeras de vigilância e sistemas inteligentes, incluindo reconhecimento facial, para monitorar o fluxo urbano e ampliar a capacidade de resposta das forças de segurança. No âmbito federal, a Polícia Federal também tem investido em soluções de biometria facial para o controle de fronteiras e no combate a crimes como tráfico de pessoas e falsificação de documentos (Brasil, 2023).

3.4 CONTROVÉRSIAS E PRESSÕES SOCIAIS: O RECONHECIMENTO FACIAL SOB O CRIVO DA SOCIEDADE CIVIL E DO LEGISLATIVO

Todavia, a expansão do uso da tecnologia não ocorre sem controvérsias. Organizações da sociedade civil, como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Coalizão Direitos na Rede e o InternetLab, têm manifestado preocupações quanto à ausência de regulamentação específica, à possibilidade de abusos, e ao risco de

violação de direitos fundamentais, especialmente à privacidade, à igualdade e à não discriminação. Entre as principais críticas, destaca-se a falta de transparência sobre os contratos firmados entre governos e empresas de tecnologia, além da insuficiência de mecanismos de fiscalização e controle social sobre o uso das ferramentas de vigilância (Internetlab,2021).

Ademais, episódios de erros de identificação e prisões indevidas reforçam a resistência social e fomentam o debate público sobre os limites éticos e jurídicos do reconhecimento facial. Casos como o de um homem negro detido equivocadamente no Rio de Janeiro, após ser confundido pelo sistema com um criminoso procurado, trouxeram à tona a questão dos vieses algorítmicos e os perigos da utilização indiscriminada dessa tecnologia (Internetlab,2021).

Em resposta às críticas e ao vácuo normativo, diversos projetos de lei tramitam atualmente no Congresso Nacional, buscando estabelecer diretrizes para o uso do reconhecimento facial no Brasil. Entre as propostas, destaca-se o PL nº 3386/2021, que visa proibir o uso de sistemas automatizados de reconhecimento facial em espaços públicos, exceto em casos expressamente autorizados e mediante estrita observância dos princípios constitucionais (Brasil, 2021). Outras iniciativas legislativas propõem a criação de uma regulamentação nacional específica, com parâmetros para o uso ético e responsável da tecnologia, incluindo requisitos de transparência, auditoria independente, proteção de dados pessoais e mecanismos de reparação para vítimas de abusos (Brasil, 2020).

Por fim, o estado atual do reconhecimento facial no Brasil é marcado por uma expansão acelerada, impulsionada pelo interesse em modernizar as políticas de segurança pública, mas também permeada por fortes controvérsias e desafios. O país se encontra, assim, em um momento crucial de reflexão e deliberação: o avanço tecnológico deve ser necessariamente acompanhado de marcos regulatórios robustos, capazes de proteger direitos fundamentais, garantir a responsabilidade das autoridades públicas e promover uma segurança

pública verdadeiramente democrática, eficiente e respeitosa à dignidade humana (Brasil, 2020).

3.5 PERSPECTIVAS FUTURAS

O reconhecimento facial na segurança pública, embora já consolidado em diversas realidades, permanece em constante transformação, impulsionado pelo avanço acelerado das tecnologias de inteligência artificial, big data e aprendizado de máquina. Projetam-se, para os próximos anos, inovações que transcendem a mera identificação individual, com sistemas capazes de realizar análises comportamentais em tempo real, prever padrões criminais e integrar múltiplas bases de dados nacionais e internacionais, ampliando exponencialmente o alcance da vigilância inteligente. Essa evolução tecnológica abre um novo capítulo para a segurança pública, com potencial para torná-la mais eficaz, preventiva e proativa, mas também coloca em xeque os limites éticos e legais do uso da informação pessoal (Gutierrez,2021).

Globalmente, observa-se uma tendência crescente na adoção de políticas públicas que buscam harmonizar o progresso tecnológico com o respeito aos direitos humanos e à dignidade dos indivíduos. Países que lideram em governança de dados, como Alemanha, Canadá e Reino Unido, têm estabelecido normas rigorosas e mecanismos de auditoria para garantir que o uso do reconhecimento facial não se transforme em instrumento de vigilância arbitrária, discriminação ou controle social excessivo. Esse movimento internacional sinaliza para o Brasil a necessidade de desenvolver não apenas uma regulação técnica, mas um verdadeiro marco legal que garanta transparência, responsabilidade e participação democrática em todas as fases do processo (European commission,2021).

Nesse sentido, a construção de uma regulamentação mais segura e justa para o reconhecimento facial no Brasil deve ir além da simples adequação à LGPD, incorporando princípios fundamentais

como a proporcionalidade, a necessidade, a finalidade específica e o controle social. A legislação futura precisará exigir o desenvolvimento e a utilização de algoritmos auditáveis e livres de vieses, garantindo que o sistema não reproduza ou amplifique desigualdades estruturais, especialmente relacionadas a raça, gênero e classe social. Além disso, será indispensável a criação de órgãos reguladores independentes com poderes reais de fiscalização e sanção, bem como a implementação de canais efetivos de transparência e participação popular (Brasil, 2018).

A sociedade civil, neste contexto, exerce papel estratégico como guardiã das liberdades democráticas e direitos fundamentais. Organizações não governamentais, movimentos sociais e a academia devem continuar a promover o debate público, denunciar abusos e propor modelos alternativos de governança tecnológica que priorizem a justiça social e a proteção do indivíduo (Internetlab,2021).

A pesquisa científica multidisciplinar — que envolve Direito, Ciência da Computação, Sociologia, Ética e Política Pública — será essencial para compreender as implicações profundas do reconhecimento facial, identificar riscos emergentes e construir soluções inovadoras que conciliem segurança e liberdade. (Internetlab,2021).

Nessa perpectiva, é imperativo que o Brasil trilhe um caminho que não seja mero imitador de modelos estrangeiros, mas que desenvolva uma abordagem própria, pautada nas especificidades sociais, culturais e jurídicas do país. A tecnologia deve ser um instrumento a serviço da cidadania, e não um vetor de exclusão ou violação de direitos (Internetlab,2021).

Assim, as perspectivas futuras do reconhecimento facial na segurança pública estão ancoradas na busca por um equilíbrio dinâmico: maximizar os benefícios tecnológicos para a proteção social, minimizando os riscos à privacidade e aos direitos humanos, para que a segurança do futuro seja uma segurança legítima, ética e democrática (Gutierrez,2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, foi possível evidenciar que o uso do reconhecimento facial na segurança pública configura uma revolução tecnológica capaz de potencializar a eficiência das forças de segurança, especialmente na identificação rápida de indivíduos suspeitos, na prevenção e investigação de crimes e no controle de grandes eventos públicos. A evolução histórica da tecnologia, suas aplicações concretas no Brasil e no mundo, bem como seus benefícios evidenciam a capacidade transformadora do reconhecimento facial para a proteção social. Contudo, a análise aprofundada também revelou os desafios e limitações que permeiam essa inovação, incluindo falhas técnicas, riscos de erros judiciais por "falsos positivos", vieses discriminatórios presentes nos algoritmos e a fragilidade das medidas de segurança cibernética que podem comprometer dados sensíveis.

Sob uma ótica jurídica e ética, ressaltou-se que a tecnologia deve ser estritamente balizada pelo respeito ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, princípios estes consagrados na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A reflexão crítica que emerge aponta para a necessidade incontornável de uma regulamentação específica e rigorosa que assegure o uso responsável e transparente do reconhecimento facial, coibindo abusos e garantindo mecanismos de controle e responsabilização. Além disso, a participação ativa da sociedade civil e da academia é imprescindível para fiscalizar, debater e construir políticas públicas alinhadas a uma segurança pública que respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais (Brasil, 2018).

Diante desse cenário, recomenda-se que a implementação do reconhecimento facial na segurança pública observe os seguintes critérios: Proporcionalidade e Necessidade: utilização restrita a casos justificados e com limites claros para evitar monitoramento indiscriminado. Transparência: divulgação pública dos critérios, dos dados coletados e dos resultados obtidos, garantindo o controle social. Auditoria e Supervisão Independente: criação de órgãos

especializados para verificar o funcionamento dos sistemas e prevenir vieses discriminatórios. Segurança da Informação: adoção de padrões rigorosos para proteção dos dados contra invasões e adulterações. Educação e Capacitação: formação contínua dos operadores e gestores da tecnologia, com ênfase em direitos humanos e ética.

Em suma, o reconhecimento facial pode ser uma ferramenta poderosa para a segurança pública, desde que seu uso seja norteado por princípios democráticos, respeito aos direitos fundamentais e uma governança tecnológica responsável e ética. Somente assim, será possível garantir uma segurança pública eficaz e justa, em consonância com os valores constitucionais que regem o Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

SANTOS, Aline C SILVA, Roberto. **Reconhecimento Facial e Direitos Fundamentais: desafios e perspectivas.** Revista Brasileira de Direito e Tecnologia, v. 5, n. 2, p. 120-145, 2022.

OLIVEIRA, Mariana. **Vieses algorítmicos em sistemas de reconhecimento facial: um estudo crítico.** Revista de Direito e Informática, v. 18, n. 1, p. 45-70, 2023.

INTERNETLAB. **Reconhecimento facial no Brasil: impactos e desafios.** Relatório técnico. São Paulo, 2021. Disponível em: https://internetlab.org.br/publicacoes/reconhecimento-facial-brasil

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Vigilância e segurança pública: entre o avanço tecnológico e os direitos humanos.** Documento de posicionamento, 2020. Disponível em: https://direitosnarede.org.br/publicacoes.

POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL. **Uso de reconhecimento facial para controle de fronteiras.** Relatório anual, Brasília, 2023.

GUTIERREZ, Felipe. **Ética e tecnologias biométricas: desafios contemporâneos**.Editora Jurídica Nacional, São Paulo, 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Artificial Intelligence Act Proposal.** Bruxelas, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/ai-act.

TERMINALIDADE NA ÁREA DA SAÚDE: AS COMPLEXIDADES LEGAIS EM TORNO DA TEMÁTICA NO BRASIL, A EMPREGABILIDADE DOS CUIDADOS PALIATIVOS E EUTANÁSIA E O DIREITO À MORTE DIGNA

Ana Paula Santos de Assis[15]

Paulo Henrique Teixeira de Oliveira[16]

Raissa Carneiro Lopes[17]

Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem[18]

INTRODUÇÃO

O ser humano é marcado pela finitude, destrutividade e, ainda, pela fragilidade de sua existência. Com isso, por mais que os métodos médicos e científicos exerçam controle sobre a morte, a mortalidade é um fato pertencente à espécie humana (Sadock, 2007).

Atualmente, há uma importante discussão no âmbito dos Direitos Humanos e da Bioética a respeito da legalidade e aplicação da ética no processo de morrer.

Por se tratar de uma temática complexa e, por vezes, controversa, a eutanásia, quando comparada e associada à pratica dos Cuidados Paliativos no Brasil, enfrenta uma série de desafios jurídicos.

A principal incompreensão acerca do assunto gira em torno da definição legal da eutanásia no país, pois, por mais que este assunto seja debatido há décadas, ainda assim, não existe uma designação

15 Discente do curso de Medicina na Universidade Iguaçu Campus I.

16 Advogado. Pós graduado e especializado em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Universidade FUMEC.

17 Advogada. Pós graduanda em Direito Urbanístico e Ambiental pela Fundação Escola Superior do Ministério Público.

18 Advogada. Professora do Centro Universitário Faminas em Muriaé. Mestra em Direito Processual pela UCP. Especialista em Processo Contemporâneo pela UFRRJ.

clara de tal prática na legislação brasileira, tornando-se um tema de debate legal e polêmico.

Embora trate-se de um assunto importante para a progressão do Direito Médico, sua discussão e aplicabilidade ainda são pontos discutíveis reservados, visto a persistência na precariedade de adesão ao embasamento científico e o confrontamento com os princípios éticos que envolvem a terminalidade e o direito do paciente sobre a vida e a morte.

Ainda há divergências de opiniões em diferentes etnias, onde a grande maioria está frequentemente relacionada às crenças religiosas. Além disso, por se tratar de decisões sobre a vida e a morte, o público se opõe à eutanásia, sobre o argumento de que a vida é um dom divino e que, jamais, poderá ser interrompida ou abreviada por vontade humana.

O presente artigo aborda a discussão acerca do planejamento sobre o fim da vida, com base no conhecimento de práticas médicas e meios aptos a proporcionarem uma morte digna. Com isso, objetiva-se esmiuçar acerca do impacto socioemocional em pacientes acometidos por doenças terminais e analisar as situações em que há a aplicabilidade dos conceitos de cuidados paliativos. Além disso, objetiva-se, ainda, referenciar reflexões a respeito da importância dos cuidados paliativos no que diz respeito aos Direitos Humanos.

Nesse interim, destaca-se a metodologia usufruída para atingir o objetivo, como referências bibliográficas médicas e jurídicas, livros, sites, entre outras fontes, cujo assunto seja referente ao Direito Médico, além de artigos publicados em periódicos e análise doutrinária da legislação vigente para discorrer sobre os impactos ocasionados pela abordagem da temática.

1. A AUTONOMIA DO PACIENTE NO PROCESSO SAÚDE E DOENÇA EMBASADA NA LEI

No processo de tomada de decisões profissionais relacionadas à saúde de um indivíduo em estágio de terminalidade, de acordo com o princípio da moralidade, é papel do médico aceitar as escolhas de seus pacientes, quando submetidos ao diagnóstico, terapêutica e prognóstico desfavoráveis, desde que haja conhecimento técnico-científico embasado em dados conhecidos e comprovados.

Em 2006, foi instaurada, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), a Câmara Técnica de Terminalidade da Vida e Cuidados Paliativos. Associado a isso, o Projeto de Lei 2460/22 cria o Programa Nacional de Cuidados Paliativos, que amplia a aplicabilidade desta teoria, no que diz respeito à necessidade de apoio e suporte ao paciente e seu componente familiar, tendo em vista a ocorrência de doenças terminais e as repercussões holísticas para o doente, em um contexto biopsicossocial. (Brasil, 2022).

Com a alegação de compilar a eutanásia no país, prática proibida legalmente, o Ministério Público se insurgiu contra a Resolução da Ortotanásia nº 1.805/2006, resultado de tal instauração, que permitia a suspensão de procedimentos sustentadores de vida em caso de doença grave e incurável, posteriormente suspensa liminarmente pelo Poder Judiciário (Brasil, 2006).

Em 2018, após a última revisão do Código de Ética Médica, a resolução foi mantida em versão anterior, porém apresentou grande avanço no que se refere ao reconhecimento da existência de doenças irreversíveis e terminais e do dever do médico em evitar procedimentos levianos e obstinados para sustentação da vida nesses casos, bem como promover cuidados paliativos para esses pacientes, dando seguimento à prestabilidade dos conceitos de beneficência e não maleficência.

A ordem jurídica reconhece a terminalidade e o processo de morrer como instâncias técnicas para o conhecimento médico, sendo a abordagem responsabilidade do profissional da saúde. Com isso, conclui-se que não cabe à justiça apontar uma prática e decidir por

sua ilegalidade sem avaliar as circunstâncias em cada situação, de forma individual.

Constatado no Código de Ética Médica, capitulo I, artigo 41, é vetado ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal, sendo imprescindível, nos casos de doença incurável e terminal, oferecer os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas. Sendo assim, esta teoria instaura a premissa de apoio e assistência integral, onde o doente continuará a receber os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, assegurando-lhe o direito à uma morte digna (Santello, 2023).

Tendo em vista o reconhecimento da promoção de medidas que minimizem o sofrimento em condição de terminalidade, e que está de acordo com o ordenamento jurídico e com o Código de Ética Médica, torna-se adequado delinear o papel do indivíduo doente como ator do processo de tomada de decisão compartilhada sobre os tratamentos que considere adequado receber em situação de fim de vida irreversível, o que deve ser assegurado ainda que o paciente não possa expressar-se livre e autonomamente nesse momento.

Com base neste princípio, os médicos devem se utilizar de todos os meios disponíveis para a manutenção da vida humana. O que de certa forma pode vir a influenciar a tomada de decisões médicas apropriadas e equilibradas.

Com o advento da atual Constituição Federal de 1988, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana ganhou status de fundamento da república. O artigo 1º, inciso III dispõe expressamente que:

> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (BrasiL, 1988).

Além do princípio da dignidade, outro merece destaque por possuir relação com a boa morte, sendo o princípio da autonomia.

Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, deve se compreender que o mesmo assegura a todo cidadão condições mínimas existenciais para uma vida saudável. Neste ponto, faz-se necessário a aplicação do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que trata igualmente o direito fundamental a inviolabilidade da liberdade Brasil, 1988).

Nesse interim, há de se analisar se cabe ao Estado impedir o indivíduo a liberdade de renunciar a sua vida quando sua condição for de degradação física ou psicológica lastreada com imenso sofrimento e dor. A renúncia, nesses casos, seria uma forma de ter garantido o seu direito fundamental.

Ante todo o exposto, é possível observar que a legislação Brasileira tem sofrido modificações no que se refere às disposições de última vontade nos tratamentos de saúde. Isso mostra que a preocupação principal dos legisladores tem sido assegurar uma maior aplicabilidade dos Direitos e Garantias Fundamentais.

2. APLICAPILIDADE DOS CUIDADOS PALIATIVOS E A MORTE DIGNA

Os cuidados paliativos integram um conjunto de medidas empregadas pelos profissionais da saúde aos pacientes em estágio terminal, visando garantir a eles uma morte digna, baseada no respeito às suas crenças e valores, tendo uma medicina de base humanista, levando em consideração o seu bem-estar físico, social, psíquico e espiritual (Ancp, 2009).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define cuidados paliativos, no ano de 1990 e devidamente atualizado em 2002, como:

> Cuidados Paliativos consistem na assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que objetiva a melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares, diante de uma doença que ameace a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, por meio de identificação precoce, avaliação impecável e tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais (OMS, 2002).

Os cuidados paliativos geram questionamentos acerca de quais seriam os limites à intervenção de profissionais da saúde, em situações envolvendo pacientes terminais, e o que viria a se enquadrar como "morte digna", com base na análise bioética sobre o assunto.

Equívocos conceituais relacionados ao entendimento dos Cuidados Paliativos, interpretam que, tal prática, não acrescenta no conhecimento médico adquirido ao longo da formação do profissional, levando em consideração o conceito do processo saúde e doença, negligenciando a assistência quando há contexto de iminência de óbito.

Avanços da tecnologia, das ciências médicas e biológicas possuem relação com a saúde e vida humana. Assim, busca-se encontrar princípios éticos contemporâneos capazes de estabelecer medidas para a fruição para uma vida digna e com qualidade, assim como no processo de morrer.

No contexto de pacientes graves, inúmeros avanços na área da medicina vêm proporcionando uma melhor qualidade de vida, como a cura de diversas doenças. No entanto, o uso desenfreado dessas tecnologias, proporcionando um prolongamento da vida e adiando o ato de morrer, preocupam profissionais que temem haver sofrimento dos pacientes no intuito de adiar a morte, vindo a desrespeitar o princípio da dignidade de pessoa humana (Martins, 2016).

Os cuidados paliativos, relaciona-se aos Direitos Humanos quando visa garantir ao paciente a aplicação do princípio da

dignidade da pessoa humana. Na legislação brasileira, tais práticas são reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Entender que a aplicação dessa assistência possa antecipar ou precipitar a morte gera revolta, rejeição e descaso por parte de diferentes profissionais relacionados à área da saúde, que entendem ser o seu dever combater a morte utilizando de todos os artefatos pré-existentes, embora não seja sempre possível.

Concordante a isso, a problemática originada por discussões acerca da relação entre os Cuidados Paliativos e eutanásia rastreia os limites entre o conhecimento técnico cientifico e a autonomia do paciente em decidir o que considera viável para si. É preconizado que, quando constatado competência mental para tal decisão, a vontade do doente deverá ser respeitada, independente de posteriores circunstâncias ou posicionamento familiar, direito não colocado em prática quando trata-se da abreviação da vida por sofrimento excessivo.

3. A INFLUÊNCIA DA EUTANÁSIA SOBRE O PROCESSO DE MORRER

Neste viés, a eutanásia e tem sido opções para aqueles que desejam ter uma morte digna e conforme a sua vontade.

Originada do termo grego para boa morte, a eutanásia consiste em um ato médico que tem por finalidade cessar a dor e a indignidade na doença crônica e no morrer, destinada à um paciente em estágio terminal ou sujeito a dores intoleráveis, sofrimentos físicos ou psíquicos, e pressupõe a intenção médica em auxiliar o doente em seu processo patológico, acatando o seu anseio pela morte. Tal prática é realizada com o uso de drogas letais em altas dose, tendo como resultado esperado a morte imediata, realizada em qualquer momento do processo de adoecimento (Batista, 2004).

Compreende-se que a eutanásia é a ação médica intencional de apressar ou provocar a morte – com exclusiva finalidade benevolente – de pessoa que se encontre em situação considerada irreversível e

incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos. Porém, embora tenha várias conceituações, aperfeiçoadas ao longo dos anos, significa o praticar ou deixar de praticar um ato terminativo que ensejará na morte de um indivíduo.

Esta prática representa a humanização e o respeito à dignidade da morte. Uma vez que todo processo de vida deva ser baseado no respeito à dignidade da pessoa humana, os cuidados nos momentos que antecedem a morte também devem ser baseados nesse princípio.

A eutanásia pode ser realizada de forma voluntária, se solicitada pelo doente, ou involuntária, se a decisão é tomada contra o desejo dele ou sem o seu consentimento. Além disso, pode ser passiva, quando há interrupção de medidas de salvamento da vida, ou seja, quando a morte do doente ocorre por falta de recursos necessários para manutenção das suas funções vitais, ou ativa, deliberadamente quando se apela a recursos que podem findar com a vida do doente.

Quando abordada, a eutanásia recebe críticas severas e oposição quanto à sua legalização, onde a maioria dos grupos médicos, religiosos e jurídicos condenam a sua prática como ilegal e contraria à ética humana. Há teorias que sugerem a mudança no contexto dos cuidados à saúde para todos os indivíduos, não somente os acometidos por doenças terminais e incapacitantes, mas especialmente para os mais vulneráveis; outras sugerem o suicídio assistido como alternativa para a substituição da eutanásia, visto que o paciente manteria sua autonomia, sendo o real agente provedor de sua morte, com menor probabilidade de coação, o que, ainda, é controverso (Brandalise, 2018).

Além disso, concomitante ao pensamento de inadequação antiética, induz-se que médicos estariam violando os princípios de sua profissão, tendo em vista o juramento de Hipócrates, que proíbe o profissional de participar ou estar vinculado à morte intencional de um paciente. Todavia, as obrigações primordiais dos médicos são tanto de aliviar o sofrimento quanto de respeitar a autonomia de seus pacientes, e os médicos estariam agindo conforme os mais altos

valores de sua profissão quando acatam o pedido de um paciente que deseja pôr fim a um sofrimento insuportável, abreviando seu processo de morrer (Martins, 1991).

Diante da falta de regulamentação específica no diploma penal, há, na sociedade atual, discussão acerca da eutanásia ser ou não considerada uma prática delituosa.

O Conselho Federal de Medicina não possui uma definição expressa da eutanásia, mas a previsão disposta no artigo 41, no sentido de que é vedada a abreviação da vida do paciente por um médico, faz com que seja compreendido que tal prática não é permitida pelos profissionais da medicina.

4. A PERSUASÃO EXERCIDA PELA RELIDIOSIDADE NA TEMÁTICA ABORDADA

Torna-se fundamental ressaltar a influência religiosa à temática supracitada, onde as opiniões individuais variam amplamente e tais perspectivas podem influenciar o debate público sobre a legalização da eutanásia. A relação entre a eutanásia e religião é complexa a ponto de decisões políticas sobre o tema levarem em consideração a diversidade de crenças e valores.

Na visão religiosa, alguns adeptos ao catolicismo, se prendem ao mandamento bíblico "Não matarás" e consideram a eutanásia como um pecado. Na visão do atual Pontífice, Papa Francisco, a eutanásia sempre é ilícita porque procura a morte.

Embora o Brasil se trate de um país laico, as idealizações para a contrariedade da legalização do processo de abreviar a morte, é proveniente de argumentos teológicos, impondo e transferindo a responsabilidade para o governo no sentido de terem seus ideais e valores particulares respeitados, curvando-se do respeito ao estado democrático de direito.

Existe divergências para doutrinadores acerca da tipificação penal da eutanásia. Alguns defendem a tese que tal prática é

considerada crime de homicídio privilegiado, previsto no artigo 121 do Código Penal, sob a argumentação que a preservação a vida é um valor fundamental, sendo este ato contrário a esse princípio (Brasil, 1940).

Diante da falta de definição clara na legislação brasileira sobre o tema, há um projeto de lei em tramitação, sob o número 236/2012, elaborado pelo senador José Sarney, que visa modificar o Código Penal brasileiro e, entre essas mudanças, alterar o artigo 122, regulamentando expressamente a eutanásia, passando a considerar como crime específico, com pena entre dois a quatro anos de prisão quem matar por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável ou mais, a seu pedido, para abrevia-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave, podendo haver o perdão judicial em face das circunstâncias do caso, bem como do parentesco e dos laços de afeição entre autor e vítima, o que fere os princípios fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, quais sejam da vida e dignidade da pessoa.

Quanto o princípio da vida, se encontra amparado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, constando a inviolabilidade da mesma enquanto direito fundamental. Nesse diapasão, um autor segrega a linha de pensamento em duas vertentes: o direito ao indivíduo permanece existente e o direito a um nível de vida adequado, sendo este último o que favorece à eutanásia, pois quando há solicitação de morte piedosa, ao manter o solicitante vivo sofrendo, sem a vontade de permanecer vivo, acoimaria o referido nível de vida adequada (Brasil, 1988).

Quando conflitadas ambas as esferas do direito à vida, como nos casos de solicitação da morte piedosa, são inegáveis que a insistência no permanecer vivo aos que desejam morrer, impossibilita o referido nível de vida adequada. Assim, quando o exercício do direito de viver vai de encontro com a vida adequada, minimamente digna, vale questionar se viver é um direito ou um dever do cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços na Medicina e na Legislação, em diferentes jurisdições, provocam controvérsias médicas, legais, morais e éticas complexas referentes à vida, à morte e à eutanásia.

A promoção dos direitos dos pacientes e de sua capacidade de escolher a forma como vivem e morrem são inevitáveis, sendo necessário a ampliação de conhecimento acerca de depressão, manejo da dor, cuidados paliativos e qualidade de vida.

O respeito à autonomia do indivíduo é considerado uma prática ética desejável, o que deve ocorrer a partir da provisão de informações completas e contextualizadas para que o paciente possa, no exercício pleno de suas faculdades mentais, expressar-se autonomamente, em respeito à sua vontade, sobre tratamentos e procedimentos no final de sua vida.

Ressalta-se, ainda, a assistência prestada pelo médico, bem como sua responsabilização sobre a tomada de decisões que se adequam da melhor forma no contexto de doença atual do indivíduo, em casos de terminalidade, abreviaria o fim da vida, caracterizando eutanásia, que é crime no Brasil. Dessa maneira, por desconhecimento e partindo de premissas incoerentes, é comum a crença de que a prática de cuidados paliativos poderia levar a problemas de ordem judicial e criminal.

Tratando-se da eutanásia no Brasil, a autonomia do paciente, em tese, é um princípio fundamental, mas a definição de até que ponto o paciente pode tomar decisões relacionadas à sua própria morte é uma questão complexa.

A falta de regulamentação específica sobre o assunto leva a incertezas jurídicas, fazendo com que os tribunais frequentemente sejam solicitados a tomar decisões sobre casos individuais, sem uma norma legal clara. Com a ausência de uma norma regulamentadora, os profissionais de saúde enfrentam um dilema ético quando se trata de eutanásia, tornando o papel de médicos e demais profissionais de saúde ambíguo.

Em resumo, as complexidades legais em torno da eutanásia no Brasil são resultado da falta de definição clara, regulamentação específica e jurisprudência consolidada. Este é um tema em constante evolução, que requer considerações cuidadosas sobre ética, autonomia do paciente e proteção contra abusos, enquanto mantém um equilíbrio entre a compaixão e a responsabilidade legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA NACIONAL DE CUIDADOS PALIATIVOS (ANCP). **Manual de cuidados paliativos.** Rio de Janeiro: Diagraphic, 2009.

BATISTA, Rodrigo; Fermin, SCHRAMM. ***Eutanásia:*** **pelas veredas da morte e da autonomia.** Scielo. Rio de Janeiro, RJ, v.9 n.1. p. 32-40. 2004.

BRANDALISE, V. B. et al. **Suicídio assistido e eutanásia na perspectiva de profissionais e acadêmicos de um hospital universitário.** Revista Bioética, v. 26, n. 2, p. 217–227, jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM N o22 17 de 27/09/2018. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Código de Ética Médica.** Confiança para o médico, segurança para o paciente. Resolução CFM n° 1931/2009. Aprova o código de ética. Brasília: CFM; 2001. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra. asp.>. Acesso em abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução 1.805/2006 *de 28 de novembro de 2006.* Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/ normas/visualizar/resoluções/BR/2006/1805>. Acesso em: 06 maio 2021.

MARTINS, A. G. **O médico e a eutanásia.** Acta Médica Portuguesa, v. 4, n. 3, p. 147–53, 1991.

MARTINS, S. C. **Eutanásia E Direito A Vida.** ETIC - Encontro De Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12, 2016.

PLS 236/2012. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>.

SADOCK, B. J. et al. **Compêndio de psiquiatria ciência do comportamento e psiquiatria clínica.** [s.l.] Porto Alegre Artmed, 2007.

SANTELLO BERTACO, L. **Eutanásia: O Direito De Matar E O Direito De Morrer.** [S.L: S.N.]. Disponível em: Http://Intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2036/2146. Acesso em: 14 out. 2023.

SOARES, L. S. **A eutanásia: o direito a morte digna?** Revista Juris UniToledo, v. 4, n. 03, 2 jul. 2019.

SOUZA, Ana Victoria de Paula. **Algumas considerações acerca das inovações propostas no novo Código Penal.** Revista Jurídica Unigran, Dourados - MS, v. 15, n. 29, p. 67-82, jan./jul. 2013. p. 74.

RACISMO AMBIENTAL: UM ÓBICE AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO À TODOS

Raphaela Cristiny Silveira Louzada[19]

Larissa de Oliveira Brambila Ferreira[20]

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho[21]

INTRODUÇÃO

Debater acerca da questão ambiental tem sido cada vez mais necessário, em especial devido à crise ambiental em que o mundo se encontra, decorrente do sistema de produção, consumo e apropriação dos recursos naturais, ainda como se finitos fossem. Entretanto, para além da dominação sobre os recursos da natureza, deve-se questionar sobre a dominação do Homem sobre seu semelhante, fenômeno antigo, que viabiliza discrepância socioeconômica, cultural e também

19 Acadêmica do curso de bacharelado em Direito, no Centro Universitário FAMINAS/Muriaé-MG e de Serviço Social, na Universidade Pitágoras Unopar- Muriaé/MG. Estagiária do Hospital do Câncer de Muriaé- Fundação Cristiano Varella. E-mail: raphaelalouzada@gmail.com.

20 Acadêmica do curso de bacharelado em Direito, no Centro Universitário FAMINAS/Muriaé-MG. Estagiária no Departamento Administrativo da Procuradoria Geral do Município de Muriaé. Email: labrambila35@gmail.com.

21 Professora universitária-Centro Universitário FAMINAS/Muriaé-MG. Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte/MG. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, campus Belo Horizonte/MG. Especializações em andamento pelo Instituto PROMINAS Serviços Educacionais: Docência e Gestão do Ensino Superior e curso de Antropologia Forense e Direitos Humanos. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior, Juiz de Fora/MG e em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade Estácio de Sá, Belo Horizonte/MG. Atualmente ingressa o Núcleo Interdisciplinar de Estudos em Agroecologia e Educação Ambiental - NEA, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, Campus Ibatiba, na Linha de pesquisa Educação Ambiental em espaços formais e não-formais. Coorientadora da Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito e Estudos Constitucionais - LADEC, vinculada ao Centro Universitário FAMINAS/Muriaé-MG. E-mail: vaniaagdaocarvalho@gmail.com. ORCID: 0000-0002-2114-8253.

ambiental, haja vista interseção entre os pilares economia, sociedade e meio ambiente.

Constata-se referida intersecção ao vincular o nível de desenvolvimento econômico, educacional e cultural ao social e, consequentemente, o acesso a um meio ambiente sadio e sustentável. Nesse viés, essencial considerar a dimensão da justiça ambiental e do racismo ambiental frente às desigualdades surgidas de um contexto histórico, temporal, mas que insiste em perdurar, especialmente pela ausência de políticas públicas que efetivem o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, para todos.

A justiça ambiental busca garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua origem étnica, socioeconômica ou geográfica, tenham igualdade de acesso aos benefícios ambientais e estejam protegidos dos impactos negativos e, intimamente vinculado à análise da justiça ambiental, está o conceito de racismo ambiental, sendo, pois, o objetivo pretendido por esta pesquisa, analisar o fenômeno do racismo ambiental como consequência de uma injustiça ambiental no Brasil, como desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para tanto, necessário percorrer pela análise de conceitos como justiça ambiental, racismo ambiental, desenvolvimento sustentável, sendo imprescindível a utilização de uma metodologia pautada no método teórico- jurídico, com raciocínio dedutivo, técnica de pesquisa voltada para a leitura, exploratória e seletiva, em acervo bibliográfico e documental.

1. JUSTIÇA AMBIENTAL FRENTE AO PRECONCEITO NO BRASIL

O desafio relacionado ao preconceito e, consequentemente ao racismo no Brasil, transcendeu as meras questões raciais, de vulnerabilidades e de minorias, estendendo-se não apenas ao âmbito

social, mas também à esfera política do país e às tomadas de decisão governamental.

As razões por trás da exclusão de cidadãos brasileiros abrangem uma ampla gama de possibilidades, como questões étnicas, raciais, geográficas, sociais, econômicas, educacionais, e, não menos importante, as ambientais. Até porque, ao vislumbrar os pilares do desenvolvimento sustentável, nota-se que os fatores econômicos, sociais e ambientais estão em interligação, em vias do alcance da sustentabilidade, sendo necessário, pois, que ambas as esferas estejam em equilíbrio e, neste sentido, estar-se-ia diante da justiça socioambiental (DE SOUZA ABREU, 2013).

Contudo, esta desigualdade não é fenômeno recente, sendo necessário uma alusão histórica, visto, em primeiro momento, na colonização brasileira, onde, com o transcorrer do tempo e a abolição da escravatura, ocorre a evasão dos moradores com o menor poder aquisitivo (e, em sua maioria, negros) para áreas mais afastadas, incluindo morros que circulavam os centros das cidades e capitais, áreas, estas, desprovidas de infraestrutura e condições de uma vida digna como dispõe a atual Constituição Federal, de 1988 (CRFB/88).

Em que pese um texto constitucional rico em direitos fundamentais visando o alcance da dignidade da pessoa humana, a promulgação da Constituição de 1988 não se mostrou suficiente para estabelecer uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária, apesar de ter fornecido uma abordagem renovada e orientada para questões relacionadas a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado para os cidadãos do Brasil. Na sociedade atual, é notório que a luta contra o preconceito persistente está cada vez mais em destaque, sendo objeto de debates intensos, haja vista a insistência de dominação e apropriação do Homem sobre todo o meio circundante.

Ao se falar em preconceito e, conforme a temática em tela, preconceito ambiental, destina-se foco à temática conflitos ambientais, sendo necessário não limitar o conceito de conflito ambiental a uma mera questão de natureza econômica, associada exclusivamente ao

risco de esgotamento de determinadas fontes de energia, ou algum tipo de recurso natural, enquanto insumo.

Nessa perspectiva, conforme enfatizado por Fonseca; Oliveira; Spiza (2012), é fundamental questionar esta visão predominante economicista e simplificadora, ao negligenciar os aspectos sociais e simbólicos envolvidos, como o liame entre discrepância econômica, socioambiental e cultural. Diante disso, "a etnografia dos conflitos ambientais explicita as bases latentes dos conflitos e da visibilidade a grupos marginalizados, tais como: povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos" (FONSECA; OLIVEIRA; SPIZA, 2012, p. 284), além dos negros, migrantes, economicamente menos favorecidos, população rural etc.

Corroborando com esta análise, encontra-se Borsoi ao afirmar que o conflito ambiental se funda em "[...] construção social, resultado de sistemas de classificações compartilhados intersubjetivamente por diferentes agentes, inseridos em diferentes universos sociais [...]". (2007, p. 20), permitindo, dessa maneira, abranger tanto o conceito de justiça ambiental, quanto o de racismo ambiental.

Pois bem, ao analisar a ideia de conflito ambiental, em sua vertente ampliada, atrelado a justiça ambiental e à necessidade de um desenvolvimento igualitário para todos, adentra-se, necessariamente, no conceito de justiça ambiental, enfatizando a importância de ressaltar que justiça ambiental e preconceito ambiental estão intrinsecamente relacionados. A justiça ambiental representa um conceito e um movimento político que se concentra na necessidade de mitigar as disparidades econômicas e sociais resultantes de questões ambientais. Nesse sentido, entende-se

> Por 'Justiça Ambiental' entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais,

> estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. (Herculano, 2008, p. 02).

Mencionado conceito aborda como as comunidades marginalizadas enfrentam um impacto desproporcional devido à escassez de recursos naturais, eventos climáticos extremos, desequilíbrios nos ecossistemas, independentemente das distribuições geográficas, ausência de políticas públicas de infraestrutura urbanística, de saúde, educacional etc. Por outro lado, o preconceito ambiental surge quando uma das comunidades afetadas é predominantemente composta por grupos étnicos-raciais, como povos indígenas ou comunidades negras, ainda sofrendo mais discriminação e negligência em relação às questões ambientais, evidenciando, de maneira complementarmente, a injustiça ambiental que, nos ensinamentos de Herculano

> [...] entende-se por 'Injustiça Ambiental' o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis. (2008, p. 02).

O conceito de Justiça Ambiental, conforme Herculano (2008) e Kantner (2022), tem suas raízes na experiência inicial dos movimentos sociais nos Estados Unidos, onde cidadãos de baixa renda e grupos étnicos historicamente discriminados e vulneráveis expressaram preocupações sobre sua exposição desproporcional a riscos ambientais. Essas questões surgiram devido à proximidade de suas residências a depósitos de resíduos químicos e radioativos, bem como a poeiras com emissões poluentes.

No Brasil, nação marcada por profundas desigualdades, a questão da justiça ambiental ainda está em estágios iniciais de desenvolvimento e apresenta complexidades em sua compreensão.

Continua Herculano (2008), informando que devido a ampla gama de profundas desigualdades sociais, a disparidade na exposição aos riscos químicos, no Brasil, parece estar oculta e disfarçada pela extrema pobreza e pelas precárias condições de vida que a acompanham. Com isso, "ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento." (HERCULANO, 2008, p. 05).

Todavia, o próprio autor fornece um acalento, ao trazer acerca de um conjunto de ações e movimentos sociais brasileiros que, apesar de não carregarem a designação de luta por "justiça ambiental", mesmo que não utilizem a expressão. Nesse sentido:

> No Brasil, diversas ações, entidades e movimentos sociais organizados lutam contra os processos de injustiças ambientais, mesmo sem fazer o uso da expressão, como por exemplo, o Movimentos dos Atingidos por Barragens – MAB –, os seringueiros do Ácre e as quebradeiras de coco babaçu no Maranhão. Nesses casos havia resistências contra o avanço das fronteiras florestais, realocação de comunidades ribeirinhas e na tentativa de evitar a poluição e a degradação em bairros e regiões ocupadas por população de menor poder aquisitivo (DE AGUIAR; DE SOUZA, 2019, p. 11).

Satisfatório apresentar que, em que pese ainda ser incipiente a utilização do vocábulo justiça ambiental, no Brasil, a Universidade Federal Fluminense, a FIOCRUZ e a FASE, através do Projeto Brasil Sustentável e Democrático – já organizaram um colóquio sobre Justiça Ambiental, tendo como resultado, a publicação de um livro, sob o título "Justiça Ambiental e Cidadania", além do surgimento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, como muito bem apresenta Herculano (2006). Já em novembro de 2005, a Universidade Federal Fluminense e a FASE realizaram outro encontro, desta vez focando o tema do racismo

ambiental. E, em 2006 a Universidade Federal do Ceará realizou o I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental.

Nota-se, indiscutivelmente, que o conceito de justiça ambiental destaca a importância da atenção à raça, bem como aos elementos interseccionais de classe, gênero e sexualidade, como determinantes que afetam as exposições das comunidades à poluição, contaminações e, consequentemente, problemas de saúde, bem como degradação ambiental.

Com isso, leciona Pulido (2018), a justiça ambiental confirma que as corporações, o Estado e a sociedade unem a responsabilidade pela criação de exposições racializadas aos riscos e danos ambientais. Estabelendo um paralelo com o já trazido nesta pesquisa

> A estrutura sociocultural da Justiça Ambiental destaca os legados do colonialismo racialmente indexado ao meio ambiente. Como histórias de escravidão e aspirações por democracias multirraciais compartilham a emergência dos contextos coloniais da América do Norte e do Sul, a Justiça Ambiental é mais do que um compromisso metodológico para mobilizar conhecimentos técnicos sobre a qualidade do ar, da água e do solo. Ao contrário disso, a Justiça Ambiental é um imperativo ético para uma política ambiental antirracista que valorize saberes e lugares subalternos. (Kantner, 2023, p 86)

Com foco no alcance da justiça ambiental e, assim, um justo tratamento a todos, abrangendo grupos étnicos, raciais ou de diferentes classes sociais, haja vista que nenhum conjunto de indivíduos deva suportar uma parcela desproporcional das consequências adversas para o meio ambiente, seja resultante de atividades industriais, comerciais e governamentais, incluindo a implementação de políticas e programas em nível federal, estadual ou local é que se faz relevante reconhecer, compreender e estabelecer movimentos de luta contra o racismo ambiental, abrangendo também as repercussões resultantes

da falta de ação ou omissão no que diz respeito às políticas ambientais antirraciais.

2. O FENÔMENO DO RACISMO AMBIENTAL

Muitos não conseguem compreender a forma como o Homem se apropria da natureza, a forma como se relaciona com ela, negligenciando a maneira como o Homem se apropriou sobre sua própria espécie e, apesar de inaceitável, ainda exerce profunda dominação uns sobre os outros, mediante processos exploratórios de trabalho, de negação à vida digna, de desqualificação do outro, anulando o semelhante, ao imputar-lhe uma raça.

Herculano (2008), muito bem enfatiza, que a expressão racismo ambiental ainda gera estranheza; contudo, esclarece o autor, basta a realização de uma análise conjunto e interseccional dos fatores que ocasionam a desigualdade. Herculano vai além e clama "olhe a cor da pele de quem mora nas favelas sobre os morros, nos beira-rios e beira-trilhos; olhe a cor da pele de expressivo número dos corpos levados pelas enchentes, soterrados pelos deslizamentos" (2008, p. 01). Nesse cerne

> É uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam. (ALMEIDA, 2018, s/p).

É, pois, uma discriminação pautada na raça, por mais que a ONU já tenha se manifestado, ao final da II Guerra Mundial, quanto à inexistência de raça, com o propósito de colocar uma pedra nas discussões e perseguições aos judeus. Todavia, a crença de que raça existe, destina vida ao movimento racista e todas as formas de preconceitos (Herculano, 2008). Ademais, e preocupante,

vislumbra-se, afirma Silva (2012), um cenário de um país lida com a crença na democracia racial como um mito e onde a celebração da diversidade é usada para sustentar a ideia de que o racismo não existe, é possível que se observe um efeito oposto às declarações das lutas.

Pautada na injustiça racial, é muito bem definido, o racismo ambiental como

> [...] conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento económico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais. (HERCULANO, 2006: s/p.)

Mas, exatamente qual a origem do termo? O termo Racismo ambiental, nasceu nos Estados Unidos em decorrência de movimentos de luta por justiça ambiental, no final da década de 1970, e pode ser definido como a distribuição injusta dos recursos e riscos ambientais entre diferentes grupos étnico-raciais. Através de protestos realizados pela população negra, decorrentes do clamor de classes desprovidas de recurso financeiro e discriminadas socialmente, que eram expostas a riscos ambientais por habitarem áreas determinadas para o depósito de lixos químicos, radioativos e resíduos industriais poluentes, situação que foi caracterizada pela negligência da distribuição dos impactos ambientais e da indiferença das indústrias com as minorias étnicas, acreditando que, os grupos afetados, por possuir menor índice de desenvolvimento socioeconômico, não teriam voz e poder de ação pra combater tal prática.

Dentre os casos emblemáticos de contaminação, destacam-se os casos de Love Canal e Warren Country, que fortaleceram o

movimento por justiça ambiental dos Estados Unidos, conferindo maior visibilidade ao movimento, mobilizando a população para os protestos, reivindicando a promoção pelos direitos civis. A partir da década de 90, a luta contra o racismo ambiental foi implementada mundialmente, após divulgações de pesquisas conduzidas pela Comissão de Justiça Racial, com enfoque na conferência First National People of Color Environmental Leadership Summit, que introduziu a ampliação do conceito, expandindo pesquisas voltadas para saúde pública, segurança do trabalho, uso das terras, cidadania e moradia.

Com o conceito tendo sido empregado no ano de 1981, pelo Dr Benjamin Franklin Chavis Jr, professor norte-americano, o racismo ambiental surgiu como decorrência de inúmeras análises empíricas, inspiradas na luta pelos direitos civis da população negra, as quais buscavam compreender como que as relações étnicas raciais se conectavam com as dificuldades e desigualdades enfrentadas pela população negra, concernentes às questões ambientais.

Chegando no Brasil no final da década de 80, o racismo ambiental é traduzido como um processo de discriminação e injustiças sociais no qual populações compostas por minorias étnico-raciais sofrem, devido à degradação ambiental, tendo a violação de seus direitos, evidenciando que os impactos e problemas socioambientais não atingem igualmente as populações, inclusive proveniente de um processo histórico e estrutural de racismo.

O racismo instaurado, não versa, assim, apenas sobre um comportamento, mas como um processo histórico e político, onde o cenário do racismo ambiental no brasil é retratado como sendo:

> [...] populações deslocadas para a construção de hidroelétricas, aldeias indígenas e grupos quilombolas deslocados por projetos turísticos ou intoxicados devido às monoculturas, populações pobres nas periferias das cidades para onde são destinados o lixo e empresas de tratamento deste, moradores tradicionais, caiçaras, pescadores e

> marisqueiros expulsos dos seus locais de habitação devido a empreendimentos turísticos, dentre outros. (SILVA, 2012, s/p).

A identificação e análise de casos semelhantes às referências apresentada na citação acima levaram à criação, no Brasil, de novos campos de estudo. Esses campos surgiram a partir da constatação de injustiças ambientais e da denúncia de casos de racismo ambiental no contexto brasileiro. No entanto, à medida que se tornasse urgente estabelecer um sistema de justiça ambiental, seguindo o modelo teorizado nos Estados Unidos, fariam surgir, também, dúvidas e controvérsias no que tange à aplicabilidade, bem como operacionalidade dos conceitos, construídos em uma realidade divergente da brasileira e, neste aspecto, se destaca ainda mais a relevância dos movimentos acadêmicos destinados ao estudo e aprofundamento da questão do racismo ambiental (SILVA, 2012).

Apesar de ser causado devido as injustiças sociais, há um papel ativo na criação e no crescimento do racismo ambiental, falta de políticas públicas que impedem a forma de discriminação contribui para a manutenção desse cenário de exclusão, tanto na parte econômica tanto na política, como por exemplo a falta de acesso a serviços públicos básicos como serviços de saneamento, a localização de lixões e sanitários próximos à comunidades de baixa renda, falta de acesso de água potável, fatores esses citados que aprofunda o abismo social. No Brasil uma exemplificação clara é na região amazônica, onde devido vultuosos projetos de mineração e agropecuária, comunidades indígenas foram expulsas de suas terras, sofrendo com a perda de terras ancestrais, destruição de seus habitats naturais e contaminação de suas águas e solos. Essa desigualdadesocioambiental também afeta acessos a oportunidades econômicas e sociais, visto que essas comunidades marginalizadas possuem menos acessos a empregos, educação e serviço público de qualidade, o que os levam a um ciclo vicioso de desvantagens econômicas e sociais.

Num viés urbanístico, conforme dados fornecidos pelo IBGE em 2020, observa-se que um em cada dez domicílios no Brasil não possui acesso à rede de esgoto, totalizando 9 milhões de residências afetadas por essa falta de infraestrutura. Esse problema tem repercussões que afetam a coletividade, uma vez que a ausência de tratamento adequado de esgoto resulta na contaminação da água, que acaba fluindo pelos canais pluviais e desaguando em rios e mares. Muitos membros da população dependem diretamente desses recursos aquáticos para seu sustento, tornando-se vulneráveis à exposição a águas gravemente poluídas. Isso é especialmente evidente quando os banhistas entram em contato direto com essa água altamente contaminada.

Em relação à população negra, no Brasil, representa uma parcela "significativa da população e dentre os grupos étnicos vulnerabilizados, acabam por ser os mais atingidos pelas práticas de racismo ambiental" (SILVA, 2012, s/p). Todavia, necessário contabilizar também as ações que, independentemente da intenção que lhes tenha dado origem, possuam algum impacto racial.

Frente ao contexto exposto, cogitar no impacto social das questões ambientais apresenta um enigmático sistema de reprodução de desigualdades e de exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Debater acerca do racismo ambiental é uma parte essencial da luta pela justiça ambiental, pois demonstra que a população marginalizada tende a sofrer os maiores ônus das práticas e das políticas ambientais insustentáveis.

Portanto, a temática ambiental, a justiça ambiental e o combate ao racismo ambiental estão interligados e são cruciais para construir um mundo mais equitativo e sustentável para todos, conforme enaltece os princípios indissociáveis do Desenvolvimento Sustentável.

Assim, frente a sustentabilidade com foco na justiça socioambiental, estar- se-ia assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecidamente como um direito

humano, conforme documentos internacionais, em especial a Declaração da Conferência das ações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, primeiro documento do direito internacional a reconhecer o direito humano a um meio ambiente de qualidade, sendo, pois, aquele que permite ao Homem, viver com dignidade.

Na contramão da dignidade humana, encontra-se o racismo, que vai além do preconceito racial e étnico, manifestando-se nas diversas interações sociais por meio da exclusão de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, exsurgindo, os direitos fundamentais, na defesa destes grupos ambientalmente vulnerabilizados.

Diante o pesquisado, evidencia-se afronta ao preconizado no art. 225 da CRFB/88, ao destinar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental, posto que o racismo ambiental está intrinsecamente ligado à negação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista sua manifestação quando comunidades racialmente marginalizadas e economicamente desfavorecidas enfrentam uma exposição desproporcional à poluição, à manipulação ambiental e aos riscos ambientais. Sem se olvidar que, muitas das vezes, conforme abordado no decorrer da pesquisa, essas comunidades sofrem com a localização de instalações industriais e substâncias tóxicas em suas áreas, resultando em impactos prejudiciais à saúde e à qualidade de vida.

Enquanto o objeto direto da tutela ambiental, o meio ambiente não for de qualidade, o objeto indireto de tutela, qual seja, a qualidade de vida humana, não conseguirá êxito. E, este êxito precisa ser para todo ser humano, independentemente de sua etnia, raça, classe, localização, ou qualquer outra condição.

O acesso limitado a recursos naturais, a distribuição desigual do ônus em relação à exploração ambiental e oportunidades de participação nas decisões ambientais também perpetua o ciclo de desigualdade ambiental. Urge a necessidade de implementação de políticas e programas em todos os níveis da federação, com intuito de materializar os direitos que, formalmente, são assegurados aos brasileiros.

REFERÊNCIAS

Almeida SL. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento; 2018.

BORSOI, Adriana Maria. **Mineração e Conflito Ambiental: atores sociais e interesses em jogo na extração de granito no município de Nova Venécia – ES.** 2007. 81 f. dissertação (Mestrado em Ciências ambiental) – Instituto de Geociências, Universidade Federal de Fluminense, Niterói. 2007.

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição Federal.** Presidência da República, v. 1, 1988.

DE AGUIAR, Vinícius Gomes; DE SOUZA, Lorena Francisco. **A contribuição do movimento por justiça ambiental no combate ao racismo ambiental: apontamentos teóricos.** Élisée, Rev. Geo. UEG – Porangatu, v.8, n.2, e82199, jul./dez. 2019

DE SOUZA ABREU, Ivy. **Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos.** Opinión Jurídica, v. 12, n. 24, p. 87-99, 2013.

FONSECA, Bruno Costa da; OLIVEIRA, Marcelo Leles Romarco de; SOUSA, Dayane Rouse Neves. **Conflitos ambientais: atores, causas e desdobramentos na Zona da Mata Mineira.** 2012.

Herculano, Selene (2006). **"Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental".** Texto apresentado no I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental, Fortaleza, 20 a 22 de novembro de 2006. Acessoem: 26 de set de 2023, em: http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-como-ca.pdf.

HERCULANO, Selene**. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental.** Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente, v. 3, n. 1, p. 01-20, 2008.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia. **Racismo ambiental, o que é isso.** Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE, 2006.

KANTNER, Benjamin. **Bem Viver e Justiça Ambiental: Uma perspectiva Hemisférica.** Revista Humanitas, v. 2, n. 1/2, p. 81, 2023.

PULIDO, L. **Historicizing the Personal and the Political. In: The Routledge Handbook of Environmental Justice.** New York, 2017. Ebook. ISBN: 9781315678986. Disponível em: https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781315678986- 2/historicizingpersonal-political-laura-pulido. Acesso em: 26 set. 2023

SILVA, L.H.P. **Ambiente e justiça: sobre atualidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. e-cadernos** CES.V. 17,2012. Disponível em: https://journals.openedition.org/eces/11231. Acesso em: 26 de set de 2023.

RELAÇÕES AFETIVAS PLURAIS: EXPLORANDO O POLIAMOR NA PERSPECTIVA DA UNIÃO ESTÁVEL

Lívia Corrêa de Paula[22]

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho[23]

INTRODUÇÃO

Em um contexto social cada vez mais diversificado, as relações afetivas plurais emergem como uma alternativa aos modelos tradicionais de união. O poliamor, especificamente, desafia a noção convencional de monogamia, permitindo que indivíduos se envolvam romântica e emocionalmente com mais de uma pessoa, de forma simultânea. Na perspectiva da união estável, tal arranjo implica a busca por formas mais inclusivas de reconhecimento legal e social, enfrentando desafios no âmbito jurídico.

Do ponto de vista legal, a integração do poliamor na estrutura da união estável encontra obstáculos significativos. As leis concebidas para regular relacionamentos monogâmicos muitas vezes não contemplam configurações plurais, o que pode resultar em uma falta de reconhecimento ou proteção para os parceiros adicionais em um relacionamento poliamoroso. Nesse sentido, há uma necessidade

22 Acadêmica no curso de bacharelado em Direito, no Centro Universitário FAMINAS/ Muriaé-MG.

23Professora universitária - FAMINAS/Muriaé-MG. Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte/MG. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), campus Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior, Juiz de Fora/MG e em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade Estácio de Sá, Belo Horizonte/MG. Ingressa o Núcleo Interdisciplinar de Estudos em Agroecologia e Educação Ambiental - NEA, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, Campus Ibatiba, na Linha de pesquisa Educação Ambiental em espaços formais e não-formais. Coorientadora da Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito e Estudos Constitucionais – LADEC. Gmail: vaniaagdaocarvalho@gmail.com. ORCID: 0000-0002- 2114-8253.

premente de reformas legislativas que abordem as complexidades e nuances dessas relações alternativas, garantindo direitos e responsabilidades equitativas para todos os envolvidos.

Frente à essa necessidade premente de compreender e abordar as complexidades das relações afetivas plurais, especificamente o poliamor na perspectiva da união estável, em um contexto social em constante mudança, o estudo se justifica, posto que as concepções tradicionais de relacionamento continuam a dominar o discurso público e as estruturas legais, perpetrando as lacunas no entendimento e na aceitação das formas alternativas de amor e compromisso. Portanto, investigar as experiências, desafios e benefícios desses relacionamentos plurais não apenas contribui para uma base de conhecimento mais abrangente sobre a diversidade humana, mas também informa debates sociais e políticos em torno da igualdade de direitos e da justiça social.

Com isso, tem-se que o objetivo geral pretendido pela pesquisa é analisar a viabilidade e os impactos do reconhecimento de relacionamentos poliamorosos, com sua legalização enquanto união estável, considerando aspectos sociais, culturais e jurídicos. Especificamente almeja-se abordar a evolução histórica da família, conceituando poliamor, realizando análises principiológicas do direito de família; compreender as percepções da sociedade em relação ao poliamor e como isso influencia a aceitação ou resistência ao seu reconhecimento legal; avaliar os desafios enfrentados por relações poliamorosas em relação a benefícios legais, herança e questões patrimoniais; e, por fim, investigar a percepção dos tribunais pátrios quanto à temática.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método teórico-jurídico, com raciocínio dedutivo, visando a uma análise aprofundada das questões relacionadas ao poliamor e sua legalização como união estável. A pesquisa baseou-se em uma abordagem conceitual e analítica, utilizando-se de fontes bibliográficas e documentais relevantes para o campo do direito de família, bem como para os estudos sobre poliamor e relacionamentos não monogâmicos. Além

disso, a técnica de pesquisa voltada para a leitura exploratória e seletiva foi empregada para identificar e examinar criticamente as principais contribuições acadêmicas e jurisprudenciais sobre o tema, a fim de embasar, de forma sólida, os argumentos e conclusões do estudo.

1. FAMÍLIA: UM CONCEITO MUTANTE

De acordo com Faco e Melchiori (2009), o conceito de família é uma entidade em constante evolução, moldada pelas mudanças sociais, culturais e econômicas ao longo do tempo. Tradicionalmente, a família era definida como uma unidade formada por um casal heterossexual e seus filhos, mas essa definição tem se expandido de maneira significativa nas últimas décadas. Hoje em dia, famílias podem ser compostas por casais do mesmo sexo, pais solteiros, famílias adotivas, padrastos, madrastas, irmãos, avós e até mesmo amigos próximos que desempenham papéis parentais. Essa diversidade reflete uma compreensão mais inclusiva e ampla do que constitui uma família, destacando o papel fundamental das relações afetivas e de cuidado independentemente da estrutura biológica.

Noronha e Parron (2012) destacam que a dinâmica familiar também tem sido influenciada pela crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, o que levou a uma maior igualdade de gênero nas responsabilidades domésticas e parentais. As famílias contemporâneas muitas vezes operam em um ambiente onde ambos os pais trabalham fora de casa, resultando em uma redistribuição de tarefas e uma redefinição dos papéis tradicionais de gênero. Isso pode significar que as responsabilidades de cuidado são compartilhadas de forma mais equitativa entre os membros da família, desafiando as noções anteriores de quem é responsável pelo cuidado das crianças e do lar.

Destaca-se que a crescente aceitação de modelos familiares não tradicionais também contribui para a mutabilidade do conceito de família. A diversidade étnica, cultural e religiosa tem levado ao

reconhecimento e valorização de uma gama mais ampla de estruturas familiares em diferentes partes do mundo. Isso inclui arranjos familiares como famílias extensas, famílias monoparentais, famílias reconstituídas e comunidades de co-parentalidade, onde várias famílias compartilham responsabilidades parentais em um arranjo cooperativo.

Para Da Silva, Rebelatto e Gouveia (2019), apesar dessas mudanças positivas em direção a uma compreensão mais inclusiva e diversificada da família, desafios ainda persistem. Discriminação, estigma e falta de apoio político podem dificultar a aceitação de certos tipos de famílias, especialmente aquelas que não se encaixam nos moldes tradicionais. Além disso, questões como divórcio, violência doméstica e instabilidade econômica podem criar tensões dentro das famílias e impactar negativamente o bem-estar de seus membros.

Dessa forma, o conceito de família é mutante, refletindo as complexidades e diversidades da sociedade moderna. À medida que as normas culturais evoluem e as relações interpessoais se transformam, é crucial adotar uma abordagem flexível e inclusiva para entender o que constitui uma família. Ao reconhecer e celebrar essa diversidade, pode-se construir comunidades mais acolhedoras e solidárias, onde todos os tipos de famílias são valorizados e respeitados.

O Direito de Família se fundamenta em princípios basilares que norteiam a organização e o funcionamento das famílias, garantindo a proteção dos indivíduos e a promoção do bem-estar social. Inserido nessa compreensão de estrutura familiar, encontra-se o poliamor que, mesmo que ainda não haja um reconhecimento jurídico específico para tais relações, por meio de uma análise ainda mais aprofundada dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da autonomia privada, pode-se compreender como o poliamor se insere no ordenamento jurídico brasileiro e quais direitos podem ser reivindicados por aqueles que o praticam.

Segundo Da Silva, Rebelatto e Gouveia (2019), a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que permeia todo o Direito de Família, garantindo o respeito aos direitos e a individualidade de

cada membro da família. Esse princípio reconhece a importância da autonomia e da liberdade de escolha, assegurando que as relações familiares sejam pautadas pelo respeito mútuo e pela dignidade de todos os envolvidos.

A afetividade, enquanto princípio, apresenta Rosas (2019), ganhou destaque nas últimas décadas, refletindo uma mudança de paradigma na forma como as relações familiares são compreendidas e valorizadas, reconhecendo que o vínculo afetivo entre os membros da família é tão importante quanto os laços biológicos ou legais, e que as relações familiares devem ser pautadas pelo amor, pelo carinho e pelo respeito mútuo.

Já a autonomia da vontade, destaca Da Silva, Rebelatto e Gouveia (2019), é um princípio que reconhece o direito das pessoas de fazerem escolhas livres e conscientes sobre suas vidas e seus relacionamentos familiares. Esse princípio reconhece que as decisões pessoais e familiares devem ser respeitadas e que o Estado deve intervir o mínimo possível na esfera privada das famílias, garantindo-lhes o direito à liberdade e a à autonomia, indispensáveis na opção pelo molde familiar.

Enquanto fundamentos éticos, jurídicos e sociais que orientam a regulação das relações familiares dentro de uma sociedade, os princípios, ou melhor, a combinação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da autonomia privada fundamenta diversos direitos para os indivíduos que praticam o poliamor, como direito à livre escolha, à constituição familiar, aos direitos patrimoniais , à parentalidade, entre outros, não havendo razão, para além dos preceitos morais e religiosos, da não regulamentação estatal para esta forma familiar.

2. FAMÍLIA POLIAFETIVA

A família poliafetiva desafia a concepção tradicional de família como sendo composta por um casal monogâmico e seus filhos,

reconhecendo e valorizando a diversidade de formas que o amor e o compromisso podem assumir dentro de uma unidade familiar.

De acordo com a Sociedade do Poliamor, referência global em conhecimento sobre o tema, o poliamor se configura como uma filosofia não possessiva, honesta, responsável e ética**,** que celebra a prática de amar diversas pessoas simultaneamente. Essa escolha consciente, tomada em conjunto por todos os envolvidos, rompe com as normas sociais tradicionais que limitam o amor a apenas uma pessoa (The Polyamory Society, 2016).

Rosa e Oliveira (2017), apresentam a família poliafetiva como sendo uma estrutura familiar que desafia as normas tradicionais ao envolver mais de duas pessoas em um relacionamento afetivo e familiar. Essa forma de família pode se manifestar de várias maneiras, incluindo triângulos amorosos, quartetos ou redes de relacionamentos onde todos os membros estão envolvidos romanticamente entre si. Essas configurações familiares são baseadas em relações de amor, compromisso, confiança e solidariedade, onde cada membro contribui para o bem-estar e a felicidade do grupo como um todo, pautado na livre escolha pela formação dessa estrutura.

Ainda segundo os autores acima citados, no cerne da família poliafetiva está o princípio da afetividade, que reconhece e valoriza os laços emocionais entre os membros da família. Essas relações são baseadas no amor, no carinho, na confiança, e podem ser tão profundas e significativas quanto os laços entre membros de uma família tradicional. A afetividade é o que une os membros da família poliafetiva e os motiva a construir uma vida juntos, compartilhando momentos felizes, enfrentando desafios e apoiando-se mutuamente em todas as circunstâncias.

Destaca-se que além da afetividade, a comunicação aberta e honesta desempenha um papel fundamental na dinâmica das famílias poliafetivas. Devido à complexidade dessas relações, aponta Rosa e Oliveira (2017), é essencial que todos os membros da família se sintam confortáveis para expressar seus sentimentos, necessidades e expectativas de maneira clara e respeitosa. A comunicação eficaz ajuda

a evitar mal-entendidos, conflitos e ressentimentos, promovendo um ambiente de compreensão mútua, empatia e colaboração dentro da família.

Segundo Poggiali e Gambogi (2018), outro aspecto importante das famílias poliafetivas é a necessidade de estabelecer limites e acordos claros entre os membros. Isso pode incluir questões relacionadas à exclusividade sexual, finanças, cuidado com os filhos, divisão de tarefas domésticas e outras responsabilidades familiares. Estabelecer limites saudáveis e respeitar os acordos estabelecidos é essencial para manter a harmonia e o equilíbrio dentro da família poliafetiva, garantindo que todas as partes se sintam seguras, valorizadas e respeitadas em seus relacionamentos.

Segundo Oliveira (2017), a aceitação das relações afetivas plurais na sociedade contemporânea é um reflexo da crescente valorização da autonomia individual e da liberdade de escolha, ou seja, do princípio da autonomia privada. À medida que as pessoas desafiam as expectativas sociais e culturais em relação ao amor e ao relacionamento, há uma maior abertura para explorar e experimentar diferentes modelos de conexão humana. Essa mudança de paradigma sugere uma evolução na compreensão do amor como um fenômeno multifacetado que pode se manifestar de diversas formas, sem necessariamente seguir um modelo único ou prescrito.

No entanto, Travisani (2017), bem como Pedra, Vasconcelos e Lima (2024) apresentam que, apesar dos avanços na aceitação das relações afetivas plurais, ainda existem desafios e estigmas associados a esses relacionamentos na sociedade. O preconceito, a discriminação e a falta de compreensão por parte de alguns segmentos da sociedade podem criar obstáculos para aqueles que optam por viver relacionamentos não convencionais. Além disso, questões legais, como o reconhecimento legal e os direitos parentais, podem complicar ainda mais a dinâmica dessas relações, especialmente em áreas onde as leis ainda são baseadas em modelos monogâmicos.

Segundo Maia e Sales (2022), esses relacionamentos podem proporcionar uma maior sensação de apoio, conexão e compreensão,

permitindo que os indivíduos cultivem vínculos profundos e significativos com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Além disso, as relações afetivas plurais podem promover um senso de comunidade e pertencimento, à medida que os parceiros se apoiam mutuamente em sua jornada de autodescoberta e crescimento pessoal.

Destaca-se a necessidade de reconhecer que as relações afetivas plurais não são adequadas para todos e que cada indivíduo tem o direito de escolher o modelo de relacionamento que melhor se adapte às suas necessidades e desejos. O respeito pela autonomia e pela diversidade de escolhas é fundamental para promover uma sociedade mais inclusiva e acolhedora, onde todas as formas de amor e relacionamento são valorizadas e respeitadas. Ao desafiar as normas tradicionais e explorar novas formas de conexão humana, as relações afetivas plurais contribuem para a evolução contínua da sociedade e para uma compreensão ampla e inclusiva do que significa amar e ser amado.

De acordo com Azevedo (2018), as relações poliamorosas têm sido objeto de crescente interesse e debate jurídico nos últimos anos. Questões relacionadas à herança, guarda de filhos, benefícios previdenciários, direitos de visitação e outras questões legais podem surgir quando os relacionamentos poliamorosos entram em conflito com as normas legais e as normas sociais existentes.

De acordo com Oliveira (2023), um outro ponto de confronto jurídico para as relações poliamorosas é a questão dos benefícios previdenciários e de saúde. Em muitos desses sistemas, os benefícios são concedidos com base no estado civil e no relacionamento legal entre os parceiros. Isso significa que os parceiros poliamorosos podem não ter acesso aos mesmos benefícios e proteções legais que os casais monogâmicos, mesmo que estejam envolvidos em relacionamentos de longo prazo e coabitando juntos como uma família.

3. A TRATATIVA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ACERCA DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

De acordo com Brandão (2023), o reconhecimento legal das relações poliafetivas é uma questão complexa e em evolução nos sistemas jurídicos ao redor do mundo. No contexto brasileiro, o reconhecimento legal desses relacionamentos ainda é incipiente e enfrenta uma série de desafios. Embora as leis de família no Brasil reconheçam a união estável entre duas pessoas como uma entidade familiar, não há disposições específicas que abordem as relações poliafetivas, nas quais mais de duas pessoas estão, livremente, envolvidas em um relacionamento amoroso e afetivo. Isso significa, explana Fonseca Júnior (2109), que os parceiros em relacionamentos poliafetivos muitas vezes enfrentam dificuldades em termos de reconhecimento legal de direitos, como herança, guarda de filhos, benefícios previdenciários e acesso a planos de saúde, entre outros, conforme já trazido ao presente estudo.

Alguns tribunais têm adotado uma postura mais aberta e inclusiva em relação às relações poliafetivas, reconhecendo os direitos e as responsabilidades dos parceiros envolvidos com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da autonomia privada e da solidariedade familiar. Esses tribunais argumentam que a lei deve se adaptar às mudanças sociais e culturais e reconhecer a diversidade de formas de amor e família que existem na sociedade contemporânea. Como resultado, destaca Fonseca Júnior (2019), eles estão mais dispostos a interpretar as leis de forma mais ampla e a reconhecer os direitos dos parceiros em relacionamentos poliafetivos, especialmente quando se trata de questões como guarda de filhos e divisão de bens.

Nesse viés, encontra-se decisão proferida pelo TJRS:

> Embargos infringentes - União estável - Relações simultâneas. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado

> que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o "de cujus" tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como co-existentes duas entidades familiares simultâneas. Desacolheram os embargos, por maioria. (TJRS, 4o Grupo Cível, Embargos Infringentes n.o 70013876867, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.3.2006; por maioria).

E, na mesma linha de pensamento do TJRS, atendendo à complexidade das mutações e necessidades dos fenômenos sociais, o TJDF:

> UNIÕES ESTÁVEIS. CONCOMITÂNCIA. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis "post mortem". Reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período. Possibilidade. Excepcionalidade. Recursos desprovidos. 1 - Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. 2 - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, "união estável adulterina", rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre

> como objetivo precípuo a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família. 3 - Comprovado ter o "de cujus" mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. 4 - Apelações desprovidas. (TJDF, 1a Turma Cível, Apelação Cível n.o 2006.03.1.000183-9, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008, m.v.).

Insta salientar não a defesa da monogamia enquanto princípio do direito de família ou do concubinato impuro, tão somente. Ao contrário, evidencia-se a necessidade de análise meticulosa e debruçado a cada caso real, tanto no intuito de constatar a presença dos requisitos constitutivos da união estável, quanto a presença da lealdade enquanto respeito mútuo entre aqueles que, consciente e livremente, optam pela união poliafetiva.

Ademais, a união estável se configura como um fenômeno social que, por suas implicações na vida das pessoas, transcende a mera esfera fática e adquire relevância jurídica**.** Essa dualidade, presente nas obras de Venosa (2011) e Monteiro (2016), gera debates e reflexões sobre a natureza jurídica da união estável. E, sendo fenômeno social em que o texto constitucional se refere como nova entidade familiar, tendo sido regulada por leis infraconstitucionais, cabe à jurisprudência atentar-se para as omissões legislativas, frente às necessidades deste fenômeno social complexo.

Apesar de parecer contrariar o princípio monogâmico destinado ao casamento, bem como os impedimentos impostos por lei à constituição familiar, segundo entendimento doutrinário, já houve o reconhecimento, inclusive, escriturário, da união estável poliafetiva no Brasil. Em 2012, um marco histórico foi alcançado em Bauru,

São Paulo: um homem e duas mulheres, vivendo juntos há 3 anos, oficializaram sua união estável em cartório. A decisão, tomada em conjunto, demonstra o crescimento do reconhecimento legal das relações poliamorosas no Brasil.

Embora a identidade do trio permaneça em sigilo, a tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, responsável pela lavratura do documento, ressaltou a importância do ato: "É uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar" (G1 Bauru e Marília, 2012).

Para a concretização da união, a tabeliã Cláudia verificou a inexistência de impedimentos legais e, comprovando a capacidade e o consentimento dos envolvidos, lavrou o documento. Essa conquista permitiu que o trio abrisse uma conta corrente conjunta, demonstrando os efeitos práticos do reconhecimento da união poliamorosa.

Em 2015, outro caso emblemático ocorreu no Rio de Janeiro. Três mulheres, vivendo em união estável há 3 anos, buscaram a oficialização de sua relação no 15º Ofício de Notas. A tabeliã Fernanda de Freitas Leão, reconhecendo a união, destacou o objetivo principal: garantir amparo legal para o trio e para um futuro filho (Martín, 2015).

Esses casos pioneiros evidenciam a evolução do direito brasileiro em relação às relações familiares, reconhecendo a diversidade das formas de amar e se relacionar. A união estável poliamorosa, embora ainda não seja expressamente prevista em lei, vem ganhando espaço na jurisprudência e na prática, demonstrando que o amor em suas diversas formas merece ser reconhecido e protegido.

Tomando por base os ditames do art. 215 do código civil vigente, a escritura pública que reconheceu as uniões poliafetivas apresentadas acima, diante a fé pública, fazendo, pois, prova plena, seria dotada de validade, observada a presença dos requisitos necessários à constatação da união estável. O reconhecimento das uniões poliamorosas encontra amparo nos mesmos princípios que fundamentaram o reconhecimento da união estável homoafetiva. Essa mudança de panorama jurídico reflete uma transformação profunda

nos paradigmas sociais que concebem a família e o casamento. Segundo Marques (2016), a legislação brasileira, em tempos passados, priorizava a proteção da instituição do casamento em detrimento dos indivíduos. Essa visão, no entanto, vem cedendo espaço a uma perspectiva mais humanizada e focada na proteção das pessoas e das relações que elas constroem, independentemente de sua natureza.

Contudo, diante pedido de providência formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), nº 0001459-08.2016.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este, apegando-se à necessidade de monogamia enquanto fundamento basilar da família brasileira, decidiu pela sua procedência, estipulando-se a proibição de lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas (Brasil. CNJ, 2018).

Na mesma esteira da proibição do reconhecimento de uniões poliafetivas pautadas do princípio da monogamia, é o recurso extraordinário 1045273:

> A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021).

Lado outro, como o imediatamente trazido acima, há tribunais que ainda mantêm uma visão mais conservadora e restritiva, negando o reconhecimento legal desses relacionamentos e tratando-os como uma forma de concubinato ou união estável não convencional. Essa postura reflete uma visão tradicionalista da família e do casamento, na qual apenas relacionamentos monogâmicos são considerados legítimos

aos olhos da lei. Como resultado, os parceiros em relacionamentos poliafetivos podem enfrentar dificuldades em obter reconhecimento legal de direitos, como divisão de bens, guarda de filhos e benefícios previdenciários, conforme já mencionado. Nesse viés

> União estável. Caracterização. A união estável caracteriza-se pela convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. O reconhecimento de união estável em relação a uma mulher impede o reconhecimento de tal relação em face de outra com quem, a despeito da existência de relacionamento amoroso, não se caracterizou a constituição de entidade familiar, por exclusão lógica. Apelo improvido. (TJMG, 5a Câmara Cível, Apelação Cível 1.0111.04.000875-2/002, rel. Des. Cláudio Costa, j. 17.5.2007, v.u.).

De acordo com entendimento do Tribunal, a união estável é identificada pela convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, estabelecida com o propósito de constituição de família. Reforçando, ainda a referida jurisprudência do TJMG, a importância da monogamia também na união estável, visto que apenas uma relação, que preencha os requisitos de durabilidade, publicidade, continuidade e objetivo de constituir família, pode ser juridicamente reconhecida como união estável. Nota-se que a decisão visa assegurar a proteção e segurança jurídica nas relações familiares, coadunando com o recurso extraordinário já trazido ao estudo.

Dessa forma, pode-se dizer que a jurisprudência e as decisões dos tribunais sobre relações poliafetivas refletem os desafios e as complexidades de reconhecer legalmente esses relacionamentos em uma sociedade que ainda está em processo de mudança e evolução em relação às questões de gênero, sexualidade e família. Para superar esses desafios, será necessário um compromisso contínuo com a

promoção da igualdade, da inclusão e do respeito pela diversidade de formas de amor e família na sociedade e no sistema jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir o estudo sobre relações afetivas plurais, especificamente explorando o poliamor na perspectiva da união estável, torna-se evidente que esses relacionamentos desafiam as normas tradicionais de família e relacionamento. O poliamor oferece uma visão mais ampla e inclusiva do amor, reconhecendo a possibilidade de múltiplos vínculos afetivos simultâneos e destacando a importância do consentimento livre e desempedido e do respeito mútuo, pautado na lealdade.

Embora o reconhecimento legal das relações poliafetivas ainda seja limitado em muitas jurisdições, há uma crescente conscientização sobre a necessidade de promover uma abordagem mais inclusiva e respeitosa no que tange a referidos relacionamentos. Os tribunais e legisladores estão começando a reconhecer a importância de adaptar as leis de família para refletir a diversidade de formas de amor e família que existem na sociedade contemporânea. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir que os parceiros em relacionamentos poliafetivos tenham acesso aos mesmos direitos e proteções legais que os casais monogâmicos.

Além disso, é fundamental abordar o estigma social e a falta de compreensão em relação ao poliamor e outras formas de relacionamento não convencionais. A educação e a conscientização pública desempenham um papel crucial na promoção de uma cultura de aceitação e respeito pela diversidade de escolhas e identidades. Ao desafiar os estereótipos e ar normas sociais restritivas, é possível criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor para todos os tipos de relacionamentos e famílias.

Em síntese, é importante reconhecer e valorizar a autonomia individual e o direito de cada pessoa de escolher o modelo de

relacionamento que melhor se adapte às suas necessidades e desejos. Não há uma forma certa ou errada de amar, e todos os relacionamentos que são baseados no consentimento, no respeito mútuo e na comunicação aberta merecem ser reconhecidos e respeitados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Camyla Galeão de; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. A constitucionalidade do poliamor: possível aplicabilidade do direito sucessório aos companheiros das entidades poliafetivas. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva,** Salvador, v.4, n.1, p. 166-189, 2018.

BRANDÃO, Maria Luiza Almeida. **Aspectos jurídicos controvertidos das uniões poliafetivas.** Jurisvox, v.24, p.25-42, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000.** Requerente ADFAS. Requerido. Terceiro Tabelião de Notas e Protesto De Letra e Titulo De São Vicente/SP. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1045273**. Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – mérito DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021). Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/score&sortBy=desc. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. TJDF. Apelação Cível n.o 2006.03.1.000183-9. 1a Turma Cível. rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008, m.v.

BRASIL. TJMG. Apelação Cível 1.0111.04.000875-2/002. 5a Câmara Cível. rel. Des. Cláudio Costa, j. 17.5.2007, v.u.

BRASIL. TJRS. Embargos Infringentes n.o 70013876867. 4o Grupo Cível. rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.3.2006; por maioria.

DA SILVA, Carla Alves; REBELATTO, Djalma; GOUVEIA, D.E. O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica UNAR,** v. 19, n.2, p. 127, 2019.

FACO, Vanessa M. Gibran; MELCHIORI, Lígia Ebner. **Conceito de família.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

FONSECA JÚNIOR, Jose Cesar da. **O ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de jurídica de uniões poliafetivas.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

G1 BAURU E MARÍLIA. (2012, dezembro 18). **Três pessoas do mesmo sexo oficializam união estável em Bauru.** Disponível em:

G1. https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/direito-de-familia-uniao-estavel-namoro-e-casamento-7091976.ghtml. Acesso em 10 jun. de 2024.

MAIA, Leonardo Souza; SALES, Ana Flávia. O Reconhecimento Da Família Poliafetiva no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v.8, n. 5, p. 3084-3099, 2022.

MARTÍN, L. (2015, novembro 23). **Três mulheres oficializam união estável no Rio**. Folha de S.Paulo. Disponível em : https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-primeira-uniao-estavel-realizada-entre-tres-mulheres-no-brasil/250370057. Acesso em 19 jun. de 2024.

MARQUES, A. C. B. (2016). A união poliamorosa: Uma análise à luz do direito de família brasileiro. **Revista de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Taubaté**, 24(52), 11-30.

MONTEIRO, H. L. **Direito das famílias**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** Revista Pitágoras, v.3, n.3, p.1-21, 2012.

OLIVEIRA, Augusto Melo De. **Poliamor: uma análise acerca do não reconhecimento jurídico de relações amorosas plurais no ordenamento brasileiro.** 2023.

OLIVEIRA, Heloise Chaves Alves de. **Tem a família poliafetiva direito à proteção? .**2017.

PEDRA, Adriano Sant´ana; VASCONCELOS, Francisco Victor, LIMA, Hévila Araújo. **Análise principiológica sobre a família poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.** Cuadernos de Educación Y Desarrollo, v.16, n. 1, p. 51-75, 2024.

POGGIALI, Livia HO; GAMBOGI, Luis CB. União poliafetiva: família de fato. E de direito**?. Revista Ártemis: Estudos de Gênero, Feminismo e Sexualidades**, v.26, n.1, 2018.

ROSA, Angelica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. **As relações poliafetivas são permitidas no direito de família.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho-PR, Brasil, n.26, p. 197-218, 2017.

ROSAS, J.M.M.P. **O afeto como elemento transformador do conceito de família. Associação Brasileira de Psicologia Jurídica.** Psicologia na prática jurídica. São Luís: UNICEUMA, p. 52-65, 2019.

THE POLYAMORY SOCIETY. (2016). What is Polyamory? The Polyamory Society. https://es.wiktionary.org/wiki/removido

TRAVISANI, Gizelly. **A família poliafetiva: uma análise da constitucionalidade do instituto e um estudo sobre família.** 2017.

VENOSA, M. C. **Direito civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO IMPEDITIVO PARA A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

Isadora Roversi Veloso[24]

José Luiz Ferreira Pinheiro[25]

INTRODUÇÃO

A temática é muito instigante e pertinente no contexto atual, tendo em vista a popularização dos *true crimes,* casos criminais reais que se tornam filmes, documentários, séries ou temas de *podcasts*.

Tais casos criminais que protagonizam a cinematografia geralmente envolvem crimes de homicídio, e em alguns casos são crimes que ainda não foram objeto de julgamento, destaca-se aqui, "O caso do menino Henry", transmitido pela Globo em forma de documentário no programa "Linha Direta", e o caso da "boate *Kiss",* que se tornou uma serie na plataforma de *streaming Netflix*.

Sabe-se que crimes de homicídio são julgados pelo Tribunal do Júri, logo, a situação do acusado fica sob análise do Conselho de Sentença, formado por 7 jurados que são sorteados entre 25 jurados. Para ser jurado não é exigido nenhum conhecimento técnico-jurídico, logo, o julgamento se dá por razões de foro íntimo e não por razões legais.

Ainda, vale ressaltar que, o direito à informação, a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão são importantes garantias constitucionais que devem ser observadas, e eventual restrição

24 Advogada. Bacharel em Direito Pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduanda em Linguagem Jurídica pela UFMG Pesquisadora por desenvolver projeto de iniciação cientifica PIBIC/FAPEMIG. E-mail: isanatiellerv@hotmail.com Lattes:http://lattes.cnpq.br/6365465177137908

25 Advogado. Bacharel em Direito Pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduado em Advocacia Criminal Pela Universidade FUMEC. Bacharel em Ciência Política pela Salem State University. E-mail: joseluizfpinheiro@gmail.com Lattes: http://lattes.cnpq.br/9649339526586009

cinematográfica para impedir a transmissão de *true crimes*, poderia ocasionar na violação desses direitos.

Assim, a partir do que fora supradito, surge a problemática que se pretende investigar e concluir por meio desses estudos, qual seja, como harmonizar o Direito a informação, liberdade de expressão e liberdade artística com a presunção de inocência em face a espetacularização processual penal.

Para tanto, será utilizado o método lógico-dedutivo, e uma abordagem sobre o tema em duas partes, sendo elas: a) apontamentos jurídico-processuais acerca da presunção de inocência; b) Consequências da espetacularização do processo penal. Assim, será possível chega a uma conclusão quanto ao problema que irá ser estudado ao longo desse capitulo.

1. APONTAMENTOS JURÍDICO-PROCESSUAIS ACERCA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Princípio da Presunção da Inocência, conhecido também como o Princípio da não Culpabilidade é assegurado no artigo 5º, inciso LVII da CF/88 e tem como consequência a preservação do estado de inocência antes da referida sentença penal condenatória transitada em julgado.

Alexandre de Moraes disserta sobre a importância de tão insubstituível dispositivo constitucional:

> Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente. (Moraes, 2018).

Conforme pontualmente mencionado, o princípio da presunção da inocência se faz necessário para proteger o indivíduo do arbítrio estatal, obrigando este ente possuidor do monopólio do *jus puniendi* a respeitar as balizas do devido processo legal e todas as demais garantias individuais que derivam deste.

Em tempo, qualquer situação de dúvida razoável somente pode beneficiar o acusado, trazendo à baila outro princípio, o princípio do *in dubio pro reo,* uma baliza fundamental que prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, a presunção de inocência está ao seu lado e deve prevalecer, uma vez que a culpa penal deve e precisa ser plenamente comprovada além de qualquer dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*).

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou inúmeras vezes acerca da supremacia do princípio da presunção de inocência, a exemplo do voto Ministro Celso de Mello proferido no HC 95.290/SP, demonstrando mais uma vez a importância de tal garantia:

> (...) Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (HC 95.290/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Percebe-se que a presunção de inocência é uma garantia que faz parte do devido processo legal, ou seja, está contida neste, e como afirmam Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró (2007), seria

aceitável até mesmo dizer que é um princípio que antecede todas as demais garantias constitucionais do processo, pois é uma garantia que demonstra que o acusado é também um detentor de direitos. O acusado, presumidamente inocente, além de ser um sujeito de direito, passa a não ser mais detentor de uma verdade a ser extraída mediante tortura para uma confissão.

Sendo assim, o acusado tem em seu poder o direito de produzir provas em sua defesa e até mesmo de resguardar-se ao silêncio. O acusado então, amparado pela sua não culpabilidade não tem qualquer obrigação ou dever de colaborar com a acusação.

O princípio da presunção de inocência garante que todo acusado tem um estado intrínseco de inocência, que exige a prova plena do cometimento de um determinado delito para que essa presunção seja afastada. E esse afastamento se dá apenas com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Parte da doutrina informa que a presunção de inocência é uma presunção política, pois garante a liberdade do acusado frente ao interesse coletivo do poder punitivo estatal.

Além disso, o principio em comento é uma ferramenta processual que deve ser usada (e prevalecer) em julgamento sempre que houver qualquer dúvida sobre algum fato importante para a decisão do mérito processual. Como dito anteriormente, trata-se de uma regra que torna obrigatório eliminar, mediante provas, qualquer dúvida razoável para que uma sentença condenatória seja proferida.

A presunção de inocência exige a certeza como *conditio sine qua non* para a condenação do réu. Se após o decorrer do processo ainda resta dúvida quanto à culpabilidade do acusado, esta poderá somente beneficiá-lo, e não o oposto disso.

Portanto, pode-se inferir que a presunção de inocência deve nortear qualquer procedimento acusatório para que seja assegurado que o acusado desfrute da condição de inocente até o final do processo, e não receba em momento algum o tratamento dispensado a alguém que já foi condenado, sendo este um impeditivo para a espetacularização do Processo Penal.

2. CONSEQUÊNCIAS DA ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

O deslumbramento pelo crime não é algo atual, sabe-se que em tempos remotos a execução da pena se dava em locais públicos, e tal acontecimento reunia inúmeras pessoas para apreciação desse "espetáculo".

A Criminologia, ciência que tem como objetos o crime e o criminoso, busca desde as contribuições Lombrosianas em 1800 entender o fenômeno criminoso, de modo a entender o perfil de quem se comete crime e o porquê se comete crime.

No contexto social atual, o crime ainda causa fascínio nas pessoas, logo é inspiração para diversos filmes, jornais sensacionalistas, *podcasts,* temas de músicas e documentários.

Contudo, nota-se que embora exista um perfil carcerário dominante no Brasil, o crime é um fenômeno presente em todas as classes, gêneros e meios sociais. Os casos de cifra dourada, bem como, casos que envolveram pessoas de classe média-alta, como o "caso Isabella Nardoni", e "caso Menino Henry", são comprovações de que a violação da lei penal acontece em todos os lugares.

É importante destacar que, de forma breve, que a repressão e a violação da lei penal são fenômenos distintos, e talvez, seja esse o porquê de existir um perfil carcerário dominante no Brasil.

Nesse ínterim, é importante esclarecer a dimensão interna e externa da presunção da inocência, uma vez que a forma como o crime é informado para a sociedade tem capacidade de influenciar no julgamento do crime, principalmente, aqueles julgados pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, afirma Pereira:

> Como se pode perceber, há uma grande insistência, por parte da imprensa, em noticiar comportamentos delituosos, notadamente aqueles que se revestem de maior gravidade, tais como assaltos, latrocínios,

> sequestros, homicídios estupros. Entretanto, mister se faz consignar que devemos conferir maior enfoque àqueles crimes que violam dolosamente o bem jurídico vida, pois somente estes, juntamente com seus conexos, estão sob o crivo do Tribunal do Júri. (PEREIRA, 2013)

Para os fins que se objetiva no trabalho em questão, pode-se conceituar a presunção de inocência interna, como a garantia de se manter o estado de inocência do acusado perante o juiz, e na sua perspectiva externa, como a proteção do acusado/investigado perante a sociedade, de forma que a imagem e o tratamento dado ao indivíduo não pode ser repassado como se culpado já fosse, sem ao menos ter uma sentença condenatória.

A perspectiva externa da presunção de inocência é muito importante para a análise da espetacularização processual penal, pois a depender de como a informação é passada para a sociedade, nem mesmo uma sentença absolutória seria capaz de descontruir a opinião Pública a respeito da Culpabilidade da pessoa.

É sabido que a população tem direito a se manter informada sobre a segurança Pública, bem como os meios de comunicação tem o Direito à liberdade de imprensa, artística e jornalística, todavia é importante reconhecer que todos os direitos são relativos, logo, o exercício de uma liberdade não pode violar um princípio processual penal de grande magnitude como a presunção de inocência.

Um caso que foi objeto de destaque recentemente, foi o "caso do Menino Henry", pois o programa "Linha Direta" transmitido pela rede Globo iria transmitir um documentário sobre o caso, contudo, ainda não havia o julgamento dos réus. Desse modo, a defesa pediu uma liminar que foi deferida pelo TJRJ, contudo a decisão foi suspendida posteriormente pelo Ministro Gilmar Mendes e o programa foi exibido.

Segundo o Portal de Notícias do STF, a Vara Criminal do Rio de Janeiro entendeu que a exibição seria "precipitada" e "contrária ao

interesse público", pois o julgamento dos acusados ainda não havia ocorrido. Contudo, o STF entendeu que havia censura prévia.

Fica evidente, portanto, a espetacularização do processo penal coloca em voga diversas garantias constitucionais e processuais penais, e o assunto deve ser analisado com muita parcimônia para que todos os direitos possam ser exercidos com harmonia. Dessa forma, a presunção de inocência precisa ser sopesada para que documentários, notícias sensacionalizadas, filmes e outros meios sejam feitos com responsabilidade para não ensejar no julgamento imparcial, e consequentemente injusto aos acusados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme fora dito, a temática trabalhada é verdadeiramente instigante e relevante. Assim, ao longo do trabalho, buscou-se investigar e concluir por meio desses estudos, a harmonização do Direito a informação, liberdade de expressão e liberdade artística com a presunção de inocência tendo em vista a espetacularização processual penal.

De início, foram feitas considerações jurídico-processuais acerca da presunção de inocência. Constatou-se, portanto, a presunção de inocência é um orientador lógico do processo penal, logo é imperioso que seja assegurado ao acusado o estado de inocente até o trânsito em julgado, e nenhum tratamento equiparado a pessoa condenada lhe seja dado.

Posteriormente, foi trabalhado a espetacularização do processo penal, por conseguinte, fora demonstrado como o fenômeno criminoso causa fascínio a população desde tempos remotos, e com isso o crime se torna um espetáculo, tornando-se temas de filmes, documentários, músicas e outros meios.

Assim, demonstra-se que, a espetacularização do processo penal não é compatível com a presunção de inocência, princípio que deve sempre ser sopesado para não criar uma opinião pública que conclua

pela culpabilidade do acusado antes do julgamento, principalmente nos casos que envolvam crimes contra a vida, haja vista, o julgamento se dá por pessoas sem conhecimento técnico-jurídico e pelo sistema da intima convicção não precisam de motivar suas decisões.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; e LOPES JÚNIOR, Aury. Presunção de Inocência: do Conceito de Trânsito em Julgado da Sentença Penal Condenatória (parecer). **Revista Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em:< https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf>Acesso em 30 out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº2848 (1940) Código Penal.** Diário Oficial da União, Brasilia, 07 de dez de 1940. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL.**Decreto 3860 (1941) Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasilia, 03 de out de 1941. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – 1ª Turma. – AP 858/DF, trecho do voto do Min. Celso de Mello. Acórdão publicado no DJe de 7-11-2014. Disponível em < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342186/acao-penal-ap-858-df-stf/inteiro-teor-159437416 > Acesso em: 30 out. 2023.

Benedeti, Bruna Martins**. "A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI."** Revista Foco 16.5 (2023): E1917. Web.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34ª Ed – São Paulo: Atlas, 2018. ISBN 978-85-970-1621-5.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal: volume único.** 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647385.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto.** Revista dos Tribunais. vol. 928/2013.Fev / 2013.

STF suspende proibição da exibição de programa sobre a morte do menino Henry Borel. Portal STF, Brasilia, 18 mai 2023. Disponivel em:https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507491&ori=1.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A EXIGÊNCIA DE DOLO: RETROCESSO OU UM APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA?

Eduarda Hastenreiter[26]

INTRODUÇÃO

A improbidade administrativa é um dos temas centrais no Direito Administrativo brasileiro, sendo fundamental para o combate à corrupção e a promoção de uma gestão pública ética. A Lei de Improbidade Administrativa, originalmente promulgada em 1992 (Lei nº 8.429/1992), teve como um de seus principais objetivos garantir que agentes públicos fossem responsabilizados por práticas lesivas ao patrimônio público, em uma tentativa de fortalecer a transparência e a confiança nas instituições. No entanto, com a promulgação da Lei nº 14.230/2021, surgiram mudanças significativas, incluindo a exigência de dolo como elemento essencial para caracterizar atos de improbidade administrativa.

Essa alteração despertou intensos debates entre doutrinadores e profissionais do direito, uma vez que redefine a forma como atos de improbidade são interpretados e punidos. Ao exigir dolo, a nova redação da lei visa evitar a responsabilização de agentes públicos por erros administrativos cometidos sem a intenção deliberada de prejudicar o interesse público. No entanto, críticos apontam que a medida pode representar um retrocesso no combate à má gestão e à corrupção, já que a dificuldade de comprovar a intenção específica do agente pode favorecer a impunidade.

Diante desse cenário, o presente artigo busca analisar se a exigência de dolo constitui um aperfeiçoamento jurídico que traz maior segurança e proporcionalidade à aplicação da lei, ou se, ao contrário, enfraquece o regime de responsabilização administrativa no Brasil. Para tanto, será abordada a evolução histórica da legislação,

26 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé.

o conceito de dolo e sua complexidade no contexto administrativo, os impactos práticos da mudança e as reflexões jurídicas sobre o equilíbrio entre eficiência administrativa e combate à improbidade.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL

A criação da Lei de Improbidade Administrativa, em 1992, marcou um momento importante no combate à corrupção e ao abuso de poder no Brasil. Conhecida formalmente como Lei nº 8.429/1992, essa legislação buscava responsabilizar agentes públicos que, por ação ou omissão, causassem danos ao patrimônio público ou violassem os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Até então, havia uma carência de normas específicas para punir atos administrativos desonestos, e a lei foi considerada um avanço para garantir a ética e a transparência nos setores públicos (Brasil, 1992).

A lei estabeleceu três tipos de atos de improbidade administrativa: os que causam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública. Esses atos eram passíveis de sanções rigorosas, como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento do dano e pagamento de multa. O texto da lei original não exigia a comprovação de dolo, permitindo que atos cometidos por culpa grave (negligência, imprudência ou imperícia) também fossem punidos, desde que resultassem em dano ao interesse público (Brasil, 1992).

Contudo, a amplitude do conceito de improbidade trouxe questionamentos. Críticos apontavam que a responsabilização por culpa poderia penalizar gestores que, embora agissem sem dolo, acabavam sendo enquadrados como ímprobos por erros administrativos ou falta de perícia. Isso gerava insegurança entre agentes públicos, que poderiam se ver impedidos de tomar decisões necessárias por receio de punições (Brasil, 1992).

Foi nesse contexto que a Lei nº 14.230/2021 trouxe uma reforma importante, impondo a exigência de dolo como requisito para caracterização de atos de improbidade administrativa. Essa mudança, amplamente discutida no meio jurídico e político, visa proteger agentes públicos de sanções desproporcionais, limitando a lei apenas a condutas deliberadamente desonestas. Em contrapartida, a alteração levantou preocupações quanto à sua eficácia no combate à corrupção, dado que a necessidade de comprovação de dolo pode dificultar a punição de condutas prejudiciais ao interesse público (Brasil, 2021).

De acordo com a análise de VALLE, Renata (2021, p. 365-387):

> O Ministério Público passa a enfrentar um ônus probatório maior, exigindo-se provas robustas da intenção específica do agente público, o que pode comprometer a efetividade da responsabilização por atos lesivos à administração pública.

Portanto, a evolução da Lei de Improbidade Administrativa reflete um esforço constante para equilibrar a busca por uma administração pública ética e eficiente com a necessidade de garantir segurança jurídica aos agentes.

1.1 A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 14.230/2021

A nova lei de Improbidade Administrativa trouxe uma série de mudanças à Lei original, introduzindo novas diretrizes para o combate à corrupção e a responsabilização de agentes públicos. Entre as alterações mais significativas, destaca-se a exigência de dolo para a configuração de atos de improbidade administrativa. Essa mudança visa limitar a aplicação da lei aos casos em que há uma intenção clara e consciente do agente de cometer irregularidades, excluindo, portanto, situações de negligência, imprudência ou imperícia, conhecidas como culpa (Brasil, 2021).

A exigência de dolo representa uma mudança de paradigma, pois a redação anterior permitia que gestores públicos fossem responsabilizados também por atos de improbidade culposos, ou seja, aqueles em que não houve intenção deliberada de violar o interesse público, mas que poderiam causar prejuízos ao erário ou ferir princípios administrativos. Com a nova exigência, atos que resultem em má gestão ou prejuízo ao patrimônio público, mas que tenham ocorrido sem uma intenção ilícita específica, não são mais considerados improbidade administrativa (Brasil, 2021).

Além disso, a Lei nº 14.230/2021 introduziu o conceito de dolo específico, que requer que o agente atue com a intenção não só de praticar o ato, mas de alcançar um resultado ilícito específico, como enriquecimento pessoal ou favorecimento indevido de terceiros. Esse requisito vai além do dolo genérico, que apenas exigiria que o agente tivesse consciência da ilicitude do ato, e representa uma barreira ainda maior para caracterizar a improbidade administrativa (Brasil, 2021).

Outro ponto de destaque na alteração legislativa é a tentativa de reduzir o uso da lei como um instrumento de medo entre os gestores públicos. Ao exigir dolo, a nova redação visa proporcionar maior segurança para que os agentes públicos tomem decisões sem receio excessivo de serem processados por improbidade devido a erros administrativos. A medida, portanto, pretende equilibrar a necessidade de uma administração pública eficiente e a proteção dos agentes contra sanções desproporcionais (Brasil, 2021).

Entretanto, essa mudança também gerou críticas e levantou preocupações sobre o possível enfraquecimento do combate à corrupção. Críticos argumentam que a exigência de dolo específico dificulta a punição de práticas lesivas ao patrimônio público, especialmente em casos em que há prejuízo evidente, mas é desafiador comprovar a intenção do agente. Há o risco de que gestores, cientes da necessidade de dolo para configuração de improbidade, adotem condutas questionáveis, confiando na dificuldade de se provar o elemento subjetivo (Brasil, 2021).

Dessa forma, a exigência de dolo configura um ponto central para o debate sobre o futuro da Lei de Improbidade Administrativa e sua eficácia. A mudança busca proporcionar maior justiça e segurança jurídica para os agentes públicos, mas também suscita o questionamento sobre sua adequação para garantir a responsabilização daqueles que, por ação ou omissão, causam danos ao interesse público. Nos tópicos subsequentes, serão examinadas as implicações dessa mudança e suas possíveis consequências para a administração pública e a sociedade (Brasil, 2021).

1.2 CONCEITO DE DOLO NO DIREITO ADMINISTRATIVO

O dolo, no âmbito jurídico, é entendido como a intenção deliberada do agente de praticar um ato ilícito, ciente das consequências que ele pode causar. No Direito Administrativo, o dolo ganha uma dimensão ainda mais complexa, pois é necessário distinguir entre a mera intenção de agir (dolo genérico) e a intenção específica de causar um dano ou obter uma vantagem indevida (dolo específico). A exigência de dolo introduzida pela Lei nº 14.230/2021 na configuração de atos de improbidade administrativa acrescenta uma camada importante de subjetividade, que precisa ser cuidadosamente interpretada (Brasil, 2021).

Para caracterizar um ato de improbidade administrativa com base no dolo, é preciso comprovar que o agente público atuou com a intenção de violar os princípios que regem a administração pública. No entanto, a nova redação da lei vai além do dolo genérico, exigindo que o dolo seja específico, ou seja, que o agente não só queira praticar o ato, mas também objetive um resultado específico ilícito, como o enriquecimento pessoal ou o favorecimento indevido de terceiros. Essa exigência de dolo específico representa um desafio adicional, pois demanda provas mais complexas que demonstrem a intenção direcionada do agente (Brasil, 2021).

A esse respeito, OLIVEIRA, João Paulo (2021, p. 213-236), esclarece que:

> [...] a distinção entre dolo genérico e dolo específico exige do intérprete não apenas análise da conduta, mas uma apreciação circunstancial que permita inferir a finalidade específica do agente público, o que exige provas de natureza subjetiva.

A prova do dolo específico implica que os órgãos de controle e o Ministério Público devem apresentar evidências claras de que o agente público não apenas cometeu o ato, mas que o fez com a finalidade de obter um benefício pessoal ou causar dano ao patrimônio público. Essa prova, entretanto, é muitas vezes difícil de produzir, pois depende de fatores subjetivos, como comportamentos, trocas de comunicação ou indícios de má-fé que sustentem a intenção específica do agente.

Essa exigência levanta o debate sobre a viabilidade de punir agentes públicos em casos em que o dano é evidente, mas a intenção específica é de difícil comprovação. Em situações de má gestão ou omissão grave, em que o agente público age sem cautela ou prudência, mas sem a intenção consciente de causar um prejuízo, a aplicação da lei de improbidade administrativa torna-se limitada. Nesses casos, a responsabilização por improbidade pode não ocorrer, mesmo que os resultados de suas ações sejam prejudiciais ao interesse público, pois falta a prova do elemento subjetivo exigido pela nova legislação.

A distinção entre dolo genérico e dolo específico traz implicações importantes para a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente no que diz respeito à interpretação e à fundamentação das decisões judiciais. Para os defensores da nova exigência, o dolo específico reforça o princípio da segurança jurídica, assegurando que apenas aqueles que intencionalmente agem contra o interesse público sejam punidos. Contudo, críticos argumentam que essa especificação pode favorecer a impunidade, uma vez que a subjetividade do dolo

dificulta a construção de provas e cria barreiras para a punição de gestores que agem de maneira irresponsável (Brasil, 2021).

Assim, a questão do dolo é central para a análise da efetividade da Lei de Improbidade Administrativa. A exigência do dolo específico reflete uma tentativa de aprimorar a justiça administrativa, mas, ao mesmo tempo, coloca em discussão a capacidade dos órgãos de controle em garantir uma gestão pública íntegra e eficiente. Nos próximos tópicos, serão discutidos os impactos práticos dessa exigência, tanto para a atuação do Ministério Público e do Judiciário, quanto para a segurança jurídica e a responsabilização dos agentes públicos (Brasil, 2021).

1.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A exigência de dolo na configuração dos atos de improbidade administrativa, introduzida pela Lei nº 14.230/2021, carrega implicações diretas para a aplicação do princípio da proporcionalidade e para a segurança jurídica dos agentes públicos. O princípio da proporcionalidade, originado no direito alemão e consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, exige que medidas sancionatórias sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido. Na esfera da improbidade administrativa, esse princípio assegura que apenas condutas realmente prejudiciais e intencionais ao interesse público sejam punidas, evitando sanções desproporcionais (Brasil, 2021).

A introdução da exigência de dolo reflete uma tentativa de alinhar a Lei de Improbidade Administrativa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que busca evitar a punição de agentes públicos por atos que, embora resultem em danos, foram praticados sem intenção de prejudicar a administração. Nesse contexto, a nova redação visa proteger os agentes de serem responsabilizados por meros erros administrativos ou por atos praticados com culpa, o

que contribui para a segurança jurídica. Ao delimitar a improbidade aos atos dolosos, a lei resguarda a tomada de decisões dentro da administração pública, incentivando a atuação dos gestores sem que haja um temor exacerbado de represálias judiciais (Brasil, 2021).

Tiago Silva (2021, p. 900-918), por sua vez, enfatiza que: "[...] a segurança jurídica é reforçada quando o ordenamento reconhece que atos de gestão pública, quando desacompanhados de má-fé, não devem ser confundidos com improbidade administrativa."

Contudo, a exigência de dolo levanta um dilema: ao passo que reforça a segurança jurídica e protege os agentes públicos de punições desproporcionais, ela também pode dificultar a responsabilização de atos de má gestão que, embora não sejam dolosos, causam danos significativos ao erário e à ordem administrativa. Assim, essa mudança pode gerar um efeito dissuasório limitado no combate à má gestão e à negligência administrativa, uma vez que atos prejudiciais, mas não intencionais, deixam de ser punidos sob o regime de improbidade (Brasil, 2021).

Para aqueles que defendem a alteração, a exigência de dolo representa um aperfeiçoamento jurídico, pois evita o uso da Lei de Improbidade Administrativa como um instrumento de coação ou medo, que, no passado, poderia inibir gestores de tomarem decisões inovadoras e necessárias por receio de serem responsabilizados por improbidade. Esse avanço permitiria uma gestão pública mais eficiente e focada em resultados, além de fortalecer a segurança jurídica ao assegurar que as punições são aplicadas de forma justa e com base em intenções comprovadamente ilícitas.

Por outro lado, críticos da exigência de dolo afirmam que essa modificação representa um retrocesso na responsabilização de agentes públicos e que enfraquece o combate à corrupção e à má gestão. Eles argumentam que a aplicação rígida do dolo específico pode dificultar a punição de práticas lesivas ao interesse público, especialmente em contextos em que o dano é evidente, mas onde a intenção específica de causar prejuízo não pode ser comprovada de maneira satisfatória (Brasil, 2021).

Assim, a questão do dolo e a sua relação com o princípio da proporcionalidade e a segurança jurídica apresenta uma das principais discussões jurídicas da atualidade. Enquanto a reforma da Lei de Improbidade Administrativa visa proteger os gestores públicos de sanções desproporcionais e garantir decisões mais seguras, ela também desafia a capacidade dos órgãos de controle de responsabilizar atos que, mesmo sem dolo, ainda podem comprometer seriamente o interesse público. Esse dilema será examinado em maiores detalhes nos tópicos seguintes (Brasil, 2021).

2. REFLEXOS PRÁTICOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, O JUDICIÁRIO E O COMBATE À CORRUPÇÃO

A exigência de dolo para caracterização dos atos de improbidade administrativa, conforme estabelecida pela Lei nº 14.230/2021, trouxe desafios práticos significativos para o Ministério Público e o Judiciário. A nova redação da lei exige que, para a configuração de improbidade, o agente público tenha agido com uma intenção específica de violar o interesse público, seja para enriquecimento próprio ou para beneficiar terceiros de maneira ilícita. Essa mudança impacta diretamente as estratégias de investigação e produção de provas por parte das instituições responsáveis pelo combate à corrupção e à má gestão (Brasil, 2021).

Para o Ministério Público, a exigência de dolo representa um obstáculo adicional no processo de investigação, uma vez que as provas de dolo específico são substancialmente mais difíceis de obter do que provas de dano ou negligência. Provar a intenção do agente exige evidências concretas, como trocas de mensagens, declarações ou documentos que demonstrem claramente a vontade consciente de cometer o ato ilícito. Esse processo torna-se ainda mais complexo em casos em que o agente público age de forma dissimulada, sem deixar registros explícitos de sua intenção. A dificuldade de provar o dolo pode, portanto, resultar em uma diminuição no número de

condenações por improbidade administrativa, mesmo em situações em que o dano ao erário é evidente.

Além disso, a exigência de dolo específico implica uma mudança na forma como o Judiciário interpreta os casos de improbidade. Juízes e tribunais agora precisam avaliar não apenas o dano causado ou a violação dos princípios da administração pública, mas também a intenção do agente, o que pode introduzir uma subjetividade adicional nas decisões. Essa mudança interpretativa pode levar a uma maior diversidade de entendimentos, variando conforme o contexto e a visão dos magistrados, o que pode resultar em decisões menos uniformes e maior insegurança jurídica (Brasil, 2021).

No que diz respeito ao combate à corrupção, a exigência de dolo específico também gera preocupações sobre o impacto da lei na responsabilização de gestores públicos que, ainda que não ajam com intenção maliciosa, promovem má gestão ou negligência. Críticos da nova lei argumentam que a necessidade de comprovar dolo para atos de improbidade pode enfraquecer os esforços de fiscalização, ao limitar a responsabilização apenas aos casos onde a intenção é evidente e comprovável. Esse cenário pode criar um ambiente de maior impunidade, especialmente em casos de corrupção estrutural ou de decisões tomadas de forma a obscurecer a verdadeira intenção do agente.

Em contrapartida, defensores da exigência de dolo afirmam que a mudança confere maior segurança jurídica para os gestores públicos, incentivando uma administração mais proativa e menos sujeita a processos judiciais baseados em meros erros administrativos ou diferenças de interpretação. A medida, segundo essa perspectiva, favorece uma gestão pública mais ousada e comprometida com resultados, ao reduzir o receio de punição excessiva por ações que, mesmo sem má-fé, possam causar danos devido a fatores alheios à vontade do gestor (Brasil, 2021).

Dessa forma, os reflexos práticos da exigência de dolo específico para o Ministério Público, o Judiciário e o combate à corrupção envolvem uma dualidade de interpretações. Por um lado, a alteração legislativa

visa proteger os agentes públicos de sanções desproporcionais e injustas, garantindo que somente atos intencionais sejam punidos. Por outro lado, a necessidade de comprovar dolo específico representa um desafio para a eficácia da lei no combate a práticas lesivas ao interesse público, dificultando a responsabilização em casos em que a intenção maliciosa não é explicitamente comprovável, mas o prejuízo é evidente (Brasil, 2021).

2.1 PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Com a implementação da exigência de dolo para caracterização de atos de improbidade administrativa, surgiram discussões sobre como aprimorar a legislação para garantir um equilíbrio entre a proteção aos agentes públicos e a efetividade no combate a atos lesivos à administração pública. O desafio principal reside em preservar a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, assegurar que a lei continue sendo uma ferramenta eficaz contra a corrupção e a má gestão (Brasil, 2021).

Uma das propostas mais amplamente discutidas é a criação de diretrizes mais claras para a definição e a comprovação de dolo específico. A subjetividade da intenção torna o dolo um elemento difícil de provar, e o estabelecimento de critérios objetivos para caracterizar o dolo específico poderia auxiliar na uniformização das decisões judiciais. Sugere-se que a lei inclua exemplos de comportamentos, práticas ou contextos que tipifiquem dolo específico, proporcionando uma orientação mais precisa tanto para o Ministério Público quanto para o Judiciário.

Fortalecer a integração entre o Ministério Público e outros órgãos de controle, como o Tribunal de Contas e a Controladoria-Geral, também é uma medida que pode tornar a aplicação da lei mais eficaz. A cooperação entre essas instituições pode ampliar a troca de informações e dados, contribuindo para a coleta de provas robustas

sobre a intenção dos agentes públicos. Além disso, a atuação conjunta pode ajudar a prevenir e identificar comportamentos que possam indicar dolo específico, mesmo em situações de maior complexidade e dissimulação (Brasil, 2021).

Outra proposta relevante é o desenvolvimento de mecanismos preventivos que, ao invés de focar exclusivamente na punição de atos de improbidade, incentivem boas práticas administrativas. Programas de compliance, treinamentos periódicos sobre normas de conduta e auditorias frequentes podem promover uma cultura de transparência e integridade dentro das instituições públicas. Esses mecanismos preventivos não apenas reduzem a ocorrência de atos que possam ser considerados improbidade administrativa, como também podem auxiliar na identificação de comportamentos suspeitos, facilitando a prova de dolo específico em casos futuros (Brasil, 2021).

Alguns especialistas sugerem que a Lei de Improbidade Administrativa seja aprimorada para incluir sanções proporcionais para situações em que o dolo não possa ser comprovado, mas onde o ato resultou em prejuízo relevante ao patrimônio público. Essa medida visa ampliar as possibilidades de responsabilização, sem descumprir a exigência de dolo para caracterização de improbidade, mas assegurando que gestores não fiquem completamente isentos de consequências por má gestão ou negligência grave. A aplicação de sanções administrativas proporcionais poderia preencher a lacuna entre atos dolosos e meras falhas administrativas (Brasil, 2021).

Essas propostas refletem uma tentativa de aprimorar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa de forma que ela continue a cumprir seu papel de proteger o patrimônio público e os interesses sociais, sem prejudicar a segurança jurídica dos agentes públicos. A criação de mecanismos preventivos e o fortalecimento dos órgãos de controle são medidas que promovem um ambiente de gestão mais transparente e seguro, ao mesmo tempo em que possibilitam maior eficácia no combate à corrupção e à má gestão (Brasil, 2021).

José dos Santos (2020, p. 23-45), destaca com propriedade:

> [...] a responsabilização dos agentes públicos deve se apoiar em critérios claros e objetivos, a fim de garantir justiça na aplicação da lei e evitar tanto a impunidade quanto o uso político da improbidade administrativa.

Por fim, o fortalecimento dos controles internos nas instituições públicas é outra medida recomendada para complementar a exigência de dolo. Quando os órgãos públicos possuem estruturas de controle interno eficientes, a identificação de condutas impróprias ou irregulares torna-se mais ágil, permitindo uma detecção precoce de atos que possam se transformar em improbidade administrativa. O controle interno atua como uma barreira de proteção, inibindo ações dolosas e reforçando a responsabilidade dos gestores sobre suas decisões (Brasil, 2021).

2.2 PERSPECTIVAS FUTURAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A reforma da Lei de Improbidade Administrativa, com a introdução da exigência de dolo específico, representa uma tentativa de modernizar o sistema de responsabilização dos agentes públicos no Brasil. Contudo, o sucesso da legislação em equilibrar a segurança jurídica e a efetiva responsabilização por atos prejudiciais à administração pública dependerá de vários fatores e adaptações. Neste contexto, surgem desafios significativos e algumas perspectivas para o futuro da aplicação da lei (Brasil, 2021).

Com a nova exigência de dolo específico, espera-se que os tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), desenvolvam jurisprudência sólida e uniforme sobre o tema. A harmonização das decisões é essencial para evitar divergências interpretativas entre as instâncias e proporcionar um tratamento justo e equilibrado aos agentes públicos. Além disso, uma jurisprudência consolidada sobre o dolo específico

facilitará o trabalho do Ministério Público e do Judiciário na condução de ações de improbidade (Brasil, 2021).

Outro desafio para o futuro da Lei de Improbidade Administrativa reside na capacitação contínua das instituições responsáveis pela investigação e fiscalização dos atos administrativos. O Ministério Público, Tribunais de Contas, Controladoria-Geral e outras entidades de controle precisam estar tecnicamente preparados para lidar com a exigência de dolo específico e os altos padrões de prova que ela demanda. Investir em treinamentos, aprimoramento de metodologias investigativas e fortalecimento de recursos tecnológicos são estratégias essenciais para que esses órgãos consigam atender aos requisitos da nova legislação (Brasil, 2021).

A exigência de dolo específico também influencia as práticas de governança e gestão pública, incentivando gestores a adotar uma abordagem mais cuidadosa e prudente em suas decisões. A proteção jurídica que a nova lei oferece aos agentes públicos visa proporcionar um ambiente mais seguro para a tomada de decisões, sem o receio excessivo de serem injustamente punidos por improbidade. Contudo, o desafio consiste em garantir que essa proteção não desencoraje o zelo e a responsabilidade na administração pública, e que os gestores mantenham o compromisso com a ética e a transparência, mesmo diante de uma maior segurança jurídica (Brasil, 2021).

A efetividade da Lei de Improbidade Administrativa no futuro também dependerá do fortalecimento de medidas preventivas e educativas dentro das instituições públicas. A implementação de programas de ética pública e treinamentos regulares sobre as diretrizes legais para gestores e servidores são essenciais para promover uma cultura de integridade na administração. Essas iniciativas podem reduzir a ocorrência de atos que, ainda que não sejam dolosos, sejam prejudiciais ao interesse público, além de facilitar a identificação e a responsabilização de condutas dolosas.

Em síntese, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa enfrenta desafios importantes que exigem adaptação e aperfeiçoamento constante das instituições envolvidas, bem como uma reflexão

contínua sobre o equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade no combate à má gestão. As perspectivas futuras indicam um caminho de aprimoramento institucional e fortalecimento da governança pública, mas o êxito dessa reforma dependerá do compromisso de todos os agentes envolvidos em promover uma administração pública ética, transparente e responsável (Brasil, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma da Lei de Improbidade Administrativa, introduzida pela Lei nº 14.230/2021, trouxe mudanças substanciais para o direito administrativo brasileiro ao estabelecer a exigência de dolo específico para caracterização de atos de improbidade. Essa alteração representa uma tentativa de modernizar o tratamento legal dos atos lesivos à administração pública, promovendo um equilíbrio entre a responsabilização dos gestores e a segurança jurídica para os agentes públicos. Contudo, a exigência de dolo específico também introduziu novos desafios e levantou questionamentos sobre o impacto dessa mudança na efetividade do combate à corrupção e à má gestão.

Ao longo deste estudo, foi possível observar que a exigência de dolo reflete um avanço no sentido de proteger agentes públicos de punições desproporcionais e de incentivar uma gestão mais segura e proativa. A medida pretende garantir que apenas ações intencionais e comprovadamente prejudiciais ao interesse público sejam punidas com a severidade da improbidade, preservando, assim, a liberdade dos gestores para tomar decisões sem receio de sanções injustas. Esse ajuste visa atender ao princípio da proporcionalidade, além de fortalecer a segurança jurídica ao delimitar de forma mais precisa as condutas que configuram improbidade.

Por outro lado, a exigência de dolo específico também apresentou desafios práticos, especialmente para o Ministério Público e o Judiciário, que agora precisam atender a padrões de prova mais rigorosos para a responsabilização dos agentes. A dificuldade em

demonstrar a intenção dolosa em certos casos pode enfraquecer o combate a práticas prejudiciais, deixando lacunas na responsabilização de condutas que, embora não intencionais, comprometem o interesse público e podem resultar em perdas significativas para o erário.

A análise das propostas para o aprimoramento da Lei de Improbidade Administrativa sugere que um caminho promissor inclui a definição mais clara de dolo específico, o fortalecimento da fiscalização preventiva e o desenvolvimento de mecanismos que incentivem a ética e a transparência nas instituições públicas. Ademais, a criação de sanções proporcionais para atos culposos e a harmonização da jurisprudência sobre dolo específico são medidas que podem aprimorar a eficácia da lei, promovendo uma responsabilização justa e proporcional aos danos causados à administração.

Em suma, a reforma da Lei de Improbidade Administrativa traz um novo paradigma para o direito administrativo brasileiro, exigindo tanto adaptações institucionais quanto um comprometimento contínuo com os valores de ética, transparência e responsabilidade pública. A exigência de dolo específico marca uma transição para uma abordagem mais cautelosa e justa, mas o êxito dessa mudança dependerá da capacidade das instituições de controle e do Judiciário em garantir uma aplicação da lei que seja ao mesmo tempo justa e eficaz, assegurando que a administração pública continue protegida contra atos lesivos, sem comprometer a segurança jurídica dos agentes públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer a exigência de dolo específico nos casos de improbidade administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, 26 out. 2021.

CARVALHO, Mário A. **A nova Lei de Improbidade Administrativa e o dolo: análise crítica das mudanças.** Revista Brasileira de Direito Administrativo, v. 21, n. 3, p. 341-362, 2021.

CUNHA, Érica F**. Improbidade administrativa: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **A reforma da Lei de Improbidade Administrativa e o impacto no combate à corrupção.** Revista de Direito Administrativo, v. 285, p. 55-78, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** *São Paulo: Malheiros Editores*, 2021.

OLIVEIRA, João Paulo. **Dolo e culpa na improbidade administrativa: uma análise à luz da nova legislação.** Revista de Direito Público, v. 15, n. 2, p. 213-236, 2021.

PEREIRA, José dos Santos. **A responsabilização dos agentes públicos: uma análise da Lei de Improbidade Administrativa.** Revista Brasileira de Política Judiciária, v. 4, n. 1, p. 23-45, 2020.

SILVA, Tiago de. **O novo regime de improbidade administrativa: implicações e desafios.** Revista de Administração Pública, v. 55, n. 4, p. 900-918, 2021.

TAVARES, Gustavo. **A nova Lei de Improbidade Administrativa e a proteção dos agentes públicos: avanços e retrocessos.** Revista de Direito e Políticas Públicas, v. 9, n. 1, p. 125-150, 2022.

VALLE, Renata. **O papel do Ministério Público na investigação de atos de improbidade administrativa.** Revista de Direito Penal, v. 17, n. 3, p. 365-387, 2021.

CLÁUSULAS PÉTREAS: CONSTITUINTE DERIVADO E A INCISÃO NOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Ildefonso Moises da Silva Neto[27]

Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem[28]

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o entendimento das chamadas cláusulas pétreas e sua importância ao constitucionalismo Brasileiro bem como sua fixação no rol de leis da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devido ao entendimento de que tais direitos assegurados são imutáveis sendo presentes no controle de constitucionalidade.

Desta forma, faz-se necessário o conhecimento sobre a Constituição, o poder constituinte, o controle de constitucionalidade e as cláusulas pétreas.

Em território nacional, o rol tido como imutável na Constituição Federal é conhecido como cláusulas pétreas, presentes no art. 60, § 4º da Constituição Federal, a única alternativa à anulabilidade dos direitos imutáveis seria exceção da teoria da dupla reforma constitucional.

A teoria postulatória em questão não é utilizada em território brasileiro, sendo utilizada em território português por exemplo, portanto o uso teria algumas ressalvas sendo constitucional ou não.

Outrossim, para a melhor propositura do tema devemos questionar alguns outros assuntos: Em 36 anos de Constituição, as cláusulas pétreas se mostraram eficientes? Somente o poder constituinte originário pode criá-las? Se porventura, a delegação de criação de novas cláusulas for concedida ao poder derivado este será bem utilizado?

27 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé.

28 Professora de Direito do Centro Universitário Faminas-Muriaé. Mestre em Direito. Advogada.

Respostas a estes questionamentos são as mais variadas, todavia a identificação completa ao artigo narrado faz-se fundamental ao entendimento postulatório das questões narradas.

Para tanto, o presente artigo planeja a identificação dos mais variados temas a respeito destas problemáticas com uma visão imparcial dos fatos narrados a fim de um entendimento correto acerca das mesmas, com uma carga de detalhes que facilite o entendimento de questões tão funcionais quanto estas ao entendimento do direito.

O artigo, com o enfoque em cláusula pétrea, surge da importância dada ao tema tanto pelos mestres em direito quanto aos professores, na observância da congruência da informação acabam que por dar um parecer com carência de detalhes em vista de um ponto de vista mais amplo ao assunto, em vista disso no presente artigo compromete-se com a realização do aprofundamento do assunto dado a observância do tema no cenário atual.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica.

1. DAS CLÁUSULAS PÉTREAS

A definição básica baseia-se na limitação do poder originário constituído ao constituinte derivado, não havendo revogação por parte de emenda constitucional, apenas a ampliação de suas garantias imutáveis. Alexandre de Moraes classifica a Constituição brasileira como super rígida pelo fato das cláusulas pétreas (Moraes, 2018).

Pétrea é um adjetivo que vem de pedra. No sentido figurado torna uma ideia irreformável, insusceptível de mudança formal, ou seja, uma força paralisante a toda a legislação contrária tornando-a irretocável.

A estabilização das cláusulas pétreas exige uma constituição rígida, além é claro de um controle de constitucionalidade firmado em um órgão estatal específico (Moraes, 2018).

O entendimento primário do surgimento das cláusulas pétreas como uma barreira a qual só seria derrubada no caso do surgimento de uma nova constituição advém da primeira Carta Magna do Estados Unidos da América firmada no ano de 1787, ao qual previa a impossibilidade de alteração na representação paritária dos Estados-membros no Senado Federal. Detalhe a ser debatido é a estatização da constituição americana uma vez que a mesma prevê muitos impedimentos a emendas na constituição vigente, tendo ocorrido menos de 30 emendas nestes 220 anos de história (Eua, 1787).

Após o pontapé americano visando a organização de medidas que não poderiam ser alteradas, outros países dos séculos XIX e XX buscaram medidas semelhantes afirmando que, em regra, essas cláusulas têm relação com o contexto histórico em que a Carta é elaborada e, nesse sentido, a limitação mais comum parece ser a intocabilidade da república. Como exemplos, o consultor do Senado cita a Constituição francesa de 1884, a portuguesa de 1976 (art.290), a italiana de 1947 (art. 139) e a tunisiana de 1959. A congruência das cláusulas pétreas em todas as constituições é na proteção à república, forma de governo também adotada na Constituição Federal de 1988 (Moras 2018).

A primeira Constituição republicana de 1891 afirmou de início sua cláusula pétrea, prevendo que: ""não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado" reiterando o compromisso da República na formalização de um dispositivo constitucional que a manutenção política social vigente à época (Brasil, 1891).

Importante compreender que nas seguintes constituições, quais sejam, de 1934 (Brasil, 1934), 1946 (Brasil, 1946), 1967 (Brasil, 1967) e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 também continham cláusulas pétreas que visavam garantir a manutenção da federação e da república no Brasil (Brasil, 1969).

Seguindo-se pois os moldes das últimas constituições, a Constituição vigente no presente momento conta também com a

cláusula da manutenção da forma federativa porém, além dela outros direitos se fazem assegurados (Brasil, 1988).

A constituição de 1988 prevê uma série de garantias, além de ter previsto a participação direta da população, uma vez que propunha a realização de um plebiscito para escolher entre a forma de governo República ou Monarquia e entre Presidencialismo ou Parlamentarismo como sistema de governo a ser adotado no Brasil (Brasil, 1988).

Neste sentido o plebiscito realizado 21 de abril de 1993, na presente data a república foi escolhida como forma de governo com a maioria aproximada de (66%) e o presidencialismo foi escolhido como forma de estado por aproximadamente (56%) do eleitorado (Brasil, 1993).

1.1 CÁLUSULAS PÉTREAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As cláusulas pétreas, previstas na Constituição de 1988 estão dispostas no seu artigo 60, § 4º, que dispõe:

> Art. 60, § 4º.Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
> I - A forma federativa de Estado;
> II - O voto direto, secreto, universal e periódico;
> III - A separação dos Poderes;
> IV - Os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

Há que se falar ainda de algumas cláusulas pétreas implícitas, tal qual o entendimento de como pode ser proposto a emenda constitucional, dispositivo legal tutelado ao artigo 60 que versa sobre alterações na constituição. Outra determinação implícita seria a titularidade do poder originário: povo (Brasil, 1988).

É angular fundamentar que a observância de cláusulas pétreas implícitas ocorre de forma majoritária ao ordenamento, todavia ainda ocorre a divisão do núcleo de opiniões sobre o tema. De um lado, há

quem compreenda, que além das citadas cláusulas pétreas implícitas, o autor ainda evidencia outros como a definição da nacionalidade brasileira (artigo 12, I, a, b e c, II, a e b, CF/88), a autonomia dos Estados Federados (artigo 25, CF/88), a autonomia dos Municípios (artigos 29; 30, I, II e III, CF/88), a organização bicameral do Poder Legislativo (artigo 44, CF/88), a inviolabilidade dos Deputados e Senadores (artigo 53, CF/88). Acrescenta-se, que há divergência entre autores acerca do número exato de ocorrências implícitas (Brasil, 1988).

Quanto à análise disposta em contrário à "ideia de cláusulas implícitas", Manoel Gonçalves Ferreira Filho traça um perfil de análise baseado na importância do texto uma vez que objetiva a competência do legislador concluindo que se não está explícito não é cláusula pétrea. Em suas palavras: "Difícil é admitir que o constituinte ao enunciar o núcleo intangível da Constituição o haja feito de modo incompleto, deixando em silêncio uma parte dele, como que para excitar a capacidade investigatória dos juristas" (Filho, 2020).

Há que se analisar de forma fracionária, observando as cláusulas explícitas. O primeiro inciso da carta de poderes do povo visa a proteção da ideia do estado ser federado e não unitário, composto pelos quatro entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devidamente representados em nossa sociedade, assegurando o interesse do povo no cenário político nacional (Brasil, 1988).

A segunda corrente intocável é sobre os direitos políticos, contidos na primeira geração dos direitos humanos, tidos como os direitos relacionados à liberdade, imperando na escolha do povo para qual seus representantes que firmam um compromisso de seguirem a legitimidade de seus cargos de forma a garantir a supremacia da vontade do povo (Brasil, 1988).

A terceira parte decorre da divisão dos poderes advindos da ideia de Montesquieu onde se faz firmada a divisão dos poderes originários em três: executivo, legislativo e judiciário, seguindo uma ideia firmada dada a observância de Aristóteles, onde um indivíduo apenas não se deveria governar.

> Aristóteles, assim como seu mestre Platão, também considerava injusto e perigoso atribuir a apenas um indivíduo o exercício do poder pleno. Em sua concepção tripartite, considerava a divisão do governo do Estado como sendo, a Deliberativa, ou seja, aquela que deliberava sobre os negócios do Estado; a Executiva, como sendo aquela que consistia, basicamente, na aplicação, por parte dos magistrados, dessas decisões e, finalmente a que abrange os cargos de jurisdição, ou judiciária. Todavia, o que Aristóteles não fez ao cuidar do tema em questão, foi sugerir a atribuição de cada um desses poderes a órgão independentes e especializados (Montesquieu, 2008, p. 315).

O quarto inciso faz referência aos direitos e garantias individuais que, por sua vez, se fazem citados ao longo da Constituição especialmente nos dispostos do artigo 5° observando relevo especial os direitos: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, salvaguardados nos incisos I a LXXVII (Brasil, 1988).

A sumária importância dos direitos se insere no contexto basilar de toda república democrática, resguardando o poder social do povo frente ao estado, liberdade, dignidade e igualdade perante a lei, atuando com um freio, formando os limites estatais (Brasil, 1988).

1.2 DA EMENDA CONSTITUCIONAL

O texto que expõe as cláusulas pétreas, alicerçado no artigo 60, da Constituição Federal discorre a primeiro momento das emendas constitucionais ou melhor, sobre o que seria e ademais a isso o que ela não pode revogar (Brasil, 1988).

Para o texto de lei as emendas são ações normativas que visam a alteração do texto inserido na Constituição Federal, seja a forma ou o conteúdo do texto, propiciando uma "atualização", ou melhor dizem, uma adequação social do texto de lei para o contexto brasileiro atual,

corroborando para a eficácia normativa da constituição quanto à ideia da abrangência dos temas atuais no cenário social (Brasil, 1988).

Em um primeiro momento, a iniciativa de uma emenda constitucional, como disposto no art. 60, da CF pode ser exercida apenas pelo Presidente da República, um terço dos integrantes do Senado ou da Câmara dos Deputados ou mesmo mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, após isso a proposta de tal emenda será discutida e votada no Congresso Nacional em dois turnos, observando o quórum de, ao menos, três quintos dos membros para aprovação da a emenda (Brasil, 1988).

Fundamental observar as limitações temporais ao poder de emenda, uma vez que, caso esteja ocorrendo a vigência de uma intervenção federal, do estado de sítio ou estado de defesa, a Constituição não poderá ser alterada, nem tão pouco ocorrerá quando a proposta de emenda já tiver sido rejeitada ou prejudicada (Brasil, 1988).

Há que se falar ainda, nas restrições de ordem material que são tão fundamentais ao entendimento do art. 60 artigo que são as cláusulas pétreas já citadas na redação anterior. As limitações ou restrições se inserem na seara do direito adquirido. Retoma portanto a pergunta do início que aproximando do leitor quer dizer: As emendas constitucionais podem criar cláusulas pétreas? (Brasil, 1988).

O instituto do direito adquirido está inserido no texto constitucional no art. 5º, XXXVI sendo considerado cláusula pétrea conforme art. 60, § 4º, IV, também da Constituição Federal. No citado inciso XXXVI do art. 5º há o compromisso da lei em não perturbar direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Brasil, 1988).

Não constitui análise fácil o entendimento do direito adquirido, porquanto se faz aplicabilidade na análise da irretroatividade das leis, corroborando para a segurança jurídica.

A referida irretroatividade das leis, constitui-se como princípio fundamental na observância de mudanças legislativas ou situações de que levam em cheque os direitos individuais. Ocorre, pois, sua fundamentação na proteção de direitos já adquiridos sobre lei

normativa vigente em determinado contexto temporal, garantindo a não revogação ou modificação deste de forma arbitrária (Brasil, 1988).

Tal conceito, é alicerçado pelo Estado de direito, pelos princípios de justiça e da equidade e atua, conforme já mencionado, como um freio legislativo, impedindo que direitos já garantidos e vigentes venham a ser alterados ainda no decurso de seu cumprimento. Podemos citar como exemplo: se um governo decidir alterar uma lei tributária, aqueles que já adquiriram certos direitos ou benefícios sob a legislação anterior podem invocar o princípio do direito adquirido para proteger seus interesses. Todavia, o direito adquirido não se faz matéria de aplicação absoluta podendo ser limitado em algumas circunstâncias, primariamente quando há interesse público premente nas alterações legislativas, ou mesmo quando na ocorrência de conflito entre princípios ou interesses de relevância social. Por exemplo, em casos de interesse público, como a preservação do meio ambiente ou a proteção da saúde pública, pode haver restrições aos direitos adquiridos para garantir o bem-estar coletivo. Não obstante, qualquer restrição aos direitos adquiridos deve apresentar prévia justificação e proporcionalidade, respeitando os princípios fundamentais da legalidade e a proteção dos direitos individuais (Brasil, 1988).

2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A PEC 45/2023

Os Direitos e garantias fundamentais, outrora citados no rol de cláusulas pétreas e firmados no artigo 5°, da CF são objeto de mais profundo entendimento quando se trata de projetos de emenda constitucional como é o caso da qual iremos postular a PEC 45/2023 (Brasil, 2023), onde observa-se intrínseco acréscimo ao rol protegido pelo artigo 5, da CF (Brasil, 1988).

A proposta em si surge como uma resposta do Congresso para o Supremo Tribunal Federal (STF) que propôs em pauta uma calorosa e divergente discussão acerca da descriminalização das drogas, isto é do porte para uso pessoal, com o julgamento do Recurso Extraordinário

(RE) 635659, apresentando uma resolução favorável até o momento de cinco votos a favor da descriminalização da maconha para uso próprio, enquanto, três ministro mantiveram voto contrário à medida (Brasil, 2023).

A proposta do Senado é de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), atual presidente do Senado e versa sobre a criminalização do porte e da posse de qualquer substância ilícita por menor que seja apresentada a observância nociva da substância para a sociedade brasileira (Brasil, 2023).

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 45/2023 ainda prevê penas alternativa ao usurário e o tratamento da dependência

> Faz a ressalva da impossibilidade da privação da liberdade do porte para uso; ou seja, o usuário não será, jamais, penalizado com o encarceramento, não há essa hipótese. O usuário não pode ser criminalizado por ser dependente químico; a criminalização está no porte de uma substância, tida como ilícita, que é absolutamente nociva por sua própria existência (Brasil, 2023).

Outrossim, segundo o acréscimo do relator Efraim Filho faz-se necessária a distinção entre usuário e traficante, em suas palavras "por todas as circunstâncias fáticas do caso concreto, sendo aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência", além disso o relator afirma a o impacto das drogas na saúde pública uma vez que o aumento e dependência química trazem transtornos a sociedade e a segurança pública, fortalecendo e financiando o tráfico de drogas (Brasil, 2023).

A referida PEC já passou por votação no Senado, sendo aprovada em dois turnos, o primeiro com parcial de 53 a 9 e o segundo com parcial de 52 a 9 e agora seguirá para a Câmara dos Deputados, a casa do povo (Brasil, 2023).

A pauta em discussão no presente artigo é a forma como isto será realizado uma vez que para a aprovação da PEC consistirá na alteração do artigo 5° da constituição federal inserindo o inciso LXXX no texto que, de acordo com a PEC 45/2023, passará a dispõe que:

> A lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário por todas as circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência (Brasil, 2023).

Dessa forma, questiona-se: é possível, ao inserir um inciso no artigo 5°, a criação de uma cláusula pétrea? A primeira análise para a responder a esta pergunta que é o cerne do debate deste artigo é que sim, pois a Constituição apenas veda a aprovação de emenda cuja tendência seja a de abolir cláusula pétrea já existente, mediante a isto qualquer emenda que venha ampliar as cláusulas pétreas deveria por si só ser possível (Brasil, 2023).

Um exemplo válido para a elucidação dessa questão é a Emenda Constitucional n. 45/2004 que incluiu o inciso LXXVIII, no artigo 5°, acrescentando um novo direito fundamental de que ““a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

No exemplo em questão, as disposições apresentadas visam a razoabilidade do processo, assegurando aos cidadãos brasileiro o máximo de agilidade processual possível garantido o cumprimento legal de modo que o acesso à justiça seja observado no menor tempo possível.

A segunda resposta possível para a pergunta em questão é a de que não será entendido como uma cláusula pétrea a eventual aprovação

da PEC 45/2023, haja vista alguns pontos fundamentais. O primeiro deles é o ineditismo da proposta, uma vez que, seria a primeira vez que o Poder Constituinte Derivado teria postulado um mandado de criminalização, já que para alguns doutrinadores afirmam que apenas o Poder Constituinte Originário poderia instituir mandados de criminalização na Constituição Federal. Baseados na ideia de que a própria constituição determina a proteção de determinados bens jurídicos assim tutelados por ela sejam implícitos ou explícitos (Brasil, 2023).

Nesse mesmo sentido, Ponte (2008) afirma que os mandados constitucionais de criminalização são "matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral", reafirmando, dessa forma, a força do poder originário.

Mesmo que seja possível a criação deste mandado de criminalização a partir da PEC, ainda há que se falar em uma nova cláusula pétrea, isto porque não há que se dizer que a tipificação de um crime seja um direito individual. Logo um mandado de criminalização também não seria (Brasil, 2023).

Outro ponto é que não seria uma cláusula pétrea à medida em que outra Proposta de Emenda à Constituição poderia revogá-la, como ensina Marcelo Novelino (2023, p. 89):

> As cláusulas pétreas se fundamentam na superioridade do poder constituinte originário sobre o de reforma. Por isso, aquele pode limitar o conteúdo das deliberações deste. Não faz sentido, porém, que o poder constituinte de reforma se limite a si próprio. Como ele é o mesmo agora ou no futuro, nada impedirá que o que hoje proibiu, amanhã permita. Enfim, não é cabível que o poder de reforma crie cláusulas pétreas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foi analisado o entendimento e as diversas interpretações sobre os efeitos das cláusulas pétreas na constituição vigente bem como os impactos à sociedade.

Ademais, os limites impostos ao constituinte derivado culminando na análise de que o mesmo não poderia impactar de forma significativa a formação de uma cláusula pétrea e mesmo ocorrendo a modificação no artigo 5° para a incisão do inciso LXXVIII, este ainda poderia ser revogado a medida que não é cabível que um poder que não fora constituinte originário possa impactar de forma decisiva na formação de algo que não possa ser posteriormente modificado (Brasil, 1988).

No decurso dos anos e a partir da evolução social gradual, a que se analisar a possibilidade da redução do rigor das cláusulas pétreas ou mesmo a abdicação de alguma delas. Todavia, ainda faz-se necessário alguns desafios para uma tremenda revolução constitucional como esta.

Enquanto porém os principais anseios da política nacional sejam a consolidação dos direitos fundamentais e as garantias a população, não se é de cogitar a ideia de "bambear as rédeas" da constituição.

Portanto, a não criação de cláusulas pétreas por emenda constitucional, até o presente momento, é uma garantia fundamental da Constituição da República, sem a qual a democracia por exemplo poderia estar em xeque, observado o imprevisível futuro a curto prazo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL,jus. **"A PEC 45/2023 (PEC das Drogas) e suas implicações jurídicas em eventual aprovação".** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-pec-45-2023-pec-das-drogas-e-suas-implicaco es-juridicas-em-eventual-aprovacao/2275687629.

BRASIL, Jus. **É possível ampliar o rol de direitos fundamentais por meio de Emenda Constitucional?** Disponivel em https://www.jusbrasil.com.br/noticias/e-possivel-ampliar-o-rol-de-direitos-fundamentai s-por-meio-de-emenda-constitucional-ariane-fucciwady/115179.

BRASIL,Jus.**"O que são cláusulas petreas"**.Disponivel em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-sao-clausulas-petreas/843670352.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **"O que são as cláusulas pétreas".** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas. Acesso em: 04/03/25.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Cláusulas Pétreas.** Revista Consulex, Ano III, n. 26, fev/1999, pp.42-44.

COUCEIRO, Julio Cezar da Silveira. **Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_l eitura.

ESCOLA, Brasil. **" Constituição dos Estados Unidos"; Brasil Escola.** Disponivél em: https://brasilescola.uol.com.br/historia-da-america/a-constituicao-dos-estados-unidos.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.. Significação e alcance das cláusulas pétreas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 202, out./ dez. 1995.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MARTINELLI,Gustavo. **"Veja quais são os direitos e garantias fundamentais e suas características"**.Disponível em:https://www.aurum.com.br/blog/direitos-e-garantias-fundamentais/.

MENDES,Gilmar Ferreira. et al. **Curso de direito Constitucional.** 17ª edição, Saraiva, 2008

MONTESQUIEU,Charles. **"O Espírito das leis".**Ed.Saraiva, 2008, 9ª edição. MORAES,Alexandre de. **"Direito Constitucional",** 15a Ed, pg. 41, Atlas, 2004.

PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes eleitorais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 152.

SENADO, Agência. **"Cláusulas pétreas existem no Brasil desde 1891"**. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/26/clausulas-petreas-exis tem-no-brasil-desde-1891.

SENADO,Agência. "**Senado aprova PEC sobre drogas, que segue para a Câmara"**.Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/senado-aprova-pec-sobre- drogas-que-segue-para-a-camara#:~:text=A%20PEC%2045%2F2023%20insere,co m%20determina%C3%A7%C3%A3o%20legal%20ou%20regulamentar%E2%80%9D. Acesso em: 20/02/25.